BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 175 CAPITAL FEDERAL DOMINGO, 21 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 13 de 1965 (C.N.) que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas fôlhas de salários e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 23 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, dos Projetos de Emenda à Constituição de iniciativa do Sr. Presidente da República, ns.

6/65 (C.N.), que altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário;

7/65 (C.N.), que altera dispositivos constitucionais referentes ao Congresso Nacional.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Emenda à Constituição nº 8 de 1965, de *iniciativa do Sr. Presidente da República*, que dispõe sôbre o sistema tributário nacional.

SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de novembro de 1965, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão em turno único, do Projeto de Lei n.º 14 de 1965 (C.N.) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do Crédito especial de Cr$ ..... 20.500.000.000, para o fim que menciona.

SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 3.125-B/65 na Câmara e n.º 201/65 no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula n.º	Matéria a que se refere
1	Parágrafo único do art. 14 (totalidade).
2	Da alínea "e" do art. 15 as palavras: "... que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do recolhimento devido".
3	Alínea "m" do art. 15 (totalidade).
4	Alínea "n" do art. 15 (totalidade).
5	Art. 23 (totalidade).
6	Art. 24 (totalidade).
7	Do art. 34 (caput) as palavras: "e comissões".
8	§ 1.º do art. 34 (totalidade).
9	Art. 36 (totalidade).

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3 125-B/65 na Câmara e nº 201/65, no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

Senado Federal 9 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

MENSAGEM

N.º 23, DE 1965 (C.N.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, projeto de lei que altera a Lei de Inatividade dos Militares.

Brasília, 19 de novembro de 1965. — *H. Castello Branco.*

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1965 (C.N.)

LEI DE INATIVIDADE DOS MILITARES

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço da respectiva fôrça.

Art. 2º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

a) agregação;

b) transferência para a reserva;

c) reforma;

d) desincorporação, licenciamento expulsão;

e) demissão a pedido.

Art. 3º A situação de inatividade ou a reversão ao serviço ativo será declarada:

a) para os oficiais, por decreto;

b) para as praças, nos casos previstos nas letras *a*), *b*) e *c*) do artigo anterior, mediante portaria; nos casos da letra *d*) do mesmo artigo, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 4º Para fins desta lei, o Aspirante-a-Oficial e o Guarda-Marinha ficam equiparados a 2º Tenente.

TITULO II

DA SITUAÇÃO DE INATIVIDADE

Capítulo I

Da Agregação

Art. 5º Agregado é a situação do militar:

a) afastado temporàriamente do serviço ativo;

b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos de sua fôrça;

c) excedente em seu quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.

Art. 6º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de cargo civil que lhe dê precedência funcional sôbre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único. O militar agregado por exceder ao respectivo quadro permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7º A agregação será proposta pela Diretoria do Pessoal ou órgão equivalente a que o militar esteja subordinado, logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas no art. 5º.

Art. 8º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

a) fôr julgado fisicamente incapaz, temporàriamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;

b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;

d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

e) obtiver licença para tratar de interêsse particular;

f) fôr condenado a pena restritiva de liberdade, maior de 6 (seis) meses e menor de 2 (dois) anos em sentença passada me julgado enquanto durar sua execução;

g) fôr declarado extraviado ou considerado desertor;

h) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;

i) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôro militar;

j) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

l) fôr designado para desempenhar cargo ou comissão militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos quadros de efetivos das Fôrças Armadas, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou aquisição de material, observadores ou membros de comissões de estudos de operações de guerra e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas Escolas ou Estabelecimentos militares ou industriais no estrangeiro.

§ 1º Ao suboficial, subtenente ou sargento com estabilidade assegurada, aplicam-se as disposições dêste artigo. As referidas praças quando sem estabilidade assegurada, desde que reengajadas, aplicar-se-ão sòmente as letras *a*), *b*), *f*), *g*), *i*), *f*) e *l*).

§ 2º Será agregado na forma da letra *e*) dêste artigo o militar que se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964) desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 9º A agregação a que se refere o artigo anterior será:

a) nos casos das letras *e*), *d*) e *e*), pelo prazo mínimo de 3 (três) meses;

b) nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos, à Diretoria do Pessoal, órgão correspondente, ou à unidade administrativa que lhe fôr designada, continuando a figurar no respectivo quadro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11. A reversão à atividade do militar agregado processar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto dos Militares.

Capítulo II

Da Transferência para a Reserva

Art. 12. O militar passa para a Reserva:

a) a pedido;

b) "ex officio".

Art. 13. A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser concedida:

a) ao militar da ativa que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) ao militar reformado por incapacidade física que fôr julgado *apto* em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade limite de permanência na reserva;

c) ao oficial da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, requerer a sua inclusão na cota compulsória fixada para seu pôsto nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio relativo a uma especialidade militar de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no país ou no estrangeiro e não tendo decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indenização de tôdas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

Art. 14. Será transferido "ex officio" para a Reserva:

a) o militar que haja atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo;

b) o militar investido em função civil de provimento efetivo;

c) o militar que passar mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, afastado da atividade militar;

d) o oficial que, de acôrdo com a correspondente lei de promoções, fôr considerado "não habilitado para o acesso" em caráter definitivo.

e) o oficial abrangido pela cota compulsória de que trata a presente lei;

f) o Oficial-General que complete 4 (quatro) anos no último pôsto da hierarquia de paz da respectiva Fôrça e haja atingido a idade limite de permanência no serviço ativo do pôsto imediatamente abaixo;

g) o oficial que completar os seguintes tempos de serviço como oficial general:

1) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o pôsto de General-de-Exército ou equivalente, 13 (treze) anos;

2) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o pôsto de General-de-Divisão ou equivalente, 8 (oito) anos;

3) nos Quadros ou Corpos que possuírem apenas o pôsto de General-de-Brigada ou equivalente, 4 (quatro) anos.

h) o oficial que haja atingido a idade limite de permanência no serviço ativo do pôsto imediatamente abaixo e complete 7 (sete) anos no último pôsto de oficial-superior da hierarquia de paz do seu Corpo, Quadro ou Arma. Êsse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial, ao completar os primeiros 7 (sete) anos, já satisfizer as condições de acesso de acôrdo com a Lei ou Regulamento de Promoções;

i) o militar contando 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao ser diplomado em cargo eletivo ou contando menos de 5 (cinco) anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964);

j) o Subtenente ou Suboficial que complete 8 (oito) anos na graduação, desde que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

l) o Sargento que complete 6 (seis) anos na graduação, desde que conte, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e não possua condições de acesso no serviço ativo, de acôrdo com as Leis e Regulamentos em vigor, caso não seja inconveniência para o serviço;

m) o militar que completar 2 (dois) anos de agregação em decorrência de licenças concedidas nos têrmos da letra b) do art. 8º;

n) o militar que permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos, consecutivos ou não, em decorrência de licenças concedidas nos têrmos das letras c), d), e e), do art. 8º.

Art. 15. A idade limite de permanência no serviço ativo, a que se refere o artigo anterior é:

I — No Exército, na Marinha, e na Aeronáutica, para os oficiais das Armas e Serviços não incluídos no inciso II:

POSTOS	IDADES
	Exército, Marinha e Aeronáutica
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	66 anos
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	64 anos
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	62 anos
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	59 anos
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	56 anos
Major e Capitão-de-Corveta	52 anos
Capitão e Capitão-Tenente	48 anos
Primeiro Tenente	44 anos
Segundo Tenente	40 anos

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,-	Semestre	Cr$	39,-
Ano	Cr$	96	Ano	Cr$	76,-
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	138,-	Ano	Cr$	108,-

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

II — Na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, de Infantaria de Guarda e do Quadro de Oficiais do Quadro de Administração (Q O Adm.); no Exército, para os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (Q A O) (em extinção), do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE); e na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha .... (QOAM), do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN), do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos da Armada e do Quadro de Práticos *(em extinção)*;

POSTOS	IDADES
Tenente-Coronel (Ae)	60 anos
Major (Ae) e Capitão-de-Corveta	58 anos
Capitão (Ae), Capitão-Tenente e Capitão (Ex)	56 anos
Primeiro Tenente (M. Ex, Ae)	54 anos
Segundo Tenente (M. Ex. Ae)	52 anos

III — No Exército, na Marinha e na Aeronáutica para as praças:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente ou Suboficial	52 anos
Primeiro Sargento	50 anos
Segundo Sargento	48 anos
Terceiro Sargento	47 anos
Cabo e Taifeiro-Mór	45 anos
Taifeiro de 1ª e 2ª Classes	44 anos
Soldado e Marinheiro	43 anos

Art. 16. A coto compulsória a que se refere a letra "e" do art. 14 é destinada à renovação, ao *equilíbrio* e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros ou Armas, assegurando, anualmente, um número de vagas nas seguintes proporções:

a) Generais-de-Exército, Almirantes-de-Esquadra e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

b) Generais-de-Divisão, Vice-Almirantes e Majores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

c) Generais-de-Brigada, Contra-Almirantes e Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

d) Coronéis e Capitães-de-Mar-e-Guerra: 1/8 e 1/5 dos respectivos quadros;

e) Tenentes-Coronéis e Capitães-de-Fragata: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

f) Majores e Capitães-de-Corveta: no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

g) Oficiais dos 2 (dois) últimos postos dos quadros de que trata o inciso II do art. 15: 1/4 para o último pôsto e 1/10 para o penúltimo pôsto dos respectivos quadros.

§ 1º As proporções a serem observadas nas letras *d*, *e* e *f*, dêste artigo serão fixadas pelo Poder Executivo, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, levando-se em conta as vagas ocorridas até 31 de dezembro do ano anterior e de modo que a permanência no pôsto de Capitão ou Capitão-Tenente não exceda a 10 (dez) anos.

§ 2º *As frações* que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, acumulativamente, dos cálculos correspondentes dos anos seguintes até completar-se pelo menos um inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga.

§ 3º No cálculo das vagas para a cota compulsória serão abatidas, em cada pôsto, as resultantes das fixadas para o pôsto imediatamente superior.

§ 4º Se as vagas normais do ano anterior, em cada pôsto considerado, *forem em número inferior ao mínimo* determinado neste artigo, após a fixação prescrita nos têrmos do § 1º, serão transferidos para a Reserva tantos oficiais do pôsto considerado quantos forem necessários para alcançar aquêle mínimo.

§ 5º As vagas decorrentes da aplicação da cota compulsória em um ano não serão computadas como vagas normais para a aplicação dêsse critério no ano seguinte.

Art. 17. A indicação dos oficiais *para integrarem* a cota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

a) inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados na forma da letra *c* do art. 13, dando-se atendimento, por prioridade, em cada *pôsto, aos mais idosos;*

b) caso o número de oficiais compulsados, na forma da letra *a*, não atingir o total de vagas da cota fixada, em cada pôsto, êsse total será completado pelos oficiais que:

1 — *contarem* no mínimo os seguintes tempos de efetivo serviço, ressalvado o disposto no § 2º dêste artigo:

— 30 anos se oficial-general, Coronel ou Capitão-de-Mar-e-Guerra;

— 25 anos se Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata;

— 20 anos se Major ou Capitão-de-Corveta;

2 — possuírem interstício para promoção, quando fôr o caso;

3 — integrarem as faixas dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento e Escolha;

4 — nas condições dos números 1), 2) e 3) acima, e, por ordem de prioridade:

(1) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a inaptidão física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre êles os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

(2) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vêzes no ano anterior, quando nêles tenham entrado oficiais mais modernos. Em igualdade de condições, *os de mais idade e, em caso de* mesma idade, os mais modernos;

(3) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 1º Aos oficiais não numerados nos *almanaques militares*, inclusive os agregados, aplicam-se as disposições dêste artigo e, os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a Reserva juntamente com os demais componentes da cota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º Nos Corpos ou Quadros nos quais não haja pôsto de Oficial-General só poderão ser atingidos pela cota compulsória os Oficiais do último pôsto da hierarquia do Corpo ou Quadro, que tiverem no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço e os oficiais do penúltimo pôsto que tiverem no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 18. A Comissão de Promoções ou órgão equivalente, em cada Fôrça Armada, competirá organizar e apresentar na 2ª quinzena de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrar a cota compulsória na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Não serão atingidos pela cota compulsória os oficiais que estiverem agregados pelos motivos constantes da letra "g" do art. 8º.

Art. 19. Os oficiais indicados para *integrarem a cota compulsória anual* serão avisados imediatamente e terão, para apresentar recurso contra essa decisão, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo aviso.

Art. 20. A transferência "ex officio" para a reserva processar-se-á na medida que o militar incida num dos casos previstos no art. 14, salvo quanto ao da letra "e" em que ela será feita durante a primeira quinzena de março.

Art. 21. Não será concedida transferência para a Reserva, a pedido, ao militar:

a) que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;

b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza;

c) condenado em sentença passada em julgado e que importe em cassação de Carta Patente.

Art. 22. Enquanto não fôr concedida a transferência para a reserva ficará o militar no exercício de suas funções.

Capítulo III

Da Reforma

Art. 23. A reforma verifica-se:
a) a pedido;
b) e "ex officio".

Art. 24. O direito de reforma, a pedido, só assiste ao Oficial membro do magistério militar que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 10 (dez) no mínimo, de tempo de magistério militar.

Art. 25. A reforma "ex officio" será aplicada ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade limite de permanência na reserva;

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das Fôrças Armadas;

d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular, quando não fôr o caso de expulsão;

e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por êsse motivo, se Oficial e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

Art. 26. A idade limite de permanência na reserva é de:

a) Oficial-General, 68 anos; Oficial-Superior (inclusive *membros do* magistério militar), 64 anos; Capitão, Capitão-Tenente e Oficial-Subalterno, 60 anos;

b) *praças*, 56 anos.

Art. 27. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria do Serviço Militar, no Exército, e as do Pessoal na Marinha e na Aeronáutica enviarão às autoridades competentes a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Art. 28. *A incapacidade* no caso da letra "e" do art. 25 pode ser conseqüente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, em que nela *tenha sua causa* eficiente;

b) acidente em serviço;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que trata mas letras "a", "b" e "c" dêste artigo serão provados por atestados de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os têrmos de *acidente*, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose as juntas *militares de saúde* deverão basear seus julgamentos obrigatòriamente, em observação clínica acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença após acompanhar sua *evolução até* três períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando tratar-se de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar no caso de portadores de lesões aparentemente inativas ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

§ 3º Considera-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável da personalidade, destruindo a autodeterminação e pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídos do conceito de alienação mental as epilépsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 4º Considera-se como paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam

distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5º São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, que ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os casos de visão rudimentar, que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 29. Os incapacitados pelos motivos constantes das letras "a", "b", "c" e "d", do art. 28 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 30. Os incapacitados pelo motivo da letra "e" do art. 28 serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de prover os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.

Art. 31. O militar da ativa, ou o da reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras "a" e "d" do art. 28, será reformado com os proventos calculados na base do sôldo correspondente ao pôsto ou graduação imediato ao que possuir na ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstoso nas letras "b" e "c" do art. 28 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se para efeito dêste artigo, como pôsto ou graduação imediato:

a) o de 2º Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento-Ajudante e 1º, 2º e 3º Sargentos;

b) a de 3º Sargento, para as demais praças.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 32. Para fins do previsto no presente Capítulo são considerados:

a) Aspirante-a-Oficial, os alunos da Academia Militar das Agulhas Negras, Escola Naval e Escola de Aeronáutica, qualquer que seja o ano;

b) 3º Sargento, os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes, Escolas Preparatórias de Cadetes-do-Ar e Colégio Naval, e dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva e Escola de Formação de Sargentos, qualquer que seja o ano;

c) Soldado, os alunos dos órgãos de formação de graduados e de Soldados para a reserva;

d) grumete, os aprendizes-marinheiros.

Art. 33. A reforma isenta definitivamente o militar de serviço, salvo no caso previsto na letra "b" do artigo 13.

Capítulo IV

Do Licenciamento, Desincorporação e Expulsão

Art. 34. O licenciamento do serviço ativo, com a conseqüente inclusão na Reserva, é feito:

a) a pedido;

b) "ex officio".

Art. 35. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva, após a prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses;

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

Parágrafo único. No caso de um militar ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado, não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, o licenciamento só será concedido mediante indenização de tôdas as despesas correspondentes à realização do referido curso, inclusive as diferenças de vencimentos, salvo os casos estabelecidos em lei, na forma do art. 37.

Art. 36. O licenciamento "ex officio" será aplicado por conclusão do tempo de serviço ou de estágio.

Art. 37. O licenciamento do serviço processar-se-á de acôrdo com o Estatuto dos Militares, Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, Lei e Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva e regulamentos particulares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 38. A desincorporação ocorrerá nos casos previstos na Lei do Serviço Militar.

Art. 39. Serão expulsas as praças que, com qualquer tempo de serviço, incorrerem na pena de expulsão das fileiras, na forma prevista no Estatuto dos Militares, na Lei do Serviço Militar e demais regulamentos das Fôrças Armadas.

Capítulo V

Da Demissão do Serviço Militar

Art. 40. A demissão do serviço militar poderá ser efetivada:

a) a pedido;

b) "ex officio".

Art. 41. A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos cofres públicos, se o militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;

b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos militares calculadas pelas respectivas escolas, nos demais casos.

§ 1º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e, não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de tôdas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b) dêste artigo e diferenças de vencimentos se fôr o caso.

§ 2º O oficial demissionário a pedido ingressará na reserva no pôsto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 42. A demissão "ex officio" só se verificará por uma das seguintes causas:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse de 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

1. quando houver perdido o Oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2. nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado;

3. quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único. O oficial demitido "ex officio" perderá a patente.

TÍTULO III

Do cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade

Art. 43. O cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade obedece às regras estabelecidas neste Título e será feito "ex officio" por ocasião da transferência do militar para a Reserva, da sua reforma ou licenciamento do serviço.

Art. 44. Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão às constantes do Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. Ficam assimiladas pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

a) *tempo de efetivo serviço*: "anos de efetivo serviço", e "anos de serviço completos";

b) *anos de serviço*: "tempo de serviço", "anos de praça", "tempo", "tempo de praça", "tempo computável para fins de inatividade" e "anos de serviço público".

Art. 45. No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, além do que estabelece o Estatuto dos Militares será considerado o seguinte:

a) como efetivo serviço o tempo passado, dia a dia, nas organizações militares, pelo militar da Reserva no desempenho de função de atividade; o passado pelo aluno de órgão de formação de Reserva, de acôrdo com a Lei do Serviço Militar e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar na forma da legislação em vigor;

b) aos oficiais dos Serviços ou Corpos de Saúde, e Veterinária, possuidores de curso universitário, será computado 1 (um) ano de acréscimo para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, até que tais acréscimos completem o total de anos da duração normal do correspondente curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público, eventualmente prestado durante a realização do referido curso.

c) como acréscimo legal, o tempo passado pelos alunos nos cursos: das Escolas Preparatórias de Cadetes, Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes-de-Ar, Escolas de Aprendizes Marinheiros e Centro de Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais, de acôrdo com os respectivos regulamentos.

Art. 46. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 47. Não é computável para efeito algum o tempo:

a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

b) que exceder de 1 (um) ano consecutivo ou não, em licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

c) passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;

d) passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis e em licença para tratar de interêsse particular.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 48. Quando da passagem do militar à situação de inatividade, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas, asseguradas pela Lei nº 283, de 24 de maio de 1948.

Art. 49. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psico-fisiológica, verificada em inspeção de saúde na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos só passarão à inatividade se essa incapacidade o fôr também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A legislação própria da Aeronáutica, regula a situação do pessoal enquadrado neste artigo, tanto em relação ao desempenho de funções técnicas e administrativas quanto em face da respectiva transferência para a categoria de extranumerários nos quadros de combatentes.

Art. 50. Os Ministros Militares poderão mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou "ex officio", para nêle residirem, as praças reformadas por invalidez que não possam prover a sua subsistência.

Art. 51. Os Suboficiais e Subtenentes, quando transferidos para a reserva, terão os proventos calculados sôbre o soldo correspondente ao pôsto de 2º Tenente, desde que contem mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 52. As demais praças, que contém mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva terão os proventos calculados sôbre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 53. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

a) terá os proventos calculados sôbre o soldo correspondente ao pôsto imediato, de acôrdo com o Código de Vencimentos dos Militares;

b) terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) se ocupante do último pôsto da hierarquia militar de seu quadro ou corpo, em tempo de paz.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro do Magistério Militar quando passarem da situação de reserva para a de reformado.

Art. 54. Em nenhum caso poderá o militar da Reserva Remunerada ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o pôsto sôbre cujo sôldo foram calculados aquêles proventos.

Art. 55. Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares será considerado como pôsto ou graduação do militar na inatividade o correspondente ao soldo sôbre o qual foram calculados os seus proventos.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

TÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 58. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de

fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas Leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da Reforma, os proventos relativos ao pôsto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fôsse êle promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou Reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 59. Fica assegurado ao militar que na data da entrada em vigor desta Lei já contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

— ao nº 1) da letra "g" do art. 14, que vigorará a partir de 1º de julho de 1966;

— à letra "h" do art. 14 e à idade limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra fixada no inciso I do artigo 15, que entrarão em vigor a partir de 1º de julho de 1966, permanecendo até essa data as disposições correspondentes, fixadas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954;

— aos artigos 56 57 e 58 que vigorarão a partir de 1º de março de 1966.

Art. 61. Ficam revogados todos os dispositivos de leis, decretos-leis, decretos, avisos e portarias que contrariem a matéria regulada nesta lei.

Brasília, 144º da Independência e 77º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 283 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Assegura licença especial aos funcionarios publicos, civis e militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao funcionário público, civil ou militar, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio e com os vencimentos integrais.

Parágrafo único Para os fins previstos neste artigo, não se lhe deduzirá o afastamento do exercício das funções:

a) se por motivo de nojo ou de gala, desde que não superior a oito dias;

b) se em virtude de faltas justificadas;

c) se de licença por seis meses para tratamento de saúde.

Art. 2º A licença concedida nos têrmos desta Lei, é isenta de sêlo, e sua duração não influirá na contagem de tempo para efeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação adicional.

Art. 3º O cálculo do tempo de efetivo exercício que assegure o direito à licença especial, será feito por um ou mais decênios completos; interrompe-se cada período de dez anos sempre que se der o afastamento, salvo nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º As licenças especiais, poderão ser gozadas em parcelas, de três e dois meses, por ano civil, respectivamente.

Art. 5º As vagas transitórias, decorrentes da concessão de licença especial, só serão preenchidas por funcionários públicos da mesma ou de outra repartição, sem direito a quaisquer vantagens além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

Art. 6º Deferido o requerimento da licença especial só entrará em gôzo desta o funcionário, observada a escala para tal estabelecida, ou determinação do chefe da Repartição competente.

Art. 7º Será contado em dôbro para o efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948; 127º da Independência e 60º da República. — *Eurico G. Dutra — Adroaldo Mesquita da Costa — Silvio de Noronha.*

LEI Nº 288 — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial das Fôrças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Os subtenentes suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao pôsto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste.

Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em conseqüência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos o pôsto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuida pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914-1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pôsto da promoção, conferida por esta Lei, sòmente a partir de sua vigência.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948. — *Eurico G. Dutra — Adroaldo Mesquita da Costa — Silvio Noronha.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 616 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1º e 6º da Lei ..... nº 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

"Art. 1º O oficial das Fôrças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Fôrças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pôsto da promoção conferida por esta Lei sòmente a partir da sua vigencia".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — *Eurico G. Dutra. — Sylvio de Noronha. — Canrobert P. da Costa. — Armando Trompowsky.*

LEI Nº 1.156 — DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sôbre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de opearções de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129º da Independencia e 62º da República. — *Eurico G. Dutra. — Canrobert P. da Costa. — Sylvio de Noronha. — Armando Trompowsky.*

LEI Nº 1.267 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sôbre promoção de oficiais e praças das Fôrças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais e as praças das Fôrças Armadas que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins, ou tenham oferecido resistência armada nas Corporações rebeladas quando do transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao pôsto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformadas, desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao pôsto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do nôvo pôsto mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta Lei que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao pôsto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950, 129º da Independência e 62º da República. — *Eurico G. Dutra. — Silvio de Noronha. — Canrobert P. da Costa.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.001, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953

Promove ao pôsto ou graduação imediatos os militares incapacitados definitivamente para o serviço ativo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São promovidos ao pôsto ou graduação imediatos os militares das Fôrças Armadas incapacitados definitivamente para o serviço ativo, sem poderem prover os meios de subsistência e amparados pelos arts. 30º e 30§ da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e nº 30 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, ... vetado ...

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo 1º aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3º Os benefícios concedidos pela presente lei são extensivos aos militares que estejam reformados nas condições constantes do art. 1º ... vetado ....

Art. 4º Não se aplicam os benefícios desta lei aos militares que tiverem direito à promoção resultante das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República. — *Juscelino Kubitschek. — Nereu Ramos. — Antônio Alves Câmara. — Henrique Lott. — Henrique Fleiues.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, GB, em 17 de novembro de 1965

E.M. nº 60Gab.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Houve por bem Vossa Excelência determinar a êste Estado-Maior, uma reformulação da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954 — Lei de Inatividade dos Militares.

2. Em cumprimento à ordem de Vossa Excelência esta Chefia nomeou

uma Comissão integrada de oficiais deste Estado-Maior, bem assim de representantes das Fôrças Singulares.

O trabalho inicialmente executado sofreu alterações, com vistas ao aproveitamento de sugestões apresentadas pelos Estados-Maiores do Exército, Marinha e Aeronáutica.

3. No Anteprojeto ora submetido a Vossa Excelência, procurou-se deixar consignados os seguintes pontos que parecem de certa importância para as Fôrças Armadas, tais como:

a) Rejuvenescimento dos Quadros, pela fixação de tempo máximo de permanência nos postos de Oficiais Generais e pelo estabelecimento de cotas compulsórias elevadas nos postos mais altos, de maneira a evitar a estagnação no início das carreiras;

b) Suspensão das promoções por ocasião de passagem para a Reserva, conseqüente de Leis Especiais, que vinham criando a quase impossibilidade de convocação para o serviço ativo de militares da reserva;

c) Manutenção dos proventos que seriam os militares em conseqüência das promoções suspensas conforme referido na letra anterior, bem como liberdade de contribuir para o montepio militar considerando pôsto ou graduação como o correspondente ao mais alto provento que perceba;

d) Aumento de 25 para 30 anos de tempo de efetivo serviço, mínimo necessário para a passagem para a Reserva, a pedido, evitando-se assim, que militares ainda moços e em condições de prestarem bons serviços passassem à inatividade remunerada;

e) Embora a exigência da letra acima pareça inicialmente não beneficiar o rejuvenescimento dos Quadros, o dispositivo de cotas compulsórias funcionará como válvula de alívio, permitindo a eliminação de oficiais com menores possibilidades de acesso, mediante os critérios adotados no presente anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Teixeira Martini, Almirante-de-Esquadra*, Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

PARECER

N.º 28, DE 1965 (C.N.)

Da Comissão Mista incumbida de opinar sôbre o Projeto de Lei nº 13, de 1965 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo, sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fôlhas de salário e dá outras providências.

Relator: Senador Antônio C. Konder Reis.

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem nº 18, de 1965 (C.N.) — nº de origem 689 — do Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou, ao Congresso Nacional, projeto de lei que visa elevar os vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União, reajustar tributos e dispor sôbre determinados problemas específicos de administração de pessoal.

2. Na Mensagem, o Poder Executivo, enquadrando o encaminhamento da proposição, nos têrmos do art. 5º, § 3º, do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro do corrente ano solicita, para a mesma, tramitação conjunta nas duas Casas do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, de conformidade com as condições estabelecidas na Resolução nº 1, de 1965, do Congresso Nacional (art. 8º).

A Mensagem é acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, a qual historia a elaboração do projeto e justifica as soluções que o mesmo consagra.

4. Tais soluções obedecem às seguintes diretrizes:

a) respeito à política governamental de estabilização monetária e de combate à inflação;

b) enquadramento da remuneração dos servidores da administração pública direta e descentralizada dentro da política salarial do Govêrno;

c) estabelecimento de medidas destinadas a aumentar a produtividade do serviço público;

d) correção de distorções salariais existentes no serviço público federal.

5. O projeto engloba as medidas que concretizam as diretrizes acima enumeradas. Tais medidas podem ser assim classificadas:

a) critério percentual uniforme para o reajustamento salarial de todos os servidores civis e militares (artigos 1, 3, 4, 5, 12 e 31);

b) base percentual inferior para o aumento do pessoal inativo e pensionistas (art. 29);

c) fixação da percentagem-base do aumento ao nível da média da elevação do custo de vida — segundo números oficiais — a partir da data dos últimos reajustamentos (Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, anexa ao projeto, §§ 5º, 6º e 7º);

d) retificação de algumas questões isoladas de administração de pessoal da administração centralizada e das autarquias (arts. 13, 14, 16, 18, 22, 23, 35 e 36);

e) disciplinação da concessão e pagamento de vantagens sôbre salários e vencimentos, participação na arrecadação e vinculação de vencimentos. (Arts. 2º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 17 e 24);

f) adoção de medidas destinadas à melhoria da produtividade do serviço público (arts. 7º, 19, 20, 21 e 25);

g) expressa cobertura financeira para os encargos decorrentes de reajustamento. (Arts. 26, 27, 28, 30, 32, 33 e 34);

h) disciplinação dos pagamentos de salário, vencimento ou remuneração em moeda estrangeira (art. 6º).

6. No que se refere à uniformidade da percentagem de aumento, estabelecida para civis e militares de tôdas as categorias de servidores públicos, há que o Relator valer-se da justificativa apresentada pelo Govêrno, no que toca à correspondência entre essa percentagem e a outra da elevação do custo de vida, no período que medeia entre a data do reajustamento anterior e a presente. A referida Exposição de Motivos expõe o problema do seguinte modo:

> "Ao cogitar de proceder ao reajustamento dos vencimentos de seus servidores, não podia o Govêrno deixar de aplicar as normas de política de salários aprovadas pelo Congresso Nacional, em que se procura atender a todos os assalariados, como medida básica e assencial à consecução da estabilização monetária e retomada do desenvolvimento econômico. Daí as determinações das às Comissões encarregadas do estudo das bases do reajustamento se enquadrarem à remuneração dos servidores públicos dentro da política salarial global do Govêrno.
>
> Os cálculos procedidos de acôrdo com a estrita aplicação da fórmula de reajustamento de salários mandada adotar pela Lei nº 4.345, de 26-6-64, conduziriam a um reajustamento de vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1966, na base de 36,4% para os militares, e 289% para os civis, resultando a desigualdade entre os aumentos calculados para os militares e civis do fato dos primeiros terem obtido o último reajustamento de vencimentos em abril e os segundos sòmente em junho de 1964. Concordou, todavia, o Govêrno, desde o início, na concessão de idêntica percentagem de aumento para ambos os grupos de servidores, considerando sua situação de "empregador único", que deverá tratar de forma igual a todos seus empregados na hipótese de aumento salarial com o objetivo exclusivo de reposição de poder de compra de salários. Para isso tornou-se necessário partir de suposição de que o último reajustamento de vencimentos tivesse sido concedido a civis e militares em uma só data, ou seja em abril de 1964, o que levaria a concessão de um aumento para os dois grupos de servidores em torno de 35%, em janeiro de 1966.
>
> Salientaram, todavia, ambas as Comissões que se deveria levar em consideração o fato de que — ao contrário do que vem ocorrendo com a quase totalidade dos assalariados das emprêsas do setor privado e das sociedades de economia mista, cujas revisões salariais vem sendo obtidas com intervalo de 12 meses — aos servidores públicos sòmente seria concedido o projetado reajustamento após 20 meses, no caso dos militares, e após 18 meses, no caso dos civis. Sugeriram, portanto, a aplicação da fórmula de reajustamentos salariais partindo da suposição de que ambos os grupos de servidores tinham alcançado a revisão de seus salários 12 meses após o último reajustamento, o que conduziria a um aumento de vencimentos em torno de 46% para as duas classes".

7. No que toca à percentagem inferior estabelecida no projeto para o aumento do pessoal inativo e os pensionistas, a Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica assim justificou a providência:

> "A concessão aos inativos de um aumento em seus proventos em bases idênticas às dos servidores ativos é um problema que exige cuidadosa e especial atenção. Trata-se, aliás, de dois problemas inteiramente distintos, pois no caso do pessoal em atividade cogita-se de remunerar adequadamente a prestação de serviços de forma a garantir o recrutamento no mercado de trabalho, da mão-de-obra profissionalmente habilitada necessária ao Govêrno para executar os seus encargos.
>
> Os proventos atribuídos aos inativos constituem uma prestação de previdência social, uma pensão que visa assegurar ao inativo, que não mais contribui para a coletividade com a prestação de seus serviços, condições de vida adequadas, para cuja manutenção se exige dispêndio sensivelmente inferior àquêle a que é obrigado o servidor na atividade.
>
> Esse problema do pessoal inativo está a exigir medidas de maior alcance e produtividade, através da revisão e modificação de uma legislação, sem paralelo em outros países economicamente desenvolvidos, e que concede ao servidor, ao passar para a inatividade, remuneração superior à percebida na atividade. Trata-se de uma anomalia, socialmente injustificável e econômicamente nefasta, implicando em uma redistribuição injusta de renda e desestimulando o trabalho em um país que está a exigir de seus filhos o máximo de esfôrço para ultrapassar o estágio de subdesenvolvimento econômico em que ainda nos encontramos. O Anteprojeto de Lei determina que êsse estudo seja realizado no prazo de 90 dias, de modo a habilitar o Govêrno a propor ao Congresso Nacional as providências legislativas cabíveis.
>
> Sem prejuízo daquelas providências, parece oportuno cogitar-se, de imediato, de uma medida que, levando em conta as razões de ordem geral acima enunciadas, contribua para reduzir o elevadíssimo aumento de encargos que o Tesouro terá de sofrer em conseqüência do reajustamento geral. Tal providência poderá consistir em atribuir-se aos inativos percentagem de aumento de 30, 35 e 40%, ao invés dos níveis gerais de aumento previstos para o pessoal em atividade. Tal medida sòmente poderá alcançar os inativos civis devido à diferença dos mecanismos legais que regulam, presentemente, a passagem para a inatividade dos civis e dos militares".

As medidas constantes do projeto, que visam a retificação de alguns casos específicos da administração do pessoal, não obedecem a uma sistematização nem abrangem todos os casos que estão a exigir correções.

9. O projeto estabelece, igualmente, medidas destinadas à melhoria da produtividade do serviço público, disciplinando o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e estabelecendo a possibilidade de se vir a adotar uma série de medidas de estímulos.

10. A expressa cobertura financeira para os encargos decorrentes do reajustamento, previstos no projeto, está assim justificada na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem:

> "Torna-se imprescindível a criação de novas fontes de receita, que proporcionarão ao Tesouro Nacional no próximo exercício recursos não inflacionários para atender aos novos encargos. Daí conter o projeto, com a concordância do Senhor Ministro da Fazenda, proposta de elevação uniforme (20%) das alíquotas do impôsto de consumo e de criação de um adicional de 10% nos impostos de importação, renda e sêlo. Foram êsses os níveis de agravamento da pressão tributária considerados possíveis na atual conjuntura, pois maior intensidade na tributação poderia levar ao desestímulo no tocante a novos investimentos essenciais para a criação de novos empregos e aceleração do ritmo de desenvolvimento econômico do País. Atendendo a antigas e reiteradas solicitações das classes produtoras, propõe o projeto a unificação das contribuições da Previdência Social, com o objetivo de aumentar a produtividade dos serviços relacionados com a sua arrecadação, no interêsse dos contribuintes. Essa unificação atingirá, também, às contribuições arrecadadas pelos Institutos de Previdência, por fôrça de leis especiais, em benefício de outras entidades, como o SENAI, o SENAC, o SESI, o INDA, a LBA, o BNH, e os fundos específicos do "13º salário", do "salário-família" e do "salário-educação". O sistema além de ser de todo interêsse para a Previdência Social, que terá extremamente simplificado seus sistemas de arrecadação, apresenta inúmeras vantagens para as diversas entidades cujas contribuições são unificadas".

11. O projeto ainda inclui dispositivos que condicionam a majoração dos salários do pessoal das autarquias às possibilidades financeiras das respectivas fontes pagadoras.

12. A proposição determina, ainda, a elevação do "salário-família", que é fixado em Cr$ 8.000 (oito mil cruzeiros), por dependente.

Este o relatório.

1. Examinamos o projeto, para emitir parecer, tendo em vista as disposições do parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, as determinações da Resolução nº 1, de 1964, do Congresso Nacional e o que estabelecem as Normas disciplinares dos trabalhos da Comissão Mista nomeada para examinar a matéria.

2. O projeto, examinado à luz dos diplomas acima referidos, não permite ao Relator modificá-lo substancialmente ou ampliá-lo de modo considerável.

3. Deve-se ainda, frisar que os dispositivos que pretendem corrigir determinadas distorções existentes no serviço público federal são esparsos, insuficientes, e não atendem aos problemas mais sérios e urgentes do setor.

4. O grande problema de organização do pessoal do serviço público federal em nosso País resume-se em:

a) o Plano de Classificação, votado em 1960, inclui uma série de injustiças e contradições que constituem os maiores fatôres de desestímulo aos servidores públicos, até hoje não corrigidas;

b) apesar das injustiças e das contradições, o Plano poderia ter dado alguns resultados se as reclassificações e os enquadramentos por êle determinados tivessem sido procedidos em tempo hábil, o que lamentàvelmente não ocorreu.

5. De qualquer modo, o projeto vem atender às necessidades urgentes do funcionalismo, cujos salários não são elevados há cêrca de um ano e meio, o mesmo ocorrendo com os soldos dos servidores militares.

6. Face ao exposto opinamos por que seja acolhido o projeto.

7. O exame dessas proposições acessórias obedeceu o seguinte critério:

Preliminarmente: exame pelo Presidente da Comissão, nobre Deputado Janduhy Carneiro de sua pertinência, tendo em vista o disposto nos Arts. 3º e 4º das Normas disciplinadoras dos trabalhos desta Comisão.

9. Êsse exame levou o Presidente desta Comissão, ouvido o Relator, a considerar impertinentes 126 das emendas apresentadas. A Comissão reformou através de aceitação de recurso, a decisão do Sr. Presidente, em relação à emenda nº 228. De ofício, após questão de ordem do nobre Senador Oscar Passos, o Sr. Presidente reformou seu têrmo em relação às emendas 180 e 182 considerando-as impertinentes.

10. As restantes foram examinadas pelo Relator, tendo em vista o critério de atender, tanto quanto possível, às justas reivindicações dos servidores civis e militares da União.

11. Resultou dêsse trabalho o seguinte Parecer:

Emendas consideradas impertinentes:

1 — 2 — 8 — 9 — 10 — 16 — 59 — 72 — 155 — 156 — 157 — 177 — 179 — 181 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 189 — 190 — 191 — 195 — 198 — 201 — 202 — 203 — 205 — 207 — 211 — 214 — 216 — 218 — 220 — 222 — 223 — 224 — 225 — 226 — 229 — 231 — 232 — 242 — 243 — 244 — 247 — 248 — 250 — 252 — 253 — 254 — 255 — 256 — 257 — 258 — 259 — 260 — 262 — 264 — 265 — 266 — 267 — 268 — 274 — 275 — 277 — 278 — 279 — 280 — 282 — 284 — 285 — 286 — 288 — 289 — 290 — 291 — 293 — 294 — 295 — 296 — 298 — 299 — 300 — 302 — 303 — 304 — 305 — 306 — 307 — 308 — 310 — 311 — 313 — 314 — 315 — 316 — 318 — 319 — 321 — 322 — 330 — 334 — 335 — 336 — 337 — 338 — 339 — 340 — 341 — 342 — 343 — 344 — 345 — 346 — 347 — 348.

Emendas rejeitadas:

6 — 11 — 13 — 14 — 15 — 19 — 20 — 24 — 25 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 46 — 47 — 48 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 — 57 — 58 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 67 — 69 — 71 — 73 — 74 — 75 — 76 — 77 — 78 — 81 — 82 — 136 — 152 — 153 — 154 — 160 — 161 — 162 — 163 — 166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 172 — 173 — 174 — 175 — 176 — 178 — 188 — 192 — 194 — 196 — 199 — 200 — 206 — 208 — 209 — 210 — 212 — 213 — 215 — 219 — 227 — 230 — 234 — 235 — 236 — 237 — 239 — 241 — 245 — 246 — 263 — 269 — 270 — 271 — 272 — 273 — 281 — 292 — 297 — 301 — 312 — 320 — 328 — 329 — 331 — 332.

Emendas aprovadas com subemendas:

21 — 26 — 83 — 84 — 85 — 86 — 87 — 88 — 89 — 90 — 91 — 92 — 93 — 94 — 95 — 96 — 97 — 98 — 99 — 100 — 101 — 102 — 103 — 104 — 105 — 106 — 107 — 108 — 109 — 110 — 111 — 112 — 113 — 114 — 115 — 116 — 117 — 118 — 119 — 120 — 121 — 122 — 123 — 124 — 125 — 126 — 127 — 128 — 129 — 139 — 140 — 141 — 143 — 144 — 145 — 146 — 147 — 148 — 149 — 150 — 151 — 158 — 217 — 221 — 233 — 238 — 240 — 249 — 251 — 261 — 276 — 309 — 317 — 323 — 324 — 325 — 326 — 327 — 333.

Emendas aprovadas:

3 — 4 — 5 — 7 — 12 — 17 — 18 — 22 — 23 — 27 — 45 — 49 — 60 — 68 — 70 — 79 — 80 — 130 — 131 — 132 — 133 — 134 — 135 — 137 — 138 — 159 — 164 — 166 — 171 — 180 — 182 — 193 — 197 — 204 — 228.

Em anexo, junto o parecer emitido a cada emenda.

Finalmente, na forma do que dispõe o art. 12 das Normas Disciplinadoras, solicito venha a Comissão autorizar o Relator a redigir o vencido, na forma de substitutivo.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1965. — Senador *Antonio Carlos Konder Reis*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Relator: Senador Antônio Carlos.

A Comissão Mista apresenta, em anexo, o Parecer, na forma do Substitutivo, sôbre o Projeto de Lei nº 13, de 1965 (CN), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas fôlhas de salário e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1965. — *Janduhy Carneiro*, Presidente. — *Antônio Carlos*, Relator. — *Edmundo Levi*. — *José Ermírio*. — *Lopes da Costa*. — *Elias Carmo*. — *Bernardo Bello*. — *José Guiomard*. — *F. Pessoa de Queiroz*. — *Menezes Pimentel*. — *Medeiros Neto*. — *Dager Serra*. — *Benjamim Farah*. — *Régis Pacheco*.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1965 — (C.N.)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de venda, importação, consumo e sêlo e da quota de previdência social, unifica contribuição baseadas nas fôlhas de salário, e dá outras providências.

Art. 1º Os sôldos constantes do Anexo II de que trata o Art. 183 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos valôres expressos na Tabela A.

Art. 2º Ficam alterados os Artigos 19, 61 e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I — Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B é devida ao militar, pelo valor de 10% do soldo do pôsto ou graduação, quando em exercício de função nas situações das letras *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) dêste artigo; e, pelo valor anualmente fixado pelo Poder Executivo, obedecendo às graduações respectivas dos Cursos, quando na situação da letra *g*):

a) servindo em corpo de tropa e bases;

b) embarcado em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;

c) servindo em Hospital e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;

d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Fôrças Armadas;

e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;

f) em efetivo exercício de função de Estado-Maior e ou de Técnico;

g) aprovado em Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento, de Comando e Estado-Maior ou equivalentes em cada Fôrça.

§ 1º Os Ministros das Pastas Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrem o militar nas disposições dêste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultâneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo sòmente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com exceção da letra *g*) que acumula sempre com qualquer uma das demais letras.

II — Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valôres da indenização de que trata êste artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo.

III — Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra "*d*" do art. 140, ou outras consideradas incuráveis terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valôres das funções gratificadas, da Administração Centralizada, serão pagos, a partir de 1º de janeiro, de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV — outros cargos em comissão — da Tabela B, não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral, ficando revogado o parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das Tabelas anexas:

a) os servidores dos Territórios Federais;

b) os servidores transferidos da União para os Estados do Acre, de acôrdo com a letra a) do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962 e Lei nº 4.711, de 29 de junho de 1965 e da Guanabara, compensados quaisquer aumentos, reajustamento, ou reclassificação concedidos pelos govêrnos estaduais, no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta lei.

c) os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e item 4 do artigo 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964;

d) os servidores a que se referem os itens 1 e 2 do Art. 6º da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item 3 dêste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatòriamente declaradas aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jús de acôrdo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3º do Art. 21, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, e art. 8º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964).

§ 2º Aplicam-se também aos servidores mencionados neste artigo os demais dispositivos desta lei.

Art. 5º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na Tabela B, item I, do Art. 3º, serão reajustados os salários de pessoal temporário e de obras de que tratam os Artigos 24 e 26, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução dêste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interêsse da Administração e nos têrmos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório:

I — a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento.

II — A unidades administrativas, ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir:

III — As Equipes de Trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime.

IV — Ao Magistério, em face de provadas necessidades de ensino e de cadeira, verificada, prèviamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino.

V — A ocupantes de cargos compreendendo funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os funcionários que optarem pelo regime de tempo parcial de trabalho, salvo quando investidos em cargos ou função de direção ou chefia, quando terão de invocar impedimento legal ou motivo justo.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, da obrigatoriedade prevista no § 2º os ocupantes de cargos de direção e chefia para os quais tenham sido nomeados em caráter efetivo.

§ 4º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento de regime a que se refere êste artigo, poderá ter o expediente prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 5º Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvada a do pessoal pertencente ao magistério superior, regida pelas normas constantes no respectivo Estatuto.

§ 6º Ressalvado o que diga com o pessoal pertencente ao magistério superior, regido por normas próprias, constantes no respectivo Estatuto, e com o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisa, a Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e contrôle permanentes, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periòdicamente, a verificação *in loco*.

§ 7º Das decisões da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 8º A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquéritos administrativos, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

§ 9º Os membros da Comissão farão jus a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 10. A gratificação de que trata o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público, para os cargos que se aplica, o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

§ 11. A inclusão do servidor em regime de *tempo integral* será sempre de iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 12. O regime de tempo integral será regulamentado em prazo não superior a 30 dias.

Art. 8º O salário-família passará a ser pago na base de Cr$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1966, ficarão revogados todos os dispositivos legais ou regulamentares que fixam vencimentos de cargos ou funções de direção ou chefia com vinculações a outros vencimentos, inclusive em bases percentuais.

Parágrafo único. Os cargos atingidos por êste artigo, quando relativos a Direção de entidades autárquicas ou de órgãos públicos em regime especial, ficarão, automàticamente, classificados no símbolo 1-C, cabendo ao Poder Executivo efetivar a reclassificação dos demais cargos em comissão existentes nos órgãos respectivos, de modo a preservar o princípio de hierarquia.

Art. 10. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Caixa de que tratam os Arts. 137 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 2º da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo sòmente será paga ao funcionário que se encontra em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recebedor, inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos têrmos do art. 79 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, desde que naquelas funções tenha tido exercício durante os onze meses anteriores.

Art. 11. Excluído o disposto no artigo 7º, esta Lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX.

Art. 12. A retribuição dos dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista em que participe da União não poderá ultrapassar os vencimentos dos Ministros de Estado, enquanto essas entidades receberem transferências do Tesouro e desfrutarem de favores fiscais.

Art. 13. Observados o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se de disposto neste artigo os Membros do Poder Judiciário, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República.

Art. 14. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no Art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo efetivo do funcionário, será concedida nos têrmos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogado o § 2º do artigo 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, na vacância, os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o direito à readaptação, nesses cargos, dos servidores, cujos processos tiverem a sua tramitação iniciada, até 3 de novembro de 1965.

Art. 16. A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o artigo 33 da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no § 1º do artigo 33 da Lei nº 4.345, de 1964.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, no caso de vacância, de cargos de procurador, assistente-jurídico, de tesouraria e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço, sem prejuízo das promoções a que façam jus os titulares remanescentes.

§ 1º Poderá, ainda, o Poder Executivo prover a redistribuição dêsses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgão em que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma unidade da Federação.

§ 2º Na hipótese de vaga em um dos Estados pertencentes à categoria superior, os Auxiliares de Tesoureiros, Conferentes, Conferentes de valôres ou Fiéis do Tesouro, lotados em categoria imediatamente inferior, poderão requerer o seu acesso e conseqüente remoção.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um sistema de incentivo aos funcionários pela apresentação de sugestões visando ao maior rendimento do trabalho e a melhoria da produtividade, em geral.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata êsse artigo poderão consistir em prêmio em dinheiro, ou importar em preferência para promoção, designação para função de assessoria ou direção, ou, ainda, ter caráter honorífico.

Art. 19. O Govêrno promoverá o estudo e a coordenação, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, em colaboração com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação Econômico-Financeira.

Art. 20. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprêgo ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na prestação efetiva de serviço, sob pena de reposição, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

§ 1º São responsáveis e responderão a processo administrativo o chefe de setor de trabalho onde ocorra a irregularidade, assim como quem atestar indevidamente a freqüência.

§ 2º. Provada a boa fé do servidor civil ou dos órgãos da administração centralizada ou descentralizada, ou militar a autoridade administrativa poderá, ouvido o DASP, dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida, em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.

Art. 21. Ao servidor que contar mais de 10 (dez) anos de exercício de cargo em comissão, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta lei, é assegurado o direito previsto na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, que fica revogada, devendo essa ressalva de direito ser apostilada no respectivo título.

§ 1º. Os servidores que se encontram na situação de agregado, que cessa com a vigência desta Lei, ficam obrigados à prestação de serviços compatíveis com o cargo por que percebem.

§ 2º. O Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterá ao Presidente da República decreto que regulará a situação dos servidores a que se refere êste artigo.

Art. 22. O provimento por qualquer forma de cargo público, inclusive por transferência, fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Será responsabilizado o funcionário que ordenar pagamento com infração dêste artigo.

Art. 23. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitadas em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens dêste artigo o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 e nos artigos 12 e 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a adjudicação das vantagens a que se refere êste artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para constituição do fundo-estímulo de que trata a Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais órgãos tributários e do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda.

Art. 24. O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos o sistema de remuneração de Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações a que habilitem o Govêrno a adotar medidas tendentes a disciplinà-lo, em consonância com os interêsses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

§ 1º. Fica assegurada a aplicação do regime de remuneração ao pessoal integrante do Grupo Ocupacional Fisco, a partir de 1º de janeiro de 1966, mediante regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo e baixado com base no trabalho da comissão a que se refere êste artigo;

§ 2º. O regulamento observará os seguintes princípios:

a) correção de distorções para que haja igualdade de tratamento entre as diferentes categorias do Grupo Ocupacional Fisco, sendo a parte variável da remuneração concedida em obediência à hierarquia funcional e levando em conta a uniformidade a ser estabelecida entre funcionários de categoria equivalente ou assemelhada;

b) vinculação do sistema de remuneração às exigências e peculiaridades do serviço fiscal e da arrecadação, visando-se a instituição de estímulos para sua eficiente execução em todo o Território Nacional, considerados para êsse efeito todos os elementos que influem nas condições de trabalho, inclusive horário, local, zona ou região em que é realizado;

c) incentivo para atribuições de maior complexidade, responsabilidade ou volume de serviço, inclusive para as de chefia e assessoramento;

d) condicionamento da parte variável da remuneração aos incrementos verificados na arrecadação.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar qualquer redução nos atuais vencimentos ou remuneração dos funcionários por êle atingidos.

Art. 25. No mesmo prazo do Artigo 24, uma comissão designada pelo Poder Executivo estudará, em todos os seus aspectos, o sistema de remuneração do Grupo Ocupacional ..... *P-I.700* — Medicina, Farmácia, e Odontologia a que se refere a Lei nº 3.780, de 1960, inclusive revisão da denominação de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere a Lei nº 775, de 6 de agôsto de 1949, e Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955.

Art. 26. No exercício de 1966, as alíquotas de impôsto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão com as seguintes alterações, sendo o acréscimo cobrado a título de adicional;

a) as de 3% passarão a 3,6%
b) as de 4% passarão a 4,8%
c) as de 6% passarão a 7,2%
d) as de 8% passarão a 9,6%
e) as de 10% passarão a 12%
f) as de 12% passarão a 14,4%

g) as de 15% passarão a 18%
h) as de 20% passarão a 24%
i) as de 25% passarão a 30%
j) as de 30% passarão a 36%
l) as de 35% passarão a 42%
m) as de 40% passarão a 48%
n) as de 50% passarão a 60%

Art. 27. As alíquotas do impôsto de consumo previstas para os produtos da posição 24.02, incisos 2 e 4, da Tabela de Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovada pelo Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão, no exercício de 1966, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Mantida a forma em vigor para cálculo de impôsto, o valor resultante do acréscimo de que trata êste artigo será incorporado ao atual preço de venda no varejo, devendo ser consignado em parcela distinta, em cada unidade tributada, apenas para determinação do preço final de venda ao consumidor.

§ 2º Na venda ao consumidor é permitido o arredondamento para Cr$ 5 (cinco cruzeiros), das frações do preço final de venda inferiores a essa importância.

Art. 28. Os impostos de importação, renda e sêlo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento) na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Sôbre os valores estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será concedido aumento de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento), a partir de julho de 1966, e a 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1966:

a) aos pensionistas a que se refere a letra *b*, itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964;

b) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1965.

§ 1º A aplicação do aument omdependerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 2º O reajustamento das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação àquelas oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 30. É o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ .. 750.000.000.000 (setecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros) para atender aos recursos resultantes da execução desta lei o qual vigorará por dois exercícios e será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O crédito especial autorizado neste artigo atenderá também às despesas relacionadas com a execução do disposto no Art. 7º desta lei.

Art. 31. Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, é extensivo aos servidores das Autarquias Federais e da Rêde Ferroviária Federal e, no que couber aos seus inativos o reajustamento previsto nos artigos anteriores.

Art. 32. É excluído do regime desta lei o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), que continua regido pelas Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952, e 2.973 de 26 de novembro de 1956, ficando porém, a matéria relativa a reajustamentos de vencimentos e seus servidores sujeita à homologação do Presidente da República.

Art. 33. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal de que trata o art. 31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo que tiverem limitados os gastos de pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar êsses limites para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Sòmente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficientes para cobrirem os gastos resultantes desta Lei, poderão as entidades de que trata êste artigo solicitar refôrço à conta do crédito especial autorizado nesta lei, devendo a insuficiência ser comprovada em cada caso.

§ 3º Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder a 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos integralmente pelo Tesouro, após comprovação de que tôdas as providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo 3º poderá ser previsto, no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamentos tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto refôrço da receita industrial.

§ 5º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sôbre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 6º As diferenças de proventos e demais vantagens, devidas aos inativos da Rêde Ferroviária Federal S. A. decorrentes das normas fixados nesta lei, correrão por conta do crédito especial de que trata o artigo 30 e serão pagas na conformidade do disposto no art. 504 do Decreto nº 48.959, de 19 de setembro de 1960, independentemente de prévia apostila dos títulos dos beneficiários.

§ 7º Dependerá de Decreto Executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram os parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 34. Para atender aos encargos decorrentes desta lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos têrmos do art. 69, letra *d*, da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente ao público sob a denominação genérica de "quota de previdência", referidas no art. 71, itens I e IV e para mais 3% (três por cento) o da referida no art. 74, letras *b* e *c* da mesma lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sôbre o valor respectivo as taxas de que trata o artigo 4º, inciso IV, letras *a* e *b* do Decreto-lei nº 651, de 26 de agôsto de 1939, e art. 14, do Decreto-lei número 3.832, de 18 de novembro de 1941.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social e com a participação da rêde fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das Taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o art. 164, da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, compreenderá as despesas referentes a administração do referido Fundo inclusive as da Fiscalização de que trata o § 1º e as de reaparelhamento do órgão administrador nos têrmos do artigo 89, item V da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento) sôbre a arrecadação, vedada a admissão de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 35. A partir da vigência da presente lei, as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das Emprêsas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos serão calculadas sôbre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo Instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo art. 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agôsto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas emprêsas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sôbre o salário-de-contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a êstes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere êste artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento), recolhen e, mensalmente, sôbre o salário-de-contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuição	Dos Segurados das Emprêsas	
I geral de previdência	8,0%	8,0%
II 13º salário		1,2%
III salário-família		4,3%
IV salário educação		1,4%
V Legião Brasileira de Assistência		0,5%
VI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (S. AC)		1,0%
VII Serviço Social da Indústria — (SESI) ou do Comércio (SESC)		2,0%
VIII Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)		0,4%
IX Banco Nacional de Habitação .		1,3%
T o t a l	8,0%	20,0%
		28,0%

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no parágrafo 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acôrdo com o rateio que fôr estabelecido em Ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da fôlha de salário de contribuiçao a percentagem global de que tratam o Decreto-lei nº 7.719, de 3 de julho de 1945 e a Lei de nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3º.

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II do art. 117, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que porventura goze alguma emprêsa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma por que a respeito dispuser o regulamento dêste artigo.

§ 7º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos a que estiverem vinculadas, tão sòmente as contribuições descontadas de seus funcionários.

Art. 36 O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sôbre aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive das Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para a inatividade, proventos superiores aos da atividade.

Art. 37 O Marechal João Batista Mascarenhas de Morais perceberá vencimentos base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do art. 3º da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, se mprejuizo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por fôrça do disposto na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

§ 1º Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aos Marechais, Almirantes e Marechais do Ar, da Reserva de 1ª Classe e Reformados, caberão os vencimentos base estabelecidos neste artigo, respeitados os limites do parágrafo anterior.

Art. 38 Os vencimentos dos serventuários da Justiça dos Territórios Federais, de Padrão C, D e F e os que forem transferidos para o Estado do Acre e que até agora não foram enquadrados pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 passam a corresponder, respectivamente, aos Níveis 7, 14 e 18.

Art. 39 O Poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar, em todos os seus aspectos, um sistema de remuneração para os Inspetores e Fiscais de Previdência da Administração-Descentralizada e Fiscais e Inspetores do Trabalho da Administração Direta, de forma a estimular a melhoria da arrecadação das Instituições Previdenciárias e a fiscalização do cumprimento da legislação Trabalhista.

Art. 40. Fica constituída uma Comissão integrada por um representante do Departamento de Administração do Serviço Público, como Presidente, de um da Consultoria-Geral da República, de um da Procuradoria Geral da República, de um funcionário da administração direta e de um funcionário da administração autárquica, para o fim de estudar e propor ao Govêrno, no prazo de 90 (noventa) dias, normas que regulem as atribuições das funções constantes das séries de classes que integram o Plano de Classificação de Cargos (Lei nº .... 3.780-60).

Art. 41 Não serão prejudicados os direitos dos candidatos habilitados em concurso já homologados e não prescritos.

Art. 42 Serão efetivados nos cargos para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos da União, desde que contem ou venham a contar cinco anos de serviço público.

Art. 43 Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, a 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de novembro de 1965. 144º da Independência e 77º da República.

SENADO FEDERAL

ATA DA 184ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR NOGUEIRA DA GAMA

Às 11 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Cattete Pinheiro.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Sigefredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Ermírio de Moraes.
Silvestre Péricles.
Júlio Leite.
José Leite.
Josaphat Marinho.
Aurélio Vianna.
Nogueira da Gama.
José Feliciano.
Lopes da Costa.
Bezerra Neto.
Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE.

(*Nogueira da Gama*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Ofícios do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ao Senado, para revisão, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 280, de 1965

(Nº 3 065-A/65 NA ORIGEM)

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1966.

(Está publicado em Suplemento a presente edição.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 283, de 1965

(Nº 3 305-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros), destinado a obras de complementação de repartições do D. F. S. P., em Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) destinado às obras de complementação que lhe estão vinculadas, desde antes da autonomia administrativa do Departamento Federal de Segurança Pública, e relativas à Academia Nacional de Polícia, Restaurante do Setor Policial, Delegacia Circunscricional da cidade-satélite de Taguatinga, Instituto Nacional de Criminalística, Pôsto de Barreira, na Estrada Brasília - Belo Horizonte, e 2 (dois) Pôstos de Assistência Policial na Asa Norte — Brasília.

Art. 2º O crédito especial, de que trata o artigo anterior, será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional, com vigência de dois exercícios financeiros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

A' Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 284, de 1965

(Nº 3 272 B/65, NA ORIGEM)

Estende aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, o regime de isenção fiscal de que gozam o Lóide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O registro de isenção fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 420, de 10 de abril de 1937, é extensivo aos Serviços de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará.

Art. 2º. O prédio da antiga Delegacia Fiscal em Manaus, Estado do Amazonas, passará a integrar, mediante ato do Poder Executivo, baixado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o patrimônio dos SNAPP.

Art. 3º. Os SNAPP manterão linhas de navegação para portos nacionais ou estrangeiros, importadores de produtos amazônicos ou exportadores de produtos para a área da bacia amazônica.

Art. 4º. Os SNAPP terão direito de opção aos navios do Lóide Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação Costeira, julgados, pelas referidas emprêsas, inadequados aos seus serviços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 285, de 1965

(Nº 3 273-B/65, NA ORIGEM)

Dispõe sôbre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias.

O Congresso Nacional decreta:

Ort. 1º O uso de cofres de carga nos transportes aquátil, terrestre e aéreo, em linhas nacionais e internacionais, obedecerá às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se cofre de carga uma peça do equipamento de transporte:

a) de caráter permanente e como tal bastante forte para resistir a um emprêgo repetido;

b) desenhada especialmente para facilitar o translado de mercadorias por um ou vários meios de transporte;

c) provida de dispositivos que permitam seu manejo rápido, particularmente no transpordo de um veiculo de transporte a outro;

d) projetada para que possa encher-se e esvaziar-se com facilidade;

e) identificável por meio de marca e número nome de proprietário, gravados ou pintados de forma indelével e fàcilmente visíveis.

Art. 2º O cofre de carga poderá ser de propriedade do transportador, do embarcador, do dono da mercadoria ou de qualquer pessoa física ou jurídica habilitada legalmente à exploração comercial dêsse tipo de embalagem.

Art. 3º O cofre de carga, quando em trânsito internacional, é isento de impostos de importação e de consumo e dos demais tributos federais, inclusive Taxas de Renovação da Marinha Mercante e de Melhoramentos dos Portos, observado o regime de franquia aduaneira temporária.

§ 1º Não se inclui na isenção prevista neste artigo o cofre de carga importado para o transporte de mercadorias dentro do território nacional desde que tenha similar nacional registrado ou que possa ser fabricado no País.

§ 2º O cofre de carga, quando utilizado no transporte interno, é isento das Taxas de Marinha Mercante e de Melhoramento dos Portos.

Art. 4º. O cofre de carga com mercadoria estrangeira poderá ser desembaraçado na primeira repartição aduaneira de entrada, em trânsito, para qualquer outra repartição congênere no interior do País, onde será processado o despacho regular da mercadoria.

Art. 5º O cofre de carga com mercadoria destinada à exportação poderá ser despachado diretamente de qualquer localidade do interior onde haja repartição habilitada.

Parágrafo único. Em caso excepcional, poderá a autoridade aduaneira permitir que o despacho do cofre de carga seja feito do ponto expedidor da mercadoria, mesmo que no local não exista repartição aduaneira habilitada.

Art. 6º O cofre de carga vazio, quando das operações de embarque e desembarque, ficará isento de pagamento das taxas portuárias, inclusive a Taxa de Melhoramento dos Portos, exceto a Tabela "C" — Capatazia, reduzida de 50% (cinquenta por cento), de seu valor.

§ 1º Incluem-se na isenção as taxas de armazenagem durante os primeiros 15 (quinze) dias.

§ 2º A remuneração do pessoal da estiva ou capatazia, quando utilizado na movimentação dos cofres de carga cheios ou vazios, será sempre na base do peso.

Art. 7º O cofre de carga será considerado acessório do veículo que o utiliza.

Parágrafo único. O cofre de carga utilizado nos transportes internos, quando vazio, gozará de tarifa privilegiada de frete.

Art. 8º Além das sanções de natureza fiscal aplicáveis à espécie, responderá pelo crime de contrabando ou descaminho, nos têrmos do art. 334, § 1º, letra b, do Código Penal, o transportador ou responsável pela violação dos elementos de segurança do cofre de carga.

Art. 9º Fica estabelecida, para tôdas as operações com cofres de carga, a cobrança da Taxa de Previdência Social.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei, inclusive no que concerne às medidas fiscais e de política necessárias à segurança da inviolabilidade do cofre de carga.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a expedição do seu regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 286, de 1965

(Nº 3 268 B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), destinado a atender a despesas de viagem e estada no exterior de representantes do aludido Ministério à reunião do GATT que se realizou em Genebra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas de viagem e estada no exterior, dos representantes do aludido Ministério, que tomaram parte na VI Rodada de Negociações Comerciais do GATT (Negociações Kennedy), que se realizou em Genebra, a partir de 16 de setembro de 1965.

Art. 2º O crédito especial em aprêço terá a vigência de dois exercícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 287, de 1965

(Nº 3 278-B/65, NA ORIGEM)

Dispõe sôbre a fusão dos cargos de Assistente Jurídico e de Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passam a ter a denominação única de Assistente Jurídico, com os mesmos vencimentos, vantagens,

prerrogativas e atribuições, os atuais cargos de Assistente Jurídico e Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Ficam suprimidos, automàticamente, na data desta Lei, 3 (três) cargos de Assistente Jurídico e 1 (um) de Assessor de Direito Aeronáutico, todos vagos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 288, de 1965

(Nº 3 279-B/65, NA ORIGEM)

Isenta do impôsto de importação equipamento para tratamento de água destinado à Companhia de Saneamento do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do impôsto de importação para o equipamento constante do certificado de cobretura cambial nº 9-65-232, importado pela Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 289, de 1965

(Nº 3 269-B/65, NA ORIGEM)

Dispensa a cobrança do impôsto do sêlo em contrato de promessa de compra e venda firmado entre a Associação Brasileira para o Rearmamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado em Petrópolis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensada a cobrança de impôsto do sêlo devido no contrato de promessa de compra e venda, firmado entre a Associação Brasileira para o Rearmamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado no 2º Distrito de Petrópolis, e destinado ao uso daquela entidade de cunho educacional, cultural, artístico e filantrópico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplicará a processos fiscais em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 290, de 1965

(Nº 3 271-B/65, NA ORIGEM)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramento dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere êste artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, sòmente poderão ser utilizados na assistência social, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que for exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 291, de 1965

(Nº 3 276-B/65, NA ORIGEM)

Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que "estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, adaptando as taxas encontradas às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatôres:

a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e da sua família;

c) cúmputo de metade da taxa de inflação para os doze meses subseqüentes, nos limites das previsões atestadas trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia;

d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrida entre a data da entrada da representação e a da sentença;

e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e subsidiàriamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.

§ 1º A partir de 1º de julho de 1966 se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional no ano anterior, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da emprêsa ou emprêsas componentes da respectiva categoria econômica.

§ 2º O aumento salarial será concedido, quando a emprêsa se encontrar em regime deficitário, mediante majoração da tarifa na proporção necessária ou através de recursos suficientes fornecidos pela União.

§ 3º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho".

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente em petição fundamentada. Do despacho caberá agravo para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias de conformidade com o disposto no Regimento Interno do Tribunal".

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, é acrescido do seguinte:

"Parágrafo único. É facultado às entidades sindicais interessadas instaurar a instância do dissídio coletivo 30 (trinta) dias antes de esgotado o prazo de vigência do acôrdo ou a sentença; se a homologação da conciliação ou a sentença do Tribunal competente se verificar antes do decurso dêsse prazo, o reajustamento salarial só vigorará a partir do seu têrmo".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 292, de 1965

(Nº 3.035-B/65, NA ORIGEM)

Concede isenção dos impostos de importação e de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S. A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, ao equipamento importado pela Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA — destinado à instalação de uma fábrica de cerveja em Belém, no Estado do Pará.

Parágrafo único. O equipamento a que se refere êste artigo, no valor de Cr$ 678.338.000 (seiscentos e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil cruzeiros), é o constante dos certificados de cobertura cambial DG 65-11766, DG 65-11909 e DG 65-12014 a DG 65-12035, todos expedidos pelo Banco do Brasil S.A., através das Carteiras de Importação e Exportação e de Comércio Exterior.

Art. 2º A baixa de Têrmo de Responsabilidade referente à isenção de que trata esta Lei só será efetivada à vista da verificação oficial, de acôrdo com a Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, art. 18, parágrafo único, letras *a* e *b*, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 293, de 1965

(Nº 1 247-B/63, NA ORIGEM)

Altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintas as funções em comissão, a que se refere o § 3º do art. 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Parágrafo único. Os Ministros de Segunda Classe já designados para as funções em comissão a que se refere o § 3º do art. 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, poderão continuar em exercício até que se considere concluída a respectiva missão.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores — Anexo II da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961 — 9 (nove) cargos de Ministros de Primeira Classe.

Art. 3º A promoção por merecimento à classe superior, concorrerão os diplomatas colocados, por ordem de antigüidade, nos dois primeiros terços da respectiva classe.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Relações Exteriores, de Serviço Público Civil e de Finanças.

PARECERES

Parecer nº 1 336, de 1965

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 1965 (nº 3.181-A-65, na Casa de origem), que abre ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de ..... Cr$ 3.440.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

Abre o presente projeto, ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de ..... Cr$ 3.440.000.000 (três bilhões, quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros) para reforço das dotações orçamentárias, do corrente exercício, abaixo especificadas:

3.1.01.02 — Subsídios e representações a ocupantes de cargos eletivos Cr$ 3.000.000.000.

3.1.02.01 — Ajuda de custo — .... Cr$ 120.000.000.

4.3.3.1.2. — Contribuição da Câmara para o Instituto de Previdência dos Congressistas — Cr$ 220.000.000.

2. A Proposição decorreu de Exposição de Motivos do Diretor da Contabilidade da Câmara dos Deputados, encaminhada pelo Secretário-Geral da Presidência daquela Casa ao 1º Secretário da Mesa.

No documento em tela se esclarece, com a justificativa para o crédito solicitado, que:

a) a aplicação da correção monetária aos subsídios dos Deputados elevou a despesa de 0,64%, a partir de 1º de março do corrente ano e, dêsse modo, a dotação orçamentária de Cr$ 3.000.000.000 — "Subsídios e representações a ocupantes de cargos eletivos" — tornou-se insuficiente para atender às despesas até o final do exercício;

b) em virtude, também, da correção monetária, a dotação — "Ajuda

Custo" — necessita de reforço, uma vez que, de Cr$ 1.300.000, que é o valor da ajuda de custo até 15 de março, a partir dessa data passou a Cr$ 2.135.000. Pelos cálculos feitos, o reforço deverá ser de ..... Cr$ 120.000.000 uma vez que o saldo da 3.1.02.01 é de Cr$ 344.125.424 e a estimativa do pagamento de ajuda de custo, até o final da sessão legislativa, é de Cr$ 460.000.000; e

c) ainda em conseqüência da correção, e devido ao ingresso, no I.P.C., nos fins de 1964, — quando o orçamento para 1965 já estava votado, — de grande número de funcionários, a dotação orçamentária de ..... Cr$ 230.000.000 destinada ao pagamento da contribuição para o mesmo Instituto — precisa da suplementação de Cr$ 220.000.000.

III. Como se verifica, a suplementação está perfeitamente fundamentada, e, assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Pessoa de Queiroz*, Relator — *José Ermírio* — *Wilson Gonçalves* — *Bezerra Neto* — *Eugênio Barros* — *Sigefredo Pacheco* — *Lino de Mattos*.

Pareceres ns. 1 337 e 1 338, de 1965

PARECER Nº 1.337, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965 (Projeto de Decreto Legislativo nº 183-A-64 — Câmara) que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória de registro a contrato celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1965, mantem decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória de registro de contrato celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União e a firma M. Lupion & Cia.

A decisão denegatória foi adotada em a Sessão realizada em 10 de outubro de 1952, sem que a Superintendência formulasse qualquer apêlo, como lhe facultava o art. 57 da Lei nº 830, de 1949.

O contrato em questão se refere a aquisição de 90.404 hectares de terras, que compunham a Fazenda Morungava, na Comarca de Sengés, Estado do Paraná.

Constituiu fundamento da decisão denegatória o fato de não ter sido o contrato publicado no prazo legal.

O processo veio ao Congresso Nacional para os fins do § 1º do art. 77 da Constituição Federal.

Apreciando a questão, a douta Comissão de Fiscalização Financeira e de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, esclareceu:

II — *Parecer*

Face ao exposto, depois de devidamente examinados os autos do processo — a respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Contas, calcada em dispositivos legais, poderia ser objeto de revisão pela instância maior, no caso o Congresso Nacional, para o efeito de ser determinado o registro do contrato; eis que do processo se verifica haver a lavratura do contrato obedecido os trâmites legais, incluída publicidade de seus atos essenciais, exigência que lhe foi imposta e expressa nos editais dados a público.

A recusa do registro do contrato em causa é decorrência de inobservância de formalidade julgada essencial à sua validade, pelo Egrégio Tribunal de Contas. Casos semelhantes, mas de menor importância pelo valor do feito e pela condição social das partes interessadas, há sido inúmeras vêzes apreciados por esta Comissão que, invariàvelmente, tem decidido pela manutenção do ato da Côrte de Contas.

(Parecer aprovado, sem divergência, em 6 de agôsto de 1964).

Na sessão de 10 de outubro de 1965 o projeto foi aprovado e veio ao Senado em 21 do mesmo mês, sendo distribuído nesta Comissão no dia 26.

As razões adotadas pela Câmara devem prevalecer, desde que nenhum argumento lhe foi oposto.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto de decreto-legislativo nº 39-65.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1965. — *Wilson Gonçalves*, Presidente — *Jefferson de Aguiar*, Relator — *Heribaldo Vieira* — *Josaphat Marinho* — *Edmundo Levi* — *Bezerra Neto* — *Ruy Carneiro*.

PARECER Nº 1.338, DE 1965

Da Comissão de Finanças sôbre o Projeto de Decreto Legislativo .... nº 39, de 1965 (nº 183-A-64, na Câmara), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 27 de novembro de 1948, entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

Realtor: Sr. Pessoa de Queiroz.

Examinando, nos têrmos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, processo julgado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da União, a Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados apresentou o presente projeto de decreto legislativo, que mantém a decisão daquela Côrte, denegatória de registro ao contrato firmado, em 27 de nocembro de 1948, entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma M. Lupion & Cia.

Fundamentou aquela decisão o fato de não haver sido publicado dentro do prazo legal o referido contrato referente à exigência da concorrência pública.

O processo foi submetido a diligência prévia e só impugnada sua validade, quando, em segundo julgamento, o Tribunal de Contas da União, de posse de esclarecimentos sôbre o número e a data do ofício que lhe foi endereçado, ficou ciente do não cumprimento da exigência legal.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, analisando o aspecto jurídico do projeto, foi de parecer que as razões que fundamentem o ato daquela Côrte de Contas devem prevalecer, uma vez que a inobservância daquela formalidade essencial por ela argüida (intempestividade da publicação do contrato), invariàvelmente, *tem constituído motivo suficiente* para que o Congresso confirme a decisão do Tribunal de Contas.

Em face do exposto, a Comissão de Finanças manifesta-se pela aprovação do projeto em exame.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *Pessôa de Queiroz*, Relator. — *José Ermírio* — *Adolfo Franco* — *Eugênio Barros* — *Bezerra Neto* — *Wilson Gonçalves* — *Sigefredo Pacheco* — *Lino de Mattos*.

Pareceres ns. 1 339 e 1 340, de 1965

PARECER Nº 1.339, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sôbre o Projeto de Lei .... nº 263, de 1965 (nº 3.208-B-65, na Câmara), que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Relator do Vencido: Sr. Mem de Sá.

O Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965, tem por objetivo criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, de acôrdo com mensagem do Senhor Presidente da República (nº 783, de 29 de setembro de 1963), que acolheu Exposição de Motivos dos Srs. Ministros da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica (nº 106, de 25 de agôsto de 1965).

Esclarece o Poder Executivo, em suma, que a medida legal pleiteada corresponde à última fase da política governamental, no âmbito setorial que enfrentou, com a lei de inquilinato (nº 4.494, de 25 de novembro de 1964), do condomínio (número 4.591, de 16 de dezembro de 1964), mercado de capitais (nº 4.728, de 14 de julho de 1965) e da correção monetária nos contratos imobiliários, do Banco Nacional de Habitação e das Sociedades de Crédito Imobiliário .. (nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964).

As Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças opinaram pela aprovação do projeto, com emendas.

Do estudo do projeto, a Comissão de Projetos do Executivo concluí por sua aprovação, com as emendas que apresenta, as quais são devidamente justificadas, com as críticas que a proposição suscita.

EMENDA Nº 1-CPE

No "caput" do art. 1º, inclua-se a expressão "a correção monetária da dívida, com o conseqüente" entre as palavras "prever" e "reajustamento".

A correção monetária básica é a da dívida ou saldo devedor. A absorção da majoração daí derivada é que resulta no reajustamento das prestações.

EMENDA Nº 2-CPE

O item VI do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente sòmente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a móra dentro de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação judicial, feita pelo Oficial do Registro de Imóveis ou da interpelação.

A redação do projeto dá lugar à interpretação de que a purgação da móra deva ser feita dentro do próprio período de atraso, sem marcar o têrmo inicial dó prazo para a purgação.

EMENDA Nº 3-CPE

No inciso VII do art. 1º:

a) Substitua-se a palavra "venda" por transferência para terceiros".

b) Substitua-se a expressão final "ressalvada ao adquirente, nos casos previstos no art. 2º, a opção pela devolução nos têrmos ali previstos" por ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes."

E' questão de redação. Não se vendem direitos: cedem-se ou se transferem.

A expressão substituída não tem razão de ser porque o art. 2º não prevê nenhuma opção para o adquirente, nos casos de rescisão a que se refere o inciso. Quanto à expressão substituta, ela se justifica por ser necessário explicitar na outorga de podêres para efetivação das providências determinadas pelos parágrafos 1º e 8º do art. 63 da Lei nº 4.591-64.

EMENDA Nº 4-CPE

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Quando o valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional da Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária, em nome e benefício do adquirente.

Parágrafo único. Será facultativo o cumprimento do disposto neste artigo quando do contrato constar o compromisso expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao da vigência do contrato, a devolução de tôdas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que fôr convencionada.

A Emenda visa a dar maior clareza e precisão ao dispositivo. Na redação original, poder-se-ia interpretar que, quando o valor do imóvel ultrapassasse o limite de 300 salários mínimos, o beneficiário do seguro poderia ser outra pessoa que não o adquirente, e que não é o objetivo do Projeto.

Esse seguro é oneroso: representa cêrca de 10% do valor da prestação. Sua finalidade é resguardar os herdeiros do adquirente dos compromissos financeiros do contrato, em caso de sua morte. Fixando o direito de opção dos herdeiros (continuarem com o contrato, se tiverem capacidade financeira, ou receberem a devolução das importâncias pagas, com correção e *juros*), o *parágrafo único prevê* a possibilidade de não contratação do seguro, a fim de *não* onerar o valor das prestações.

EMENDA Nº 5-CPE

No parágrafo 1º do art. 5º, substitua-se a expressão "com as ressalvas" por "com ressalva".

Emenda de redação.

EMENDA Nº 6-CPE

No "caput" do art. 8º, substitua-se "antes de 21 de dezembro de 1964" por "antes de 10 de março de 1965".

A data constante do Projeto é a da publicação da Lei nº 4.591. Mas essa mesma lei, em seu art. 69, determinava que o Poder Executivo baixaria regulamento sôbre a escrituração, no Registro de Imóveis, dos registros por ela criados. E êsse Regulamento (Decreto nº 55.815, de 8 de março de 1965) só foi publicado em 10 de março de 1965.

Uma vez que o Govêrno quer liberar das exigências de registro as incorporações iniciadas antes da nova sistemática criada pela Lei nº 4.591, é de fixar-se como limite a data em que elas foram regulamentadas e não apenas a data de sua criação.

EMENDA Nº 7-CPE

Dê-se a seguinte redação ao § 10 citado no art. 9º:

"§ 10. As plantas do projeto aprovado (*art. 32, alínea d*) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo *profissional responsável pela* obra, acompanhada de cópia da licença de construção."

A Emenda visa a dar mais precisão ao texto e incluí a exigência da apresentação da cópia da licença, que é um dos documentos básicos da obra.

EMENDA Nº 8-CPE

Eleve-se para 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere o art. 11.

O projeto prevê o prazo máximo de 45 dias para que o incorporador promova a celebração de todos os contratos de negociação das frações de terreno, e mais o contrato de construção e a convenção de condomínio. Parece prazo exíguo. A emenda dilata o prazo a dois meses, sem o fracionamento que o texto adotou.

EMENDA Nº 9-CPE

Substitua-se o "caput" do art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotar, mediante estudos próprios ou contratados."

E' deficiente o prazo previsto no projeto. A tarefa conferida à ABNT pelo art. 53 da Lei nº 4.591 é ampla, trabalhosa e demandará algum tempo, tendo em vista que ela se estenderá a todo o território nacional.

Cada Sindicato fixando os critérios, normas e tipos padronizados que julgue aplicáveis na sua jurisdição e êsses elementos sendo aplicados durante certo tempo, poderão servir de subsídio valioso para que a ABNT os examine, consolide e aproveite nas normas definitivas.

Isso não se conseguirá em 6 meses, é evidente.

EMENDA Nº 10-CPE

Art. Mantido o atual § 1º, o art. 1º da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a viger com os seguintes parágrafos:

"§ 2º Esta lei não se aplica às locações para fins não residenciais, as quais se regerão pelo Código Civil ou pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou, na falta de estipulação, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

§ 3º Na hipótese de não ser proposta ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, caso o locador não pretenda a retomada do imóvel."

A Lei nº 4.494 visa a disciplinar o processo de renovação das locações residenciais e a fixação dos respectivos aluguéis. Não há que se contemplar com o mesmo instituto as locações comerciais e industriais, cujas relações entre locadores e locatários eram satisfatòriamente regidas pelas disposições legais que se lhes aplicavam.

A correção monetária ou a fixação de novos aluguéis deverá ser bienal e não trienal, como já admitiu o Decreto-Lei nº 24.150, mesmo na hipótese de contrato com tempo determinado.

O preceito corresponde à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no caso do locatário não manifestar a renovatória compulsória, no prazo de seis a doze meses do prazo contratual.

EMENDA Nº 11-CPE

No "caput" do art. 18, inclua-se o pronome "lhes" entre as palavras "características que" e "atribui".

Apenas para aperfeiçoar a redação deixando-a mais clara.

EMENDA Nº 12-CPE

No § 2º do art. 18, substitua-se a expressão "a orientação e coordenação" por "o funcionamento".

Ao Banco Central não caberá orientar nem coordenar as sociedades de crédito imobiliário. Caber-lhe-á autorizar, fiscalizar e adotar medidas necessárias para seu *funcionamento*.

EMENDA Nº 13-CPE

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte:

§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata êste artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Trata-se de uma operação integrante do sistema criado pela Lei nº 4.726, de 1965 e, por omissão, nela não incluída. E' de tôda a conveniência que a lei a consigne.

EMENDA Nº 14-CPE

Acrescente-se ao § 1º do art. 19, *in fine*: "admitido o contrato prévio de promessa de financiamento".

E' de extrema conveniência e utilidade permitir-se a instituição da promessa de financiamento, com a qual o empresário poderá concretamente assumir responsabilidades nos empreendimentos que se quer estimular.

EMENDA Nº 15-CPE

No "caput" do art. 22, substitua-se "arts. 20 e 21" por "arts. 19 e 20".

Ao ser cancelado o art. 8º do projeto original, na Câmara dos Deputados, foram renumerados os artigos seguintes, mas não foi feita a correção das referências respectivas.

EMENDA Nº 16-CPE

No art. 23, § 1º, inclua-se entre "vigente no país" e "e de 10%", a expressão "à época da concessão do respectivo habite-se", excluindo-se o trecho final, a partir da palavra "corrigidos".

E' conveniente definir a época do salário-mínimo de referência, para evitar problemas. Se os limites são referidos a salário-mínimo, não há necessidade de correção pelos índices do Conselho Nacional de Economia

EMENDA Nº 17-CPE

No § 2º do art. 23, inclua-se a expressão "cumprimento do" entre "comprovação do" e "disposto no presente artigo".

A comprovação não é do disposto no artigo, mas do *cumprimento* do disposto no artigo.

EMENDA Nº 18-CPE

No art. 25, *in fine*, acrescente-se "quando sujeitos ao tributo" entre as expressões "dêsses componentes" e "tenham sido regularmente tributados".

Há materiais empregados na produção de componentes destinados à montagem de casas pré-fabricadas que são isentos de impôsto de consumo.

EMENDA Nº 19-CPE

No art. 26, substitua-se a parte final "ou outras entidades com sede no Brasil, sem finalidade lucrativa" por "outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil".

E' questão de redação. Na forma original, pode ser interpretado que "sem finalidade lucrativa" abranja tôdas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, o que englobaria as sociedades de crédito imobiliário e outras emprêsas de iniciativa privada. Ora, essas emprêsas terão finalidade lucrativa. E é na iniciativa privada que se baseia todo o sistema.

EMENDA Nº 20-CPE

Inclua-se onde couber:

Art. As modificações, os acréscimos e os melhoramentos de edifício em construção, bem como os acabamentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, inclusive decoração permanente, serão consideradas partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando executados antes da concessão do "habite-se".

Os tributos são cobrados sôbre a obrigação do contrato básico, isoladamente. Cada modificação, cada acréscimo, cada melhoramento, cada acabamento especial recebe tributação em separado, multiplicando o trabalho administrativo. Como tudo, até o "habite-se", é concentrado na contabilidade do construtor, constitui melhoria sensível de produtividade a cobrança conjunta de todos os impostos devidos.

EMENDA Nº 21-CPE

Inclua-se onde couber:

Art. Tôdas as aplicações do sistema financeiro da habitação, inclusive entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatòriamente feitas com estipulação de correção monetária, de acôrdo com os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380, de agôsto de 1964 e § 3º do art. 1º desta lei.

E' imprescindível fixar a obrigação de correção monetária, a fim de garantir que o retôrno dos recursos permitam novas aplicações de igual produtividade e não sejam exauridas pela desvalorização da moeda.

EMENDA Nº 22-CPE

Inclua-se onde couber:

Art. Não incidirá o impôsto do sêlo sôbre as seguintes obrigações relativas a transações imobiliárias:

a) contartos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

b) cartas de intenção de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

c) cessão de direitos que constitua cumprimento de promessa de cessão de direitos já tributada;

d) opção de compra ou venda de bens imóveis;

e) os adiantamentos ou reembôlso efetuados pelo proprietários ao construtor para pagamento de débitos de sua responsabilidade.

O impôsto do sêlo, hoje, incide na primeira forma de exteriorização da obrigação. Assim, as promessas de financiamento ou as cartas de intenção de financiamento que as entidades financeiras firmarem serão tributadas. Ora, êsses documentos serão firmados para que, com base nessa promessa ou intenção, possa ser arregimentado um empreendimento. Poderá transcorrer algum tempo entre a intenção e a concessão do financiamento e, por certo, alguns dêles não se concretizarão, por falta de realização do empreendimento. A Emenda visa a transferir a época de pagamento do impôsto para a data da concretização do financiamento.

Idêntico tratamento é dado à opção de compra e venda de imóveis, para permitir ao empresário ter o compromisso do proprietário sem que, desde logo, haja o tributo: êle será pago na formalização da transação.

Quanto à cessão de direitos que seja subseqüente à promessa já tributada, objetiva-se corigir um tratamento injusto de cobrar impôsto duas vêzes sôbre a mesma coisa: na promessa e no cumprimento dela.

EMENDA Nº 23-CPE

Acrescente-se onde couber:

Art. Acrescente-se ao art. 65 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte parágrafo:

§ 3º Em qualquer fase da ação criminal, a prisão do indiciado dependerá de mandado expedido por Juiz competente.

E' preciso assegurar, dentro da sistemática da legislação penal moderna, o arbítrio da autoridade judicial, a quem estarão afetos os prazos curtos previstos para os crimes contra a economia popular.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — *João Agripino*, Presidente — *Mem de Sá*, Relator do vencido — *Wilson Gonçalves* — *Bezerra Neto* — *José Coimbra*.

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Projetos do Executivo, sôbre o Projeto de Lei nº 263, de 1965 nº 3.208-B, de 1965, na Câmara), que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965, tem por objetivo criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, de acôrdo com mensagem do Senhor Presidente da República (nº 783, de 29 de setembro de 1965), que acolheu Exposição de Motivos dos Srs. Ministros da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica (nº 106, de 25 de agôsto de 1965).

Esclarece o Poder Executivo, em suma, que a medida legal pleiteada corresponde à última face da política governamental, no âmbito setorial que enfrentou, com a lei de inquilinato (nº 4.494, de 25 de novembro de 1964), do condomínio (nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964), mercado de capitais (nº 4.728, de 14 de julho de 1965) e da correção monetária nos contratos imobiliários, do Banco Nacional de Habitação e das Sociedades de Crédito Imobiliário (nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964).

As Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças opinaram pela aprovação do projeto, com emendas.

Do estudo do projeto, a Comissão de Projetos do Executivo conclui por sua aprovação, com as emendas que apresenta, as quais são devidamente justificadas, com as críticas que a proposição suscita.

EMENDA Nº 1-CPE

No "caput" do art. 1º, *inclua-se* a expressão "a correção monetária da dívida, com o conseqüente" entre as palavras "prever" e "reajustamento".

A correção monetária básica é a da dívida ou saldo devedor. A absorção da majoração daí derivada é que resulta no reajustamento das prestações.

EMENDA Nº 2-CPE

O item 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, *tenham testada para logradouro público reconhecido* ou *cuja urbanização esteja inteiramente a cargo do vendedor*, inclusive unidades habitacionais e respectivas unidades ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio.

Para o maior incentivo à construção civil, os *terrenos cujas testadas dêem para logradouro público reconhecido*, isto é, aquêles que estejam prontos para receber construção, bem como os *terrenos cuja urbanização esteja inteiramente a cargo dos vendedores* devem ser incluídos entre os imóveis em cuja alienação, para pagamento em prestações, seja permitida a convenção de correção monetária, porque, quanto aos primeiros, a sua exclusão desestimularia a sua venda com pagamento parcelado e, assim, ficariam inacessíveis ao grande número de pessoas que não podem pagar o preço à vista. Quanto aos últimos, *àqueles cuja urbanização esteja a cargo dos vendedores*, o altíssimo custo atual

das obras tornaria inexequível a venda em prestações caso não fôsse possível a correção monetária, pois tornaria aleatória a recuperação do vultoso capital empregado em tal empreendimento e, conseqüentemente, desestimulando-o, o que é contrário ao espírito do projeto.

EMENDA Nº 3-CPE

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º:

"II — A parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega. Será vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% do valor original da parte financiada".

A Emenda visa a dar mais clareza ao objetivo do dispositivo, que é permitir duas séries de prestações constantes: antes da entrega e depois da entrega da unidade habitacional. Mantém-se o princípio de impedir a correção das prestações extras ou intermediárias, mas abre-se exceção para a prestação vinculada à entrega das chaves, que já é hábito consagrado na prática, com limitação de seu valor.

EMENDA Nº 4-CPE

O item VI do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente sòmente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis ou da interpelação judicial.

A redação do projeto dá lugar à interpretação de que a purgação da mora deva ser feita dentro do próprio período do atraso, sem marcar o têrmo inicial do prazo para a purgação.

EMENDA Nº 5-CPE

No inciso VII do art. 1º:

a) Substitua-se a palavra "venda" por "transferência para terceiros".

b) Substitua-se a expressão final "ressalvada ao adquirente, nos casos previstos no art. 2º, a opção pela devolução nos têrmos ali previstos" por "ficando o alienante, para tal fim, investido dos podêres naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes."

E' questão de redação. Não se vendem direitos: cedem-se ou se transferem.

A expressão substituída não tem razão de ser, porque o art. 2º não prevê nenhuma opção para o adquirente, nos casos de rescisão a que se refere o inciso. Quanto à expressão substituta, ela se justifica por ser necessário explicitar a outorga de podêres para efetivação das providências determinadas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 4.591-64.

EMENDA Nº 6-CPE

No § 3º do art. 1º, substitua-se a palavra "obrigações" por "operações".

E' mais preciso falar em operações do que em obrigações.

EMENDA Nº 7-CPE

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Quando o valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional da Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária, em nome e benefício do adquirente.

Parágrafo único. Será facultativo o cumprimento do disposto neste artigo quando do contrato constar o compromisso expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao da vigência do contrato, a devolução de tôdas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que fôr convencionada."

A Emenda visa a dar maior clareza e precisão ao dispositivo. Na redação original, poder-se-ia interpretar que, quando o valor do imóvel ultrapassasse o limite de 300 salários-mínimos, o beneficiário do seguro poderia ser outra pessoa que não o adquirente, o que não é o objetivo do projeto.

Êsse seguro é oneroso: representa cêrca de 10% do valor da prestação. Sua finalidade é resguardar os herdeiros do adquirente dos compromissos financeiros do contrato, em caso de sua morte. Fixando o direito de opção dos herdeiros (continuarem com o contrato, se tiverem capacidade financeira, ou receberem a devolução das importâncias pagas, com correção e juros), o parágrafo único prevê a possibilidade de não contratação do seguro, a fim de não onerar o valor das prestações.

EMENDA Nº 8-CPE

No § 1º do art. 5º, substitua-se a expressão "com as ressalvas" por "com ressalva".

Emenda de redação.

EMENDA Nº 9-CPE

Redija-se o § 2º do art. 5º neste têrmos:

"§ 2º O direito de que trata o § 1º dêste artigo só poderá ser transferido para outra condômino, salvo se a transação abranger a unidade a que esteja vinculado".

E' imprópria a proibição constante do texto original do projeto. Se a vaga na garagem não poderá ser transferida a estranhos ao condomínio, nenhum dos condôminos poderá vender a estranhos também a unidade habitacional a que a vaga estiver vinculada.

EMENDA Nº 10-CPE

No "caput" do art. 8º, substitua-se "antes de 21 de dezembro de 1964" por "antes de 19 de março de 1965".

A data constante do projeto é a da publicação da Lei nº 4.591. Mas essa mesma lei, em seu art. 69, determinava que o Poder Executivo baixaria regulamento sôbre a escrituração, no Registro de Imóveis, dos registros por ela criados. E êsse Regulamento (Decreto nº 55.815, de 8 de março de 1965) só foi publicado em 10 de março de 1965.

Uma vez que o Govêrno que liberar das exigências de registro as incorporações incidas antes da nova sistemática criada pela Lei nº 4.591, é de fixar-se como limite a data em que elas foram regulamentadas e não apenas a data de sua criação.

EMENDA Nº 11-CPE

No § 8º citado no art. 8º, substituir "dez" por "três".

Solicitado o registro de incorporação ao Cartório do Registro de Imóveis, êste tem o prazo de 15 dias para apresentar exigências e, uma vez satisfeitas essas exigências, outro prazo de 15 dias para registrar a incorporação (Lei nº 4.591, art. 32, § 6º). O projeto vê a multa de 10 vêzes aplicável ao Cartório, caso êsses prazos não sejam observados.

Os Cartórios estão cobrando de 3 a 4 milhões de cruzeiros. Assim, a multa será de 30 a 40 milhões, o que, pelo vulto, criará imensos problemas e, possivelmente, não será cobrada ou o será a prazo longínquo.

A Emenda visa adotar cifras mais razoáveis.

EMENDA Nº 12-CPE

Dê-se a seguinte redação ao § 10 citado no art. 9º:

"§ 10. As plantas do projeto aprovado (art. 32, alínea d) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção."

A Emenda visa a dar mais precisão ao texto e inclui a exigência da apresentação da cópia de licença, que é um dos documentos básicos da obra.

EMENDA Nº 13-CPE

Eleve-se para 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere o art. 11.

O projeto prevê o prazo máximo de 45 dias para que o incorporador promova a celebração de todos os contratos de negociação das frações de terreno, e mais o contrato de construção e a convenção de condomínio. Parece prazo exíguo. A emenda dilata o prazo a dois meses, sem o fracionamento que o texto adotou.

EMENDA Nº 14-CPE

Substitua-se o "caput" do art. 12 pelo seguinte

"Art. 12. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotar, mediante estudos próprios ou contratados."

E' deficiente o prazo previsto no projeto. A tarefa conferida à ABNT pelo art. 53 da Lei nº 4.591 é ampla, trabalhosa e demandará algum tempo, tendo em vista que ela se estenderá a todo o território nacional.

Cada Sindicato fixando os critérios, normas e tipos padronizados que julgue aplicáveis na sua jurisdição e êsses elementos sendo aplicados durante certo tempo, poderão servir de subsídio valioso para que a ABNT os examine, consolide e aproveite nas normas definitivas.

Isso não se conseguirá em 6 meses, é evidente.

EMENDA Nº 15-CPE

Acrescente-se ao art. 13 um parágrafo com a seguinte redação:

§ 6º Tôdas as transferências financeiras resultantes do disposto neste artigo não está sujeitas a quaisquer encargos ou empréstimos compulsórios.

Trata-se de suprir omissão do texto original do projeto, exonerando-se a operação de encargos financeiros ou de empréstimo compulsório.

EMENDA Nº 16-CPE

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

"Art. 15. A Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, não se aplica, às locações dos imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a data da publicação da presente lei, *ou às locações dos imóveis que, naquela data, se acharem vagos ou, depois dela, vierem a vagar*, que se regerão pelas disposições do livro III (Parte Especial) Título V, Capítulo IV, do Código Civil, admitida a correção monetária na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou, na sua falta, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

Parágrafo único. A correção monetária será permitida, no curso do contrato, nas locações de imóveis residenciais, de acôrdo com os índices de desvalorização da moeda nacional, quando o locatário auferir vencimentos ou salários em moeda estrangeira, mediante notificação do locador, em carta com aviso de recepção ou por intermédio do Cartório do Registro de Títulos e Documentos.

A liberação sòmente dos aluguéis dos imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após a conversão do projeto em lei, pois seu aspecto expressivamente limitado, não preenche os objetivos a que se propõe o projeto. E' necessário que a liberação alcance igualmente os aluguéis dos imóveis que estejam vagos na data da lei, ou que, após essa data, venham a vagar. Sòmente uma medida como esta de âmbito um pouco mais ampla de que o preconizado no projeto poderá estabelecer o clima de confiança na liberação do mercado de locações que se espera venha o projeto a criar. A emenda, visando a essa finalidade, nenhum agravamento trás ao problema das locações existentes de vez que estas continuarão reguladas pela Lei nº 4.494, sem quaisquer alterações. Mas um prazo de garantia deverá ser assegurado ao locatário. De dois em dois anos, para que êle tenha encargo estável, enquanto se verifica se a política econômico-financeira do Govêrno alcança ou não os efeitos preconizados.

A correção monetária será sempre admitida se o locatário auferir vantagens em moeda estrangeira e, com a sua conversão em cruzeiros tem vantagem excepcional.

EMENDA Nº 17-CPE

Inclua-se onde couber:

Art. Mantido o atual § 1º, o art. 1º da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a viger com os seguintes parágrafos:

§ 2º Esta lei não se aplica às locações para fins não residenciais, as quais se regerão pelo Código Civil ou pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou, na falta de estipulação, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

§ 3º Na hipótese de não ser proposta ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições de renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, caso o locador não pretenda a retomada do imóvel.

A Lei nº 4.494 visa a disciplinar o processo de renovação das locações residenciais e a fixação dos respectivos aluguéis. Não há que se contemplar com o mesmo instituto as locações comerciais e industriais, cujas relações entre locadores e locatários eram satisfatòriamente regidas pelas disposições legais que se lhe aplicavam.

A correção monetária ou a fixação de novos aluguéis deverá ser bienal e não trienal, como já admitiu o Decreto-Lei nº 24.150, mesmo na hipótese de contrato com tempo determinado.

O preceito corresponde à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no caso do locatário não manifestar a renovatória compulsória, no prazo de seis a doze meses do prazo contratual.

EMENDA Nº 18-CPE

Substitua-se o art. 16 pelo seguinte:

Art. 16. Na construção de imóveis, o impôsto do sêlo será recolhido no mês subseqüente ao têrmino de cada semestre civil, calculado sôbre o montante recebido pelo construtor durante o semestre civil encerrado, a título de pagamento do preço da obra ou de remuneração pelos serviços ajustados.

§ 1º Os contratos de construção por administração, para os efeitos do impôsto do sêlo, são equiparados aos de empreitada de mão-de-obra.

§ 2º O disposto na letra *k* da nota 7ª da Alínea I, do Anexo I da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964 aplica-se ao financiamento da venda de bens móveis destinados à construção de imóveis em que o adquirente fôr o condomínio a que se refere o Inciso I do art. 58 da Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964.

§ 3º Não incidirá o impôsto do sêlo sôbre as obrigações a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, inclusive sôbre o pagamento das penalidades aplicadas na forma do disposto nos parágrafos 8º e 9º do art. 63 da mesma Lei, bem como sôbre a utilização dêsses recursos em pagamento dos débitos de responsabilidade do condomínio, quer feito diretamente pela Comissão de Representantes, quer não.

§ 4º As sub-rogações, cessões ou transferências de contratos de construção serão tributadas sôbre o montante recebido pelo construtor desde o término do semestre civil anterior até a data da sub-rogação, cessão ou transferência.

O objetivo do artigo do projeto é alterar a forma de recolhimento do impôsto do sêlo, que passará a ser por semestre vencido. O "caput" da Emenda dá mais precisão à base tributável, de acôrdo com as disposições da Lei nº 4.505-64.

Os contratos de construção por administração se enquadram na Alínea V (Locação de serviços) da Tabela anexa ao Regulamento do Impôsto do Sêlo, mas, por fôrça de sua nota 4ª, são tributados de acôrdo com as disposições da Alínea VI (Empreitada). A Alínea VI nada prevê sôbre tais contratos, limitando-se a dispor sôbre a empreitada. O § 1º da Emenda dá enquadramento preciso a êsses contratos, equiparando-os aos de empreitada que mais se lhe assemelham.

O § 2º da Emenda equipara o Condomínio, na construção por administração e enquanto o edifício é construído, aos comerciantes e industriais, para efeito de tributação do sêlo. Por não ter personalidade jurídica definida, o Condomínio fica sem uma perfeita caracterização dentro das normas tributárias, o que gera dúvidas e confusões.

O § 3º esclarece definitivamente um assunto dos mais controvertidos, determinando a não incidência de sêlo sôbre a reunião de recursos dos Condôminos em conta do Condomínio e portanto dêles mesmos, que nada mais é do que uma espécie de conta conjunta.

O § 4º da Emenda disciplina a base de cálculo do impôsto devido nas sub-rogações, face à instituição da nova forma de recolhimento semestral.

EMENDA Nº 19-CPE

No "caput" do art. 18, inclua-se o pronome "lhes" entre as palavras "características que" e "atribui".

Apenas para aperfeiçoar a redação, deixando-a mais clara.

EMENDA Nº 20-CPE

No § 2º do art. 18, substitua-se, a expressão "a orientação e coordenação" por "o funcionamento".

Ao Banco Central não caberá orientar nem coordenar as sociedades de crédito imobiliário. Caber-lhe-á autorizar, fiscalizar e adotar medidas necessárias para seu *funcionamento*.

EMENDA Nº 21-CPE

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte:

§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata êste artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Trata-se de uma operação integrante do sistema criado pela Lei nº 4.728-65 e, por omissão, nela não incluída. E' de tôda a conveniência que a lei a consigne.

EMENDA Nº 22-CPE

Acrescente-se ao § 1º do art. 19, *in fine*: "admitido o contrato prévio de promessa de financiamento".

E' de extrema conveniência e utilidade permitir-se a instituição da promessa de financiamento, com a qual o empresário poderá concretamente assumir responsabilidades nos empreendimentos que se quer estimular.

EMENDA Nº 23-CPE

Substitua-se o § 2º do artigo 19, acrescentando-se-lhe dois outros parágrafos, com a seguinte redação:

§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 50 % (cinquenta por cento) do financiamento contratado.

§ 3º Nas operações a que se referem os §§ 1º e 2º dêste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetàriamente a data de sua efetiva entrega ao financiado.

§ 4º Nas operações previstas nos §§ 1º e 2º dêste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sôbre o saldo devedor da parcela do financiamento, que tenha sido efetivamente realizada.

O atual § 2º está superado pela nova redação proposta, em outra Emenda, para o artigo 11 da Lei nº 4.380 de 1964.

E conveniente haver a permissão para a entrega de parte do financiamento contratado à medida da execução da construção, pois o investimento nas obras que se pretende estimular é muito vultoso

Para que não haja abusos, tais operações serão subordinadas às exigências que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais determinar e só até 50 % do financiamento contratado.

O § 3º permite a atualização do valor nominal do financiamento contratado.

O § 4º se justifica para que não sejam incluídos, na correção e no cálculo de juros, o montante do financiamento contratado mas não realizado efetivamente.

EMENDA Nº 24-CPE

No "caput" do artigo 21, substitua-se a expressão "referido no artigo 21" por "referida no artigo 20".

Ao ser cancelado o artigo 8 do projeto do Executivo, na Câmara dos Deputados, foram remunerados os artigos seguintes, mas não foi feita a correção das remissões.

EMENDA Nº 25-CPE

No "caput" do artigo 22, substitua-se artigos 20 e 21" por "artigos 19 e 20".

Ao ser cancelado o artigo 8 do projeto original, na Câmara dos Deputados, foram remunerados os artigos seguintes, mas não foi feita a correção das referências respectivas.

EMENDA Nº 26-CPE

No artigo 23, § 1º, inclua-se entre "vigente no país" e "e de 10 %", a expressão "à época da concessão do respectivo habite-se", excluindo-se o trecho final, a partir da palavra "corrigidos".

E' conveniente definir a época do salário mínimo de referencia, para evitar problemas. Se os limites são referidos a salário mínimo, não há necesisdade de correção pelos índices do Conselho Nacional de Economia.

EMENDA Nº 27-CPE

No § 2º do artigo 23, inclua-se a expressão "cumprimento do" entre "comprovação do" e "disposto no presente artigo".

A comprovação não é do disposto no artigo, mas *do cumprimento* do disposto no artigo.

EMENDA Nº 28-CPE

No artigo 25, *in fine*, acrescente-se "quando sujeitos ao tributo" entre as expressões "dêsses competentes" e "tenham sido regularmente tributados".

Há materiais empregados na produção de componentes destinados à montagem de casas pré-fabricadas que são isentos de impôsto de consumo.

EMENDA Nº 29-CPE

No artigo 26, substitua-se a parte final "ou outras entidades com sede no Brasil, sem finalidade lucrativa" por "outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil".

E' questão de redação. Na forma original, pode ser interpretado que "sem finalidade lucrativa" abrange tôdas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, o que englobaria as sociedades de crédito imobiliário e outras emprêsas de iniciativa privada. Ora, essas emprêsas terão finalidade lucrativa. E é na iniciativa privada que se baseia todo o sistema.

EMENDA Nº 30-CPE

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 11 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — deverá aplicada em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, uma percentagem mínima dos recursos a ser fixada bienalmente, pelo Banco Nacional de Habitação, em função das condições do mercado, e por instituição ou tipo de instituição.

II — poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 3000 e 400 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, no máximo 20 % dos recursos, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a vêzes o maior salário-mínimo citado.

§ 1º Dentro do limite de recursos obrigatòriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima de recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições subhumanas de habitações.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80 % do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta lei, pelas entidades estatais, inclusive fere o inciso II, a parcela financeira sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere êste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já referidas pelo órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta lei".

Os limites fixados pela Lei nº 4.380 foram muito rigorosos para o fim visado, o que impediu, em grande parte, o incremento de financiamento

O projeto revê em seu artigo 4º os limites de financiamento das entidades prevadas integrantes do sistema. Outrossim, o § 2º do artigo 19 libera a Caixa Econômica dos limites do artigo 11 da Lei nº 4.380. E' conveniente, pois, rever os níveis do artigo 11 para tôdas as emprêsas a êle subordinadas, uniformizando as normas aplicáveis.

EMENDA Nº 31-CPE

Inclua-se onde couber:

Art. As modificações, os acréscimos e os melhoramentos de edifício em construção, bem como os acabamentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, inclusive decoração permanente, serão consideradas partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando executados antes da concessão do "habite-se".

Os tributos são cobrados sôbre a obrigação do contrato básica, isoladamente. Cada modificação, cada acréscimo, cada melhoramento, cada acabamento especial recebe tributação em separado, multiplicando o trabalho administrativo. Como tudo, até o "habite-se", é concentrado na contabilidade do construtor, constitui melhoria sensível de produtividade a cobrança conjunta de todos os impostos devidos.

EMENDA Nº 32 CPE

Acrescente-se onde couber:

Art. Ao trabalhador avulso de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, incumbirá recolher a sua contribuição diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado.

§ 1º No caso de estar vinculado a Sindicato, cumprirá a êste efetuar o desconto e recolhimento da contribuição a que se refere êste artigo.

§ 2º Enquanto não forem fixados os salários-base a que se refere a Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, o salário de contribuição do trabalhador avulso será por êste determinado, dentro dos limites máximo e mínimo em vigor para as outras categorias de segurados.

O Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto número 48.959-A, de 19-9-60, determina:

a) que os "trabalhadores avulsos" são segurados obrigatórios (art. 6º, inciso IV);

b) que *trabalhador avulso* é o que presta serviços a diversas emprêsas, agrupados, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados (art. 5º, inciso III);

c) que aos trabalhadores avulsos caberá contribuir para o custeio da previdência social com 8 % sôbre o *salário de contribuição* (art. 226, inciso I);

d) que se entende por *salário de contribuição*, para os segurados trabalhadores avulsos, o *salário-base* (artigo 239, inciso III);

e) que o salário-base será fixado pelo Ministro do Trabalho, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das categorias profissionais interessadas e o padrão de vida de cada região (art. 241).

Isso foi regulamentado em 1960. *Dois anos depois*, em 1962, pelo processo MTPS 151.281-62, foram iniciados os estudos pelo Conselho Atuarial. *Dois ano, mais tarde*, pela Portaria nº 729, de 26 de agôsto de 1964 (*D.O.* de 2-9-64, fls. 7.852), o Ministro do Trabalho, considerando a proposta do Conselho Atuarial, baixou instruções para a fixação do salário-base de trabalhadores avulsos, determinando que isso seria feito por proposta da instituição de previdência social a que estivessem vinculados, por iniciativa própria da instituição ou a requerimento do sindicato correspondente.

Um caso já passado (cinco, desde a publicação do Regulamento!) e nenhum instituto propôs a fixação dêsse salário-base, nem nenhum sindicato a requereu.

Enquanto isso, qual o procedimento dos institutos? Para o IAPI, conforme resposta dada a consulta específica, o pagamento de qualquer importância feito por emprêsa a trabalhador even-

nual pela prestação de serviços identifica-o como segurado avulso, se não houver contrato de trabalho (se houver, é segurado como empregado). E, então, exige a retenção, pela emprêsa, de 8% do *total da importância* paga ao trabalhador eventual, até 5 vêzes o salário-mínimo. Não há a limitação sôbre o tal salário-base, porque êle, passados 5 anos, ainda não foi fixado.

Há alguma vantagem para o trabalhador avulso nessa retenção que ora se faz? Pela própria condição de prestar serviços a diversas emprêsas, êle um dia serve a emprêsa vinculada ao IAPI outro a emprêsa vinculada ao IAPC, outro ao IAPB, outro ao IAPETC, etc. Cada emprêsa retém 8% do que lhe paga e recolhe ao respectivo instituto. Já aí há uma desvantagem: se no total o trabalhador auferir mais que 5 vêzes o salário-mínimo, nem êsse máximo de contribuição será observado, porque cada emprêsa o toma em consideração, de acôrdo com a lei, exclusivamente como relação à importância que ela paga.

Se o trabalhador quiser valer-se do instituto, a qual irá? Cada um exigirá que o trabalhador prove ter sido recolhida em seu nome a contribuição nos últimos 12 meses (é o prazo de carência para *ter direitos*). O trabalhador terá que lembrar-se das emprêsas a que serviu nesse período, dirigir-se a elas, pedir declaração das retenções feitas, aguardar a pesquisa que a emprêsa fará, juntar a papelada e voltar ao instituto. Então, o instituto apresentará *uma série* de obstáculos ao atendimento do "segurado", pois sua contribuição não terá sido uniforme e constante em nenhum dêles e só com direitos insuscetíveis de dúvida é que os *institutos* atendem a seus segurados.

Por seu turno, as emprêsas são rigorosas no desconto dos 8%. Isso porque, se não o fizerem, estarão sujeitos à aplicação de multas, juros de mora e correção monetária pela fiscalização do Instituto. E mais: estarão sujeitas à penalidade de 100% sôbre as bonificações, participações ou lucros que distribuirem (Lei nº 4.357, artigo 32).

A Emenda visa a pôr um têrmo nessa situação desvantajosa para o trabalhador avulso, sem nenhum sentido social. Sua vinculação a determinado Instituto, quer através do seu Sindicato (se sindicalizado), quer por iniciativa própria (na forma adotada com sucesso para os trabalhadores autônomos), garantir-se-lhe-á a segurança social que a Lei nº 3.807 contempla e que não é alcançada no regime em vigor.

E por que tratar dêsse aumento numa lei que se refere à construção civil? Porque as emprêsas de construção são as que mais lidam com biscateiros e trabalhadores eventuais, especializados ou não em determinadas tarefas. Liberá-las da obrigação do desconto em causa é diminuir seu trabalho burocrático com os cálculos, preenchimento de guias, emissão de cheques, recolhimentos. E desburocratizar uma emprêsa é também um incentivo à sua produtividade.

EMENDA Nº 33 CPE

Inclua-se onde couber:

Art. Tôdas as aplicações do sistema financeiro da habitação, inclusive entidades estatais, para-estatais e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatòriamente feitas com estipulação de correção monetária, de acôrdo com os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380, de agôsto de 1964 e § 3º do art. 1º desta lei.

E' imprescindível fixar a obrigação de correção monetária, a fim de garantir que o retôrno dos recursos permitam novas aplicações de igual produtividade e não sejam exauridos pela desvalorização da moeda.

EMENDA Nº 34 CPE

Inclua-se onde couber:

Art. Não incidirá o impôsto do sêlo sôbre as seguintes obrigações relativas a transações imobiliárias:

a) contratos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

b) cartas de intenção de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

c) cessão de direitos que constitua cumprimento de promessa de cessão de direitos já tributada;

d) opção de compra ou venda de bens imóveis;

e) os adiantamento ou reembôlso efetuados pelo proprietário ao construtor para pagamento de débitos de sua responsabilidade.

O impôsto do sêlo, hoje, incide na primeira forma de exteriorização da obrigação. Assim, as promessas de financiamento ou as cartas de intenção de financiamento que as entidades financeiras firmarem serão tributados. Ora, êsses documentos serão firmados para que, com base nessa promessa ou intenção, possa ser arregimentado um empreendimento. Poderá transcorrer algum tempo entre a intenção e a concessão do financiamento e, por certo, alguns dêles não se concretizarão, por falta de realização do empreendimento. A Emenda visa a transferir a época de pagamento do impôsto para a data da concretização do financiamento.

Idêntico tratamento é dado à opção de compra e venda de imóveis, para permitir ao empresário ter o compromisso do proprietário sem que, desde logo, haja o tributo: êle será pago na formalização da transação.

Quanto à cessão de direitos que seja subseqüente a promessa já tributada, objetiva-se corrigir um tratamento injusto cobrar impôsto duas vêzes sôbre a mesma coisa: na promessa e no cumprimento dela.

EMENDA Nº 35 CPE

Art. E' isentado do pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário, a alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóvel para residência, quando o adquirente não possuir outro imóvel.

Esta emenda visa incentivar a venda de imóvel para residência a quem não possui casa própria. Uma emprêsa de construção civil ou mesmo um proprietário, encontrando mais de um comprador para seu imóvel, certamente dará preferência a quem não possuir imóvel. Trata-se, portanto, de medida que facilitará a solução do angustiante problema da habitação.

EMENDA Nº 36 CPE

Acrescente-se onde couber:

Art. Fica isento de impôsto sôbre lucro imobiliário aquêle que, até 31 de dezembro de 1967, aplicar o produto da venda de imóvel de sua propriedade na construção de imóvel residencial.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios decorrentes do disposto neste artigo, o vendedor deverá apresentar declaração de sociedade imobiliária ou construtor registrado no CREA, comprometendo-se a pagar o impôsto, caso não seja efetuada a contratação de nova construção no prazo de cento e vinte dias subseqüentes à alienação.

Este artigo tem como finalidade incentivar a aplicação de recursos provenientes da venda de imóveis, na construção de unidades para habitação. Trata-se, sem dúvida, de medida que concorrerá para o encaminhamento da solução do problema habitacional, dependendo de um conjunto de medidas. Esta, certamente, representará uma dessas medidas.

EMENDA Nº 37 CPE

Inclua-se onde couber:

Art. O disposto no art. 56 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, aplica-se aos casos de construção a que se refere o art. 43 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Trata-se de estender à construção de imóveis o regime de tributação aplicado à construção de estradas (V. art. 152 do Regulamento do Impôsto de Renda).

EMENDA Nº 38 CPE

Acrescente-se onde couber:

Art. Acrescente-se ao art. 65 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte parágrafo:

§ 3º Em qualquer fase da ação criminal, a prisão do indiciado dependerá de mandado expedido por Juiz competente.

E' preciso assegurar, dentro da sistemática da legislação penal moderna, o arbítrio da autoridade judicial, a que estarão afetos os prazos curtos previstos para os crimes contra a economia popular.

EMENDA Nº 39 CPE

Art. O disposto no art. 63 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, aplica-se aos casos em que os imóveis ou os direitos à aquisição de imóveis sejam incorporados ao capital de sociedades.

Trata-se de corrigir uma omissão da Lei nº 4.728, de 14-7-65, na "Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias". Se se reduz o impôsto sôbre lucro imobiliário sôbre a venda de imóveis de pessoas físicas a pessoas jurídicas destinados à revenda, por estas, como parte de seu negócio, não é razoável que a taxação seja diferente quando o imóvel se destine a incorporação do capital social de emprêsa.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1965 — *Jefferson de Aguiar*, Presidente.

PARECER Nº 1.340, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sôbre o projeto de Lei da Câmara nº 263, de 1965 (nº 3.203-B-65, na Câmara dos Deputados), que cria medidas de estímulo à indústria de construção civil.

Relator: Sr. *Aurélio Vianna*.

O projeto, ora submetido à nossa apreciação, decorre de solicitação do Poder Executivo que pretende criar medidas de estímulo à indústria de construção civil.

2. O problema da habitação vem desafiando a inteligência e os esforços dos administradores, e se agrava terrivelmente, face à impressionante explosão demográfica, uma das causas fundamentais da inquietação que impera em todo o mundo. Na América Latina — que nos interessa mais de perto — segundo estatística recentemente publicada pela OEA, mais de 30% das habitações devem ser substituídas, o que implica na necessidade de construir-se 30 milhões de novas habitações.

3. O projeto busca completar a sistemática legal vigente, abrindo novos setores de operação no ramo da indústria da construção civil.

Dentre as inovações trazidas, merecem destaque:

a) a que permite a previsão nos contratos de compra e venda de imóveis e de construção de habitação, quando o pagamento fôr a prazo, nova modalidade para reajustamento do débito, ou seja, a correção monetária, obedecidas determinadas normas e tendo com limite os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia e pela Fundação Getúlio Vargas;

b) a que isenta de impôsto de renda a diferença entre o preço da venda e o resultante da correção monetária;

c) a que transfere o pagamento da subscrição compulsória ao Banco Nacional de Habitação, do momento da aprovação do projeto, para o da concessão do "habite-se";

d) a que propõe um esclarecimento relativo às vagas em garage, corrigindo falhas que a prática tem demonstrado e que sòmente através dela se poderia aferir;

e) a que complementa o disposto na Lei 4.591 sôbre registro de incorporações a ser feito no Registro Geral de Imóveis e retira ao Oficial de Registro responsabilidade quanto à validade de certos documentos;

f) a que regula a distribuição dos recursos aplicados pelas entidades privadas, integrantes do sistema financeiro de habitação, de forma que 60% dêsses recursos sejam aplicados em construção de habitações de valor inferior a 300 salários-mínimos mensais;

g) a que autoriza o Banco Central a permitir que as sociedades de crédito e financiamento se transformem em sociedades de crédito imobiliário ou a manterem carteira especializada para êste ramo de atividade;

h) que cria no Banco Central um fundo de compensação de variações cambiais e monetárias, a fim de atrair para êste setor financiamento do exterior;

i) a que amplia a gama de instrumentos legais, utilizados pelas Caixas Econômicas, no financiamento de projetos de iniciativa privada, para construção e venda a prazo, de unidades habitacionais de interêsse social destinadas às classes de nível médio de renda;

j) a que majora os limites globais para a construção de prédios residenciais fixados pela Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964;

k) a que simplifica o sistema de arrecadação com economia para o fisco e para o contribuinte em seus custos administrativos

l) a que propõe a isenção de impôsto de consumo para as casas e edificações pre-fabricadas, desde que os materiais ali empregados tenham sido regularmente tributados;

m) que torna encargo obrigatório para o alienante um seguro temporário em favor dos compradores de imóveis, de valor igual ou inferior a 300 vêzes o salário-mínimo mensal.

4. A proposição, quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi objeto de acurado estudo por parte de suas Comissões Técnicas, tendo, naque aportunidade, sofrido algumas alterações de pequeno vulto, valendo serem citadas:

a) a que incluiu o art. 26 e seu parágrafo único e o art. 27, dispositivos êstes, tendentes, segundo os seus autores, a propiciar melhores condições para o carreamento de capital estrangeiro, a fim de acelerar o ritmo da construção civil no país;

b) a que suprimiu o art. 8º do projeto.

Do exposto, verifica-se que a proposição representa, sobretudo, uma tentativa — que poderá não ser a solução ideal — no sentido de encontrar meios próprios ao atendimento das exigências dêsse setor.

E' de lamentar, porem, que projeto de tal magnitude tenha seu exame submetido a prazos mínimos nos têrmos do Ato Institucional.

Assim, opinamos pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

No "caput" do art. 1º, inclua-se a expressão "a correção monetária da dívida, com o conseqüente" entre as palavras "prever" e "reajustamento".

Justificação

A correção monetária básica é a da dívida ou saldo devedor. A absorção da majoração daí derivada é que resulta no reajustamento das prestações.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º:

"II — A parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega. Será vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondentes, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves'.

Justificação

A Emenda visa a dar mais clareza ao objetivo do dispositivo, que é permitir duas séries de prestações constantes: antes da entrega e depois da entrega da unidade habitacional. Mantém-se o princípio de impedir a correção das prestações extras ou intermediárias, mas abre-se exceção para a prestação vinculada à entrega das chaves, que já é hábito consagrado na prática, com limitação de seu valor.

EMENDA Nº 3

No inciso VII do art. 1º:

a) Substitua-se a palavra "venda" por "transferência para terceiros".

b) Substitua-se a expressão final "ressalvada ao adquirente, nos casos previstos no art. 2º, a opção pela devolução nos têrmos ali previstos" por "ficando o alienante, para tal fim, investido dos podêres naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes".

Justificação

a) E' questão de redação. Não se vendem direitos: cedem-se ou se transferem.

b) A expressão substituída não tem razão de ser, porque o art. 2º não prevê nenhuma opção para o adquirente, nos casos de rescisão a que se refere o inciso. Quanto à expressão substituta, ela se justifica por ser necessário explicitar a outorga de podêres para efetivação das providências pelos §§ 1º a 8º do art. 63 da Lei número 4.591-64.

EMENDA Nº 4

Incluam-se no art. 1º dois novos incisos, com as seguintes redações:

VIII — No caso de a unidade autônoma não ser entregue dentro do prazo previsto no contrato, de acôrdo com o disposto no § 2º do art. 48 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a correção monetária do saldo devedor será descontada da parcela correspondente ao período decorrido desde o término dêsse prazo até a data da efetiva entrega da unidade, e nesse mesmo período não serão computados os juros fixados no contrato.

IX — Na hipótese prevista no inciso anterior, se a unidade não fôr entregue dentro dos 12 (doze) primeiros meses seguintes ao término do prazo previsto, o adquirente poderá suspender o pagamento das prestações, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de atraso, até que essa entrega seja efetivada.

Justificação

O tratamento deve ser eqüânime. Se se fazem concessões aos investidores para incrementar construções, devem estas ser suspensas quando inadimplentes, aquêles.

O dispositivo proposto concorrerá para os objetivos do projeto, pois:

1 — aumentará o interêsse do alienamento em cumprir os prazos;

2 — proporcionará mais tranquilidade ao adquirente.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Artigo 2º Quando o valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentos) vêzes o valor do maior salário mínimo mensal legal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária, em nome e benefício do adquirente.

Parágrafo único. Nos contratos com valor superior a 200 (duzentas) vêzes e até 300 (trezentas) vêzes o maior salário mínimo vigente no país, será facultativo, a critério do adquirente, o cumprimento do disposto neste artigo quando do contrato, constar o compromisso expresso do alienante em oferecer ao espólio do adquirente a opção, por 90 (noventa) dias, entre continuar com a unidade nas condições do contrato ou receber, em prazo igual ao da vigência do contrato, a devolução de tôdas as prestações pagas, com a respectiva correção monetária e juros à taxa que fôr convencionada".

Justificação

A Emenda visa a dar maior clareza e precisão ao dispositivo. Na redação original, poder-se-ia interpretar que, quando o valor do imóvel ultrapassasse o limite de 300 salários mínimos, o beneficiário do seguro poderia ser outra pessoa que não o adquirente, o que não é objetivo do Projeto.

Êsse seguro é oneroso: representa cêrca de 10% do valor da prestação. Sua finalidade é resguardar os herdeiros do adquirente dos compromissos financeiros do contrato, em caso de sua morte. Fixando o direito de opção dos herdeiros (continuarem com o contrato, se tiverem capacidade financeira, ou receberem a devolução das importâncias pagas, com correção e juros), o parágrafo único prevê a possibilidade de não contratação do seguro nos imóveis de valor superior a 200 vêzes o salário mínimo, a fim de não onerar o valor das prestações.

EMENDA Nº 6

No § 1º do artigo 5º, substitua-se a expressão "com as ressalvas" por "com ressalva".

Justificação

É pura questão de redação.

EMENDA Nº 7

No "caput" do artigo 8º, substitua-se "antes de 21 de dezembro de 1964", por "antes de 10 de março de 1965".

Justificação

A data constante do Projeto é a da publicação da Lei número 4.591. Mas essa mesma lei, em seu artigo 69, determinava que o Poder Executivo baixaria regulamento sôbre a escrituração, nos Registro de Imóveis, dos registros por ela criados. E êsse Regulamento (Decreto número 55.815, de 8 de março de 1965) só foi publicado em 10 de março de 1965.

Uma vez que o Govêrno quer liberar das exigências de registro as incorporações iniciadas antes da nova sistemática criada pela Lei número 4.591, é de fixar-se como limite a data em que elas foram regulamentadas e não apenas a data de sua criação

EMENDA Nº 8

No § 8º citado no artigo 9º, substituir "dez" por "três" e acrescentar *in fine*: "por quinzena de atraso".

Justificação

Solicitando o registro de incorporação ao Cartório do Registro de Imóveis, êste tem o prazo de 15 dias para apresentar exigências e, uma vez satisfeitas essas exigências, outro prazo, de 15 dias para registrar a incorporação (Lei número 4.591, artigo 32, § 6º). O Projeto prevê a multa de 10 vêzes aplicável ao Cartório, caso êsses prazos não sejam observados.

Os Cartórios estão cobrando de 3 a 4 milhões de cruzeiros. Assim, a multa será de 30 ou 40 milhões, o que, pelo vulto, criará imensos problemas e, possivelmente, não será cobrada ou o será a prazo longíguo.

A Emenda visa a trazer as cifras a montantes mais razoáveis.

EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao § 10 citado no artigo 9º:

"§ 10. As plantas do projeto aprovado (artigo 32, alínea *d*) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção".

Justificação

A Emenda visa a dar mais precisão ao texto e inclui a exigência da apresentação da cópia da licença, que é um dos documentos básicos da obra.

EMENDA Nº 10

Eleve-se para 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere o artigo 11.

Justificação

O Projeto prevê o prazo máximo de 45 dias para que o incorporador promova a celebração de todos os contratos de negociações das frações de terreno, e mais o contrato de construção e a convenção de condomínio. Parece um pouco exíguo. A sugestão dilata-se um pouco.

EMENDA Nº 11

Substitua-se o "caput" do artigo 12 pelo seguinte:

"Artigo 12. Até 31 de dezembro de 1966, os sindicatos da indústria da construção civil, nas suas respectivas bases territoriais, atenderão ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com base em critérios, normas e tipos de prédios padronizados que adotar, mediante estudos próprios ou contratados".

Justificação

É muito curto o prazo previsto no Projeto. A tarefa conferida à ABNT pelo artigo 53 da Lei número 4.591, é enorme, trabalhosa e demandará algum tempo, em vista que ela se estenderá a todo o Brasil.

Cada Sindicato fixando os critérios, normas e tipos padronizados que julgue aplicável na sua jurisdição e êsses elementos sendo aplicados durante certo tempo, poderão servir de subsídio valioso para que a ABNT os examine, consolide e aproveite nas normas definitivas.

Isso não se conseguira em 6 meses.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao artigo 13 um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 6º Tôdas as transferências financeiras resultantes do disposto neste artigo não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios".

Justificação

Trata-se de suprir omissão do texto original do Projeto.

Os depósitos financeiros devem vigorar para pagamentos de importações. Não cabe o ônus ao empresário brasileiro que paga empréstimos contraídos fora do País.

EMENDA Nº 13

Substitua-se o artigo 15 do Projeto pelo seguinte:

Artigo A Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, não se aplica às locações de imóveis cujo "habite-se" venha a ser concedido após o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta lei, sendo livre a convenção entre as partes.

Parágrafo único. Nas locações a que se refere êste artigo, será permitida a correção monetária dos aluguéis, na forma e pelos índices que o contrato determinar, nos seguintes casos:

a) para vigência no prazo da nova locação, na hipótese de renovação do contrato com o mesmo locatário;

b) para vigência na prorrogação automática do prazo, por igual período, se o contrato estipular essa automaticidade.

Justificativa

Que o dispositivo sob análise é um estímulo para a construção de novos prédios para luguél, não há dúvida.

Mas deve-se fixar um prazo de carência para a concessão da liberação proposta. A Emenda propõe 24 meses. Como os prazos de locação, usualmente, nunca são inferiores a um ano, o efeito da liberação só se fará sentir dentro de 36 meses.

A essa época, esperemos, muita gente já terá recebido sua casa própria (adquirida nos planos elaborados com base nas condições permitidas pelo Projeto) e muitos investidores terão construído prédios para locação, estimulados pelo disposto no artigo em análise.

Se assim fôr, o mercado será de oferta e os aluguéis serão estabilizados nos seus reais preços, livres de especulações.

Sempre é bom, porém, prever, como o faz o parágrafo único da Emenda, a permissibilidade para a fixação, nesses contratos, de cláusula de correção monetária do aluguél, a vigorar na prorrogação do prazo ou na renovação do contrato, o que garantirá o inquilino contra o possível exagêro do locador na majoração que então pretender.

Do ponto de vista do inquilino, essa é uma medida conveniente: se o nôvo aluguel, derivado da correção, fôr superior ao então ofertado por outra moradia equivalente, ou o locador baixará o aluguél para o nível do mercado ou o inquilino se mudará para outra residência: se o nôvo aluguel fôr inferior ao ofertado no mercado, será direito do inquilino exigir do locador que renove ou prorrogue a locação nos têrmos do contrato.

EMENDA Nº 14

Substitua-se o artigo 16 pelo seguinte:

"Artigo 16. Na construção de imóveis, o impôsto do sêlo será recolhido no mês subsequente ao término de cada semestre civil, calculado sôbre o montante recebido pelo construtor durante o semestre civil encerrado, a título de pagamento do preço da obra ou de remuneração pelos serviços ajustados.

§ 1º Os contratos de construção por administração, para os efeitos do impôsto do sêlo, são equiparados aos de empreitada de mão-de-obra.

§ 2º O disposto na letra *k* da nota 7ª da Alínea I do Anexo I da Lei número 4.505, de 30 de novembro de 1964, aplica-se ao financiamento da venda de bens móveis destinados à construção de imóveis em que o adquirente fôr o condomínio a que se refere o inciso I do artigo 58 da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º Não incidirá o impôsto do sêlo sôbre as obrigações a que se refere o inciso II do artigo 58 da Lei número 4.391, de 16 de dezembro de 1964, inclusive sôbre o pagamento das penalidades aplicadas na forma do disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 63 da mesma Lei, bem como sôbre a utilização dêsses recursos em pagamento dos débitos de responsabilidade do condomínio, quer feito diretamente pela Comissão de Representantes, quer não.

§ 4º As sub-rogações, cessões ou transferências de contratos de construção serão tributadas sôbre o montante recebido pelo construtor desde o término de semestre civil anterior até a data da sub-rogação, cessão ou transferência".

Justificação

O objetivo do Projeto é alterar a forma de recolhimento do impôsto do sêlo, que passará a ser por semestre vencido. O "caput" da Emenda dá mais precisão à base tributável, de acôrdo com as disposições da Lei número 4.505-64.

Os contratos de construção por administração se enquadram na Alínea V (Locação de serviços) da Tabela anexa ao Regulamento do Impôsto do Sêlo, mas, por fôrça de sua nota 4ª, são tributados de acôrdo com as disposições da Alínea VI (empreitada). A Alínea VI prevê sôbre tais contratos, limitando-se a dispôr sôbre a empreitada. O § 1º da Emenda dá enquadramento preciso a êsses contratos, equiparando-os aos de empreitada que mais se lhe assemelham.

O § 2º da Emenda equipara o Condomínio, na construção por administração e enquanto o edifício é construído, aos comerciantes e industriais, para efeito de tributação do sêlo. Por não ter personalidade jurídica, o Condomínio fica sem uma perfeita caracterização dentro das normas tributárias, o que gera dúvidas e confusões.

O § 3º esclarece definitivamente um assunto dos mais controvertidos, determinando a não incidência do Sêlo sôbre a reunião de recursos dos Condôminos em conta do Condomínio e portanto dêles mesmo, que nada mais é do que uma espécie de conta conjunta.

O § 4º da Emenda disciplina a base de cálculo do impôsto devido nas sub-rogações, face à instituição da nova fórma de recolhimento semestral.

EMENDA Nº 15

No "caput" do artigo 18, inclua-se o pronome "lhes" entre as palavras características que" e "atribui".

Justificação

Apenas para aprimorar a redação, deixando-a mais clara.

EMENDA Nº 16

No § 2º do artigo 18, substitua-se a expressão "a orientação e coordenação" por "o funcionamento".

Justificação

Ao Banco Central não caberá orientar nem coordenar as sociedades de crédito imobiliário. Caber-lhe-á autorizar e fiscalizar e adotar medidas necessárias para seu *funcionamento*.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao artigo 18 o seguinte:

"§ 4º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as entidades financeiras de que trata êste artigo poderão operar em um sistema integrado de acumulação de poupanças e empréstimos, aplicando-se a êste parágrafo o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965".

Justificação

Trata-se de uma operação integrante do sistema criado pelo Congresso através da Lei número 4.728-65 e, por omissão nela não incluída. É de tôda conveniência que a Lei a consigne.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao § do artigo 19, *in fine*: "admitida a contratação prévia de promessa de financiamento".

É de extrema utilidade permitir-se a instituição da promessa de financiamento, com a qual o empresário poderá concretamente assumir responsabilidade nos empreendimentos que se quer estimular.

EMENDA Nº 19

Substitua-se o § 2º do artigo 19, e acrescente-se tres novos parágrafos com a seguinte redação:

"§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução ua obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.

"§ 3º Nas operações a que se referem os §§ 1º e 2º dêste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetàriamente a data de sua efetiva entrega ao financiado.

"§ 4º Nas operações previstas nos §§ 1º e 2º dêste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sôbre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.

"§ 5º. O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas.

Justificação

O atual § 2º está superado pela nova redação proposta, na Emenda número 25, para o artigo 11 da Lei número 4.380-64.

É conveniente haver a permissão para a entrega de parte do financiamento contratado à medida da execução da construção, pois o investimento nas obras que se pretende estimular é muito vultoso.

Para que não haja abusos, tais operações serão subordinadas as exigências que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais determinar e só até 60% do financiamento contratado.

O § 3º permite a atualização do valor nominal do financiamento contratado.

O § 4º se justifica para que não sejam incluídos, na correção e no cálculo de juros, o montante do financiamento contratado mas não realizado efetivamente.

O § 5º estende as formas de operações aos que, diretamente, querem construir suas casas.

EMENDA Nº 20

No artigo 22, substitua-se a expressão "poderão operar no financiamento dos projetos referidos nos artigos 20 e 21" por "poderão operar nas modalidades de financiamento referidas nos artigos 19 e 20".

Justificação

Há engano na remissão feita aos artigos 20 e 21: ao ser cancelado o artigo 8º do projeto original, na Câmara dos Deputados, foram renumerados os artigos seguintes, mas não foi feita a correção das remissões apontadas. O certo, após a renumeração, é 19 e 20.

Esses artigos 19 e 20 (antigos 20 e 21) não fazem pròpriamente referência a projetos. O que êles prevêem são modalidades de financiamento de projetos.

EMENDA Nº 21

No artigo 23, § 1º, inclua-se entre "vigente no país" e "e de 10%", a expressão "à época da concessão do respectivo habite-se", excluindo-se o trecho final, a partir da palavra "corrigidos".

Justificação

É conveniente definir a época do salário mínimo de referência, para evitar problemas. Se os limites são referidos a salário mínimo, não há necessidade de correção, pelos índices do Conselho Nacional de Economia.

EMENDA Nº 22

No § 2º do artigo 23, inclua-se a expressão "cumprimento do" entre "comprovação do " e "disposto no presente artigo".

Justificação

A comprovação não é do disposto, mas do cumprimento do disposto no artigo.

EMENDA Nº 23

No artigo 25, *in fine*, acrescente-se "quando sujeitos ao tributo" entre as expressões "dêsses componentes" e "tenham sido regularmente tributados".

Justificação

Há materiais empregados na produção de componentes destinados à montagem de casas pré-fabricadas que são isentos de impôsto de consumo.

EMENDA Nº 24

Dê-se ao "caput" do artigo 26, a seguinte redação:

"Artigo 26. Não estão sujeitos ao impôsto de renda os juros devidos a sindicatos profissionais ou instituições congêneres sediadas fora do País, quando os empréstimos respectivos forem contraídos pelo Banco Nacional de Habitação ou hajam sido aprovados por êste e se destinem ao financiamento de construção de residências, diretamente ou por intermédio de sindicatos profissionais, cooperativas ou outras entidades sem finalidade lucrativa, com sede no Brasil.

Justificação

Não se devem incluir, nos benefícios concedidos, quem dêles pode perfeitamente prescindir — as empresas de seguro e as instituições financeiras.

EMENDA Nº 25

Inclua-se onde couber:

Artigo. O art. 11 da Lei número 4.380, de 21 de agôsto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 11. Os recursos destinados ao setor habitacional pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista de que o Poder Público seja majoritário, distribuir-se-ão, permanentemente, da seguinte forma:

I — deverá estar aplicada em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário mínimo mensal vigente no País, uma percentagem mínima dos recursos a ser fixada, bienalmente pelo Banco Nacional de Habitação, em função das condições do mercado e das regiões, e por instituição ou tipo de instituição.

II — poderão estar aplicados em habitações de valor unitário compreendido entre 300 a 400 vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, no máximo 20% dos recursos, vedadas as aplicações em habitações de valor unitário superior a 400 vêzes o maior salário mínimo citado.

§ 1º Dentro do limite de recursos obrigatòriamente aplicados em habitações de valor unitário inferior a 100 vêzes o maior salário-mínimo do País, o Banco Nacional de Habitação fixará, para cada região ou localidade, a percentagem mínima dos recursos que devem ser aplicados no financiamento de projetos destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação.

§ 2º Nas aplicações a que se refere o inciso II, a parcela financiada do valor do imóvel não poderá ultrapassar 80% do mesmo.

§ 3º Os recursos aplicados ou com aplicação contratada, no setor habitacional, na data da publicação desta lei, pelas entidades estatais, inclusive sociedades de economia mista, não serão computados nas percentagens de aplicação a que se refere êste artigo.

§ 4º O disposto nêste artigo não se aplica aos processos das Caixas Econômicas Federais, Caixas Militares e IPASE, já deferidos pelos órgãos e autoridades competentes, na data da publicação desta Lei".

Justificação

Os limites fixados pela Lei nº 4.380, foram muito rigorosos para o fim visado, o que impediu, em grande parte, o incremento de financiamento.

O projeto revê em seu artigo 4º os limites de financiamento das entidades privadas integrantes dos sistema. Outrossim, o § 2º do art. 19 libera a Caixa Econômica dos limites do art. 11 da Lei 4.380. E' conveniente, pois, rever os níveis dêsse art. 11 para tôdas as empresas a êle subordinadas, uniformizando as normas em geral.

EMENDA Nº 26

Inclua-se onde couber:

"Art. As modificações, os acréscimos e os melhoramentos de edifício em construção, bem como os acabamentos especiais e partes complementares das respectivas unidades autônomas, inclusive decoração permanente, serão consideradas partes integrantes da obra, para efeito de tributação, quando executadas, em cada unidade, antes da respectiva entrega".

Justificação

Os tributos são cobrados sôbre a obrigação do contrato básico, isoladamente. Cada modificação, cada acréscimo, cada melhoramento, cada acabamento especial recebe tributação em separado, multiplicando o trabalho administrativo. Como tudo, até a entrega das unidades, é concentrado na contabilidade do construtor, é uma melhoria sensível de produtividade a cobrança conjunta de todos os impostos devidos.

EMENDA Nº 27

Inclua-se onde couber:

Art. Tôdas as aplicações do sistema financeiro de habitação, inclusive estatais, para-estatais e sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatòriamente feitas com estipulação de correção monetária, de acôrdo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380, de 21.8.64, e § 5º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Incide nas penalidades aplicáveis à ação ou omissão praticada no exercício de cargos ou funções públicas, capituláveis entre as responsabilidades administrativas conforme estipula o Estatuto dos Funcionários Públicos, o funcionário ou autoridade que descumprir o disposto nêste artigo".

Justificação

E' imprescindível fixar a obrigação de correção monetária a fim de garantir que o retôrno dos recursos permitam novas aplicações de igual produtividade e não sejam exauridos pela desvalorização da moeda. Tendo em vista que os cargos e funções a que estão afetos os atos resultantes do disposto no artigo nem sempre

são ocupados por funcionários e que êstes, no escalão hierárquico inferior, com menos poder de mando, já estão enquadrados nas penalidades do Estatuto dos Funcionários, é razoável, justo e conveniente estender a responsabilidade e suas conseqüências àquelas autoridades de que emana realmente a competência na matéria.

EMENDA Nº 28

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 18 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 A desapropriação de edificações ou conjuntos de edificações abrangerá sempre a sua totalidade, com todas as suas dependências, indenizando-se os proprietários das unidades expropriadas".

Justificação

Uma vez que o patrimônio público não pode ser penhorado, não há como garantir ao condomínio que a entidade expropriante cumpra as obrigações de condomínio, em igualdade de condições com os demais. Assim, o mais justo é manter a regra do antigo Decreto nº 5.481 (revogados pela Lei nº 4.591), que só permitia a desapropriação total.

EMENDA Nº 29

Inclua-se onde couber:

"Art. Não incidirá o impôsto do sêlo sôbre as seguintes obrigações relativas a transações imobiliárias:

a) contratos de promessa de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

b) cartas de intenção de financiamento em que uma das partes seja instituição financeira;

c) cessão de direitos que constitua cumprimento de promessa de cessão de direitos já tributada;

d) opção de compra ou venda de bens imóveis.

Justificação

O impôsto do sêlo, hoje, incide na primeira forma de exteriorização da obrigação. Assim, as promessas de financiamento ou as cartas de intenção de financiamento que as entidades financeiras firmarem serão tributadas. Ora, êsses documentos serão firmados para que, com base nessa promessa ou intenção possa ser arregimentado um emprendimento. Poderá transcorrer algum tempo entre a intenção e a concessão de financiamento e, por certo, alguns dêles não se concretizarão, por falta de realização do emprendimento. A Emenda visa a transferir a época de pagamento do impôsto para a data do concretização do finaciamento.

Idêntico tratamento é dado à opção de compra e venda de imóveis, para permitir ao empresário ter o compromisso do proprietário sem que, desde logo, haja tributo: êle será pago na formalização da transação.

Quanto à cessão de direitos que seja subseqüente a promessa já tributada, objetiva-se corrigir um tratamento injusto de cobrar impôsto duas vêzes sôbre a mesma coisa: na promessa e no cumprimento dela.

EMENDA Nº 30

Inclua-se onde couber:

Art. Acrescente-se ao art. 65 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte parágrafo:

§ 3º Em qualquer fase do procedimento criminal objeto dêste artigo, dependerá sempre de mandado do Juízo referido no § 2º a prisão do indiciado.

Justificação

É preciso assegurar, dentro da sistemática da legislação penal moderna, o arbítrio da autoridade judicial, a quem estarão afetos os prazos curtos previstos para os crimes contra a economia popular. Com o parágrafo proposto, reforça-se o poder do Juiz, com abreviação dos trâmites processuais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *Aurélio Vianna*, Relator, vencido quanto a emenda nº 13 — artigo 15 do Projeto — *Pessoa de Queiroz* — *Becerra Neto*, vencido quanto à emenda nº 13 — *Lino de Mattos*, vencido na Emenda 13 — *Segifredo Pacheco* — *Edmundo Levi* — *Daniel Krieger*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Está finda a leitura do expediente. Sôbre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento nº 773, de 1965

Nos têrmos do art. 212, letra *g*, do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado, dos discursos proferidos na cerimônia do hasteamento da Bandeira, no dia 19 do corrente, pelo Sr. Senador Vivaldo Lima e pelo Redator José Benício Tavares da Cunha Mello.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1965. — *Ruy Carneiro*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O requerimento que acaba de ser lido constará da Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — A Presidência deferiu hoje, os seguintes requerimentos de informações, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres: ns. 770 e 771, respectivamente dirigidos ao Sr. Ministro das Minas e Energia e Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Não há oradores inscritos. (*Pausa.*)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Moura Palha
Lino de Mattos
Guido Mondin — (3)

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Estão presentes 26 Srs. Senadores. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Os itens de ns. 1 a 12, da Ordem do Dia, referem-se a matérias orçamentárias, não devidamente completadas. Dependem de pronunciamento da Comissão de Finanças, neste momento, reunida.

Assim, de acôrdo com o Regimento Interno, a Presidência inverte a ordem da numeração para aguardar a vinda dêsses projetos à mesa. Passa-se ao nº 13 da Ordem do Dia, que é o seguinte:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 1.249, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1965 (nº 67-A-63 na Câmara dos Deputados) que mantém decisão denegatória de registro a contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nunzio Briguglio, como outorgado comprador.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos têrmos do Art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1965 (número 67-A-63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, ..., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº ..... DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nunzio Briguglio, como outorgado comprador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 2 de maio de 1952, denegatório de registro a contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Orville Derby, 64, na cidade de São Paulo, celebrado em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nunzio Briguglio, como outorgado comprador.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (*Nogueira da Gama*):

Item 14.

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.291, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1965 (nº 3.201-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito suplementar de Cr$ 2.166.530.000 (dois bilhões, cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e trinta mil cruzeiros) para reforço de dotações que especifica.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos têrmos do Art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à sanção.

E a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1965 (nº 3.201-B de 1965, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito suplementar de Cr$ 2.166.530.000 (dois bilhões, cento e sessenta e seis milhões e quinhentos e trinta mil cruzeiros), para reforço de dotações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas o crédito suplementar de Cr$ ..... 2.166.530.000 (dois bilhões, cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e trinta mil cruzeiros), para reforço das seguintes dotações inscritas no Orçamento de 1965:

Subanexo 2 13. 0 — Tribunal de Contas.

3.0.0.0 — Despesas Correntes.
3.1.0.0 — Despesas de Custeio.
3.1.1.0 — Pessoal.
3.1.1.1. — Pessoal Civil ..... Cr$ 1.825.700.000
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.3.0 — Inativos — Cr$ ..... 325.000.000.
3.2.5.0 — Salário-família ..... Cr$ 15.830.000.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — (*Nogueira da Gama*):

Item 15.

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.292, de 1965, do Projeto de Resolução nº 97, de 1965, que suspende, em parte, a execução do Decreto nº 1.987, de 19 de dezembro de 1939, e das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935, e 67, de 20 de janeiro de 1938, do Estado de Minas Gerais.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos têrmos do Art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1965:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, ..., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº .... DE 1965

Suspende, em parte, a execução do Decreto nº 1.987, de 19 de dezembro de 1939, e das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935, e 67, de 20 de janeiro de 1938, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 6 de julho de 1953, no Recurso Extraordinário nº 17.246, a execução do Decreto nº 1.987, de 19 de dezembro de 1939, do Estado de Minas Gerais, na parte que criou o impôsto de exploração agrícola e industrial, assim como das Leis ns. 9, de 1º de novembro de 1935, e 67, de 20 de janeiro de 1938, do mesmo Estado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Dos projetos dependentes de pronunciamento das Comissões, chegou apenas à Mesa, até o presente momento, o constante do nº 1 da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 220, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Poder Legislativo (Anexo 2.00.00) — matéria incluída na Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, alínea "b", dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Em discussão o Anexo.

Se nenhum Senhor Senador pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei por encerrada. (*Pausa.*)

Está encerrada a discussão.

Adiada a votação para a próxima sessão, por falta de *quorum*. (*Pausa.*)

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, aproveitando o tempo — enquanto se aguarda a vinda de matéria orçamentária à mesa — pediria a V. Exa. que providenciasse chegar às Bancadas os avulsos com as emendas dos Senadores, já que estamos impossibilitados de acompanhar a aprovação dos pareceres porque não dispomos das emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Devo informar ao Sr. Senador Josaphat Marinho que a matéria a que S. Exa. se refere foi incluída na Ordem do Dia sem o pronunciamento da Comissão de Finanças, como permite, aliás, o Regimento Interno. Esta, a razão por que, *a priori*, não podiam os avulsos ser distribuídos. Só depois do pronunciamento da Comissão de Finanças disporá a Mesa de elementos necessários à publicação, que será feita dentro das posibilidades e do tempo.

A Presidência aguarda a remessa dos projetos que se encontram na Comissão de Finanças, dos quais apenas um foi enviado à Mesa, até o presente momento. Assim, vou suspender a sessão por meia hora, para dar àquele Órgão tempo suficiente à remeter, a plenário, da matéria sob seu estudo

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às 11 horas e 45 minutos e reaberta às 12 horas e 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Está reaberta a sessão.

A primeira matéria a ser submetida ao Plenário é a constante do número 10, da Ordem do Dia:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 257, de 1965 (nº 3.209-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 1.294 e 1.295, de 1965, das Comissões: — de Projetos do Executivo, com as emendas que oferece, sob números 1 a 9-CPE e — de Finanças e dependendo de pronunciamento — da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto e as emendas; — das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sôbre as emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto e as emendas. Para êste fim dou a palavra ao Relator dêsse órgão, o nobre Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO:

(*Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o Projeto nº 257 dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior. Foram apresentadas, em plenário, pelo Senador Cattete Pinheiro as emendas de ns. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18; pelo Senador Guido Mondin, a de nº 16; pelo Senador Wilson Gonçalves, as de ns. 19 e 20; e pelo Senador Edmundo Levi, as de ns. 21 e 22.

Examinando cada uma das emendas, verifiquei que, na sua grande maioria, visam a melhorar a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 257, e outras acrescentam dispositivos, como é o caso da Emenda .. nº 14, que manda incluir um artigo e dois parágrafos, depois do art. 21, e a Emenda nº 21, do Senador Edmundo Levi, que manda incluir êsse artigo:

"Os professôres titulares e adjuntos que contem vinte anos de magistério serão equiparados aos catedráticos."

Do ponto de vista da constitucionalidade, a Comissão é favorável à aprovação de tôdas as Emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito o parecer da Comissão de Projetos do Executivo.

Tem a palavra o nobre Senador João Agripino, Presidente dêsse órgão.

O SR. JOÃO AGRIPINO:

(*Para emitir parecer*) — (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Projetos do Executivo, estando ausente o relator dêste projeto — o ilustre Senador Mem de Sá — avoquei-o para emitir parecer sôbre as emendas.

Meu parecer é o seguinte, às emendas de ns. 10 a 22:

1) Opinamos favoràvelmente às seguintes:

Nº 10, à vista da justificativa, perfeitamente aceitável.

Nº 11, emenda de redação, indispensável à boa compreensão do texto.

Nº 12 pois a justificativa mostra ser conveniente o emprêgo da expressão "notório saber", em lugar da fórmula adotada no projeto, resultante da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de um Substitutivo.

Nº 13 pela mesma razão que nos levou a aceitar a emenda nº 12, de vez que se trata da mesma questão.

Nº 14 com pequenas modificações feitas, a fim de ajustá-la no Projeto, por ser perfeitamente justificada a preferência merecida pelo livre-docente, quando ocupante do cargo de professor adjunto, para a regência das disciplinas em que possam vir a ser desdobradas as cadeiras. A notar que o título de livre-docente não dará, por si só, qualquer direito ao exercício da função. Em verdade vai servir, apenas, como elemento a ser ponderado, quando, no mais, se equivalham os professôres adjuntos disponíveis. Por isso, acentamo-la com a seguinte sub-emenda:

Incluir depois do artigo 21, reenumerando-se as demais:

"Art. 22 Caberá preferentemente aos livre-docentes, investidos nos cargos de professor-adjunto, a regência das disciplinas em que poderão ser divididas as cadeiras, de acôrdo com os Regimentos das unidades respectivas.

§ 1º A decisão sôbre a subdivisão de cadeiras, bem como a escolha dos respectivos regentes, ficarão a cargo das Congregações ou Colegiados equivalentes.

§ 2º A homologação da decisões constantes do parágrafo anterior será feita pelo Conselho Universitário ou pelo Diretor do Ensino Superior no caso de estabelecimento isolado".

Nº 15 porque, como bem o mostra a justificativa, advirão vantagens para o ensino, pois se apressará a regulamentação pelo Conselho Federal de Educação, dos cursos necessários à efetivação dos muitos e variados tipos de pós-graduação.

Nº 17 proque nada mais justificado do que sejam assegurados, pela lei, os interêsses legítimos dos que, para se dedicarem ao exercício, em tempo integral, do ensino e da pesquisa, devam abandonar cargos em que possuam estabilidade, com as vantagens daí decorrentes.

Nº 18 justificada a supressão. De fato, o "caput" do artigo 47 já fixa tudo o que deva ser estabelecido na lei. O mais compete a estatutos e regimentos.

2) Opinamos pela rejeição das seguintes:

Nº 16 Considerando o artigo 45 do Projeto que regula a composição das Congregações, vê-se que nelas terão assento representantes de tôdas as categorias de pessoal docente de nível superior, isto é, catedráticos, titulares, professôres adjuntos, professôres assistentes e auxiliares de ensino.

Ora, seria inadmissível ter como diretor da faculdade um simples professor assistente, e inimaginável que, à frente da instituição, se encontrasse um auxiliar de ensino, o mais das vêzes jovem recentemente egresso dos bancos acadêmicos.

Essas as razões que nos forçam a não poder aceitar a emenda.

Nº 19 o que quer a emenda já está bem atendido pelo § 1º do artigo 56 do atual projeto, substitutivo do primitivo, oriundo do Executivo, o qual dispunha diversamente.

Apenas não fica satisfeita a vantagem pleiteada, na emenda, para os professôres assistentes portadores do simples título de doutor, o qual não pode ser pôsto na mesma altura do título de livre-docente. A livre-docência obtém-se mediante concurso de títulos e provas; o doutorado, com a só defesa de tese.

Nº 20 porque a emenda, com a redação que tem, diz, em palavras diferentes, exatamente o que está no Projeto, não lhe melhorando a forma, nem trazendo novidade ou enriquecimento. E a razão é muito simples — não há outras penalidades, aplicáveis a professôres, além das indicadas na emenda. Abaixo da advertência, nenhuma existe, e, assim, nada restaria para o Diretor, como parece imaginar o nobre autor da emenda.

Nº 21 inaceitável, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Nº 22 não a podemos acolher por se conflitar com espírito e letra do Projeto, especialmente de seus artigos 39 e 40.

No demais, seu conflito é, ainda, com a realidade. As instituições não dispõem de recursos materiais, nem de pessoal suficiente em número e em capacidade, para que se efetivasse, em tal extensão, o regime de tempo integral como é disciplinado pelo Projeto.

Reconhecemos, no entanto, que a emenda contém um ideal a ser concretizado sòmente no futuro.

3) Oferecemos as seguintes emendas de redação:

No artigo 22, que ficaria assim redigido: "O ingresso no cargo de Pesquisador-Auxiliar far-se-á por concurso público de títulos e provas, e nos de Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe, mediante acesso, através de concurso de títulos.

No § 2º do artigo 8, que passaria a ter a redação seguinte:

"Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, já constituídos em autarquia ou fundação, submeterão o seu Quadro Único de Pessoal, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, à aprovação do Presidente da República, mediante decreto".

Esta é também emenda de redação, Sr. Presidente.

Na verdade, o espírtio do projeto é dar o poder ao Sr. Presidente da República de aprovar ou não o ato proposto pelo Ministro da Educação.

Portanto, esta redação torna o dispositivo mais flexível. Estas duas emendas de redação constituem apenas sugestão à Comissão de Redação.

Passo à Mesa o meu parecer escrito, para melhor orientação de V. Exa. e da Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito o parecer da Comissão de Finanças, sôbre as emendas de Plenário. Tem a palavra o seu nobre relator, Senador Sigefredo Pacheco.

O SR. SIGEFREDO PACHECO:

(*Para emitir parecer. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, as emendas de Plenário, de números 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, não têm qualquer implicância financeira.

De forma que a Comissão de Finanças nada tem a opor à sua aprovação.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito ao nobre Senador Sigefredo Pacheco o obséquio de remeter à Mesa as notas do seu parecer. (*Pausa.*)

Com os pareceres que acabam de ser proferidos fica completada a instrução da matéria que deixará de ser submetida à votação, na sessão de hoje, por falta de número. Voltará à Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (*Nogueira da Gama*).

Item 12:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 258, de 1965 (nº 3.197-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a doação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional às entidades que menciona, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob números 1.310 e 1.311, de 1965, das Comissões: de Projetos do Executivo, com a emenda que oferece, sob número 1-CPE; e de Finanças, e dependendo do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto e as emendas; das Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças sôbre a emenda de Plenário.

Dou a palavra ao nobre Senador Bezerra Neto para emitir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. BEZERRA NETO:

(*Para emitir parecer. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, há duas emendas sôbre o presente projeto, sendo uma da Comissão de Projetos do Executivo.

Cabe-me relatar a Emenda nº 2, do Plenário, que manda incluir no Art. 1º, entre as entidades indicadas pelo Projeto de Lei da Câmara nº 258, a Associação Brasileira de Imprensa, com duzentos milhões de cruzeiros, como entidade beneficiária.

Como se vê, a emenda cria despesa, o que nos é vedado por dispositivo inserido na Constituição. Ademais, a própria Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, combinada com a Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, que disciplinou a matéria referente às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cria condições rígidas para a inclusão de entidades.

O projeto inclui a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, a Fundação Getúlio Vargas e a Orquestra Sinfônica Brasileira.

A Comissão de Projetos do Executivo, na Emenda nº 1, vinculou a doação à Fundação Getúlio Vargas a determinadas condições, tendo em vista que a própria lei citada sempre atuará em relação a entidades estatais ou paraestatais.

De modo que o parecer é contrário à aprovação da emenda, por duas razões: cria despesas e foge à sistemática da própria lei.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicito o parecer da Comissão de Projetos do Executivo. Concedo a palavra ao seu Presidente, o nobre Senador João Agripino, a fim de que S. Exa. indique o Relator ou avoque o processo.

O SR. JOAO AGRIPINO:

Sr. Presidente, tendo sido o Senador Bezerra Neto o Relator na Comissão de Constituição e Justiça, e sendo também membro da Comissão de Projetos do Executivo, eu o designo para relatar a matéria e oferecer parecer sôbre a emenda.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto, designado Relator da Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. BEZERRA NETO:

(*Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, como faculta o Regimento, adota o Relator da Comissão de Projetos do Executivo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição da da Emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Solicita o parecer da Comissão de Finanças, cujo relator é o nobre senador Edmundo Levi, a quem dou a alavra.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(*Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a emenda visa a incluir entre as entidades beneficiadas pelo projeto ora em debate a Associação Brasileira de Imprensa.

O projeto original tem por finalidade proporcionar condições econômicas à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, à Fundação Getúlio Vargas e à Orquestra Sinfônica Brasileira, a fim de que possam atender às suas necessidades financeiras.

Na Comissão de Projetos do Executivo, o eminente Senador Mem de Sá, seu Relator, teceu comentários que podem servir de lastro ao pronunciamento da Comissão de Finanças.

Diz o Sr. Senador Mem re Sá no seu parecer:

> "A crítica que se pode fazer ao projeto é que êle estabelece tratamento privilegiado apenas a três entidades, enquanto muitas outras, igualmente merecedoras de tal amparo, continuarão dêle carecedoras. A exposição de motivos do Ministro da Fazenda parece ter previsto a objeção e, para desfazê-la promete que: "Posteriormente serão examinadas a conveniência e a oportunidade da extensão do mesmo sistema a outras instituições". Nada é lícito arguir contra as que são favorecidas, bastando lembrar que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foi criada por lei federal, recentemente, e só depende de recursos fartos e permanentes para se lançar ao cumprimento de suas altas finalidades sociais. Ela é aquinhoada com 4/5 partes do total ora distribuído. A Fundação Getúlio Vargas e a Orquestra Sinfônica Brasileira dispensam comentários e encômios, tão universalmente proclamados seus méritos. Não se pode, porém, negar que inúmeras outras fazem jus ao mesmo tratamento, a começar pelas Santas Casas de Misericórdia e hospitais do mesmo gênero.

Como se vê, Sr. Presidente, o próprio Govêrno, promete, em mensagem posterior, tratar do problema dessas outras entidades, merecedoras que são, também, de maior amparo.

Lembro, no entanto, que a Fundação Nacional, do Bem-Estar do Menor já está vinculada ao Govêrno, bem como a Fundação Getúlio Vargas e a Orquestra Sinfônica Brasileira, que têm função específica.

Só isso bastaria para que rejeitássemos a emenda. Mas, além disso, ela tem repercussão financeira.

Sr. Presidente, com êsses fundamentos, a Comissão de Finanças dá parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Foram proferidos todos os pareceres.

Por falta de *quorum*, a votação da matéria fica adiada para a próxima sessão. (*Pausa*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Acabam de chegar à Mesa pareceres sôbre a matéria orçamentária.

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3 000-A-1965 na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa ao Ministério da Saúde (Anexo 4.00.000, Subanexo 4.15.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b), do Regimento Interno, dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do respectivo parecer.

E' lido o seguinte:

Parecer nº 1 341, de 1965

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3 000-65, na Câmara), que estima a receita e Fixa a despesa da União para o exercício de 1966.

Anexo 4.0.00 — Poder Executivo.

Subanexo 4.15.00 — Ministério da Saude.

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco.

O presente Projeto fixa a despesa da União para o exercício de 1966, na parte referente ao Ministério da Saúde.

A análise da proposta para 1966, no âmbito dêsse Ministério, não encerra diferenças apreciáveis em relação aos programas propostos para os dois últimos anos.

Realmente, em relação ao total do Orçamento da União, o Ministério da Saúde recebe 3,14%, pouco acima, portanto, do percentaual correspondente ao exercício corrente, onde aparece com 2,99%.

O total geral das despesas previstas para o próximo exercício financeiro sob a Cr$ 4.678.907.180.000 (quatro trilhões, seiscentos e setenta e oito bilhões, novecentos e sete milhões e cento e oitenta mil cruzeiros), dos quais Cr$ 147.000.000.000 (cento e quarenta e sete bilhões) foram destinados ao Ministédio da Saúde.

Comparativamente ao exercício corrente, onde êsse Ministério aparece com uma dotação de ..... Cr$ 113.128.343.000 (cento e treze bilhões, cento e vinte e oito milhões e trezentos e quarenta e três mil cruzeiros), verificou-se, portanto, um aumento de Cr$ 33.871 657.000 (trinta e três bilhões oitocentos e setenta e um milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil cruzeiros), sendo ..... Cr$ 13.670.959.000 (treze bilhões, seiscentos e setenta milhões e novecentos e cinquenta e nove cruzeiros), nas despesas decorrentes ..... Cr$ 20.200.698.000 (vinte bilhões, duzentos milhões e seiscentos e noventa e oito mil cruzeiros) para as despesas de capital.

O estudo sereno da Proposta Orçamentária evidencia, logo de início, quão insuficientes são os meios postos à disposição do Ministério da Saúde para enfrentar, com possibilidade de êxito, os graves problemas compreendidos no âmbito de sua ação.

A inferiorização do homem pela doença evitável, o índice vergonhoso de mortalidade na primeira infância, a subnutrição evidente de grande parte de nossa população, tudo isso constituindo "estado nacional que não poderá ser transformado sem o decisivo empenho governamental, traduzido por um completo planejamento e apoiado em verbas substanciais", são alguns dos múltiplos obstáculos com que terá de defrontar-se o Ministério da Saúde.

A Câmara dos Deputados, ao apreciar o orçamento, verificando a insuficiência dos recursos que, na Proposta, eram destinados ao Ministério da Saúde, houve por bem aumentar-lhe as dotações, especialmente na parte concernente aos seus serviços essenciais, elevando, assim, para .... Cr$ 202 604 250 000 (duzentos e dois bilhões, seiscentos e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros), o total dos recursos postos à disposição dêsse Ministério.

Vale ressaltar que, do aumento autorizado pela Câmara, nenhuma alteração resultará no total geral da despesa da União.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Subanexo — 4.15.00 — Ministério da Saúde — com as emendas nº 1 — 2 — 4 — 5 — 7 — 9 — 10 — 22 — 23 e 25, devendo, porém, ser rejeitadas as de ns. 3 — 6 — 8 — 11 a 21 — 24 e 26.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. *Sigefredo Pacheco*, Relator; *Aurélio Viana; Wilson Gonçalves; Menezes Pimentel; José Ermírio; Pessoa de Queiroz* e *Bezerra Neto*.

INDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS

SUBANEXO 4.15.00 — SAÚDE
Sen. Attílio Fontana — 12
Sen. Daniel Krieger — 6
Sen. Catete Pinheiro — 2
Sen. Guido Mondim — 21.
Sen. Júlio Leite — 4 — 5 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 e 20.
Sen. Lino de Mattos — 24
Sen. Nogueira da Gama. — 10
Sen. Sigefredo Pacheco — 3
Sen. Cascontelos Tôrres — 11
Sen. Wilson Gonçalves — 7 — 25.
Relator: 9 — 22 — 23 .

NOTA: A emenda nº 1, correspondente aos tetos, foi subscrita por todos os Srs. Senadores.

4.15.00 — MINISTÉRIO DA SAÚDE

1-T

4-15-10 — Departamento Nacional de Saúde

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

6) Para manutenção, obras e equipagamentos de instituições hospitalares e para-hospitalares nas Unidades da Federação, conforme Adendo "C"

K.28 — Diversos — 1.980.000.

Destaque-se e inclua-se onde couber:

ACRE:

Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro do Sul — 5.000.

Santa Casa de Misericórdia de Feijó — 3.150.

Hospital Sansão Gomes — Tarauacá — 3.600.

Santa Casa de Misericórdia de Sena Madureira — 4.000.

Santa Casa de Misericórdia de Brasiléia — 4.000.

Hospital Epaminondas Jacome — Xapuri — 3.000.

Senador Adalberto Sena

Maternidade e Clínica de Mulheres "Barbosa Haliodora" — Rio Branco — 9.000.

Hospital Epaminondas Jadome — Xapuri — 3.000.

Hospital S. Gomes — Tarauacá — 3.000

Santa Casa de Misericórdia de Rio Branco — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de Serra Madureira — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de Feijó — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro do Sul — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de Brasiléia — 3.000.

Senador José Guiomard

Santa Casa de Misericórdia de Rio Branco — 10.000.

Santa Casa ed Misericórdia de Cruzeiro do Sul — 9.000.

Senador Oscar Passos

ALAGOAS:

Hospital de Nossa Senhora de Lourdes — Pilar — 3.000.

Hospital de São Vicente de Paulo — União dos Palmares — 3.000.

Hospital Infantil e Maternidade Darcy Vargas — Atalaia — 3.000.

Hospital N. S. da Conceição — Viçosa — 3.000.

Maternidade Regional da Cidade de Traipu, a cargo da Secretaria de Saúde do Estado — 3.000.

Hospital Regional Santa Rita, mantido pela Sociedade Beneficente de Palmeira dos Índios — 3.000.

Maternidade Santa Olimpia, mantida pela Sociedade Beneficente de Palmeira dos Índios — 3.000.

Santa Casa de Misericordia de Maceio — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia São Gonçalo Garcia — Penedo — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos — 3.000.

Senador Silvestre Péricles

Pôsto de Saude a cargo da Prefeitura — Ibatequara — 10.000.

Hospital São Vicente de Paula — União dos Palmares — 4.000.

Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo Garcii — Penedo — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos — 4.000.

Hospital Nossa Senhora da Conceição — Viçosa — 3.000.

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Calvo — 3.000.

Maternidade de Corurlpe, a cargo da F.A.S.A. — 3.000.

Senador Rui Palmeira

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Viçosa, mantenedora do Pôsto de Puericultura — 3.000.

Comissão de Melhoramentos do Hospital de Nossa Senhora da Conceição — Viçosa — 3.000.

Hospital Regional de Santa Rita — Palmeira dos Índios — 6.000.

Sociedade e Conferência de São Vicente de Paulo, mantenedora do Hospital de São Vicente de Paulo — União dos Palmares — 6.000.

Hospital Regional de Santa do Ipanema — 3.000.

Hospital de Nossa Senhora de Lourdes — Pilar — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de Maceió — 3.000.

Senador Arnon de Melo

AMAZONAS:

Hospital de Barcelos, a cargo das Missões Salesianas do Rio Negro — Barcelos — 5.000.

Hospital de Humaitá, a cargo da Prelazia de Humaitá — 5.000.

Prosseguimento das Obras da Maternidade da Prelazia de Lábrea — 10.000.

Obra de ampliação dos ambulatórios da Cruz Vermelha Brasileira — filial de Manaus — 10.000.

Senador Vivaldo Lima

Prosseguimento das obras da Maternidade da Prelazia de Lábrea — .... 10.000.

Hospital de Humaitá — 3.000.

Hospital da Sociedade Portuguêsa Beneficente do Amazonas — Manaus — 5.000.

Hospital Alan Kardec — Manaus — 5.000.

Sanatório Adriano Jorge — Manaus — 5.000.

Senador Edmundo Levi

Sanatorio Adriano Jorge — Manaus — 15.000.

Maternidade de Borba (manutenção e equipamento) — Borba — .. 5.000.

Maternidade "Balbina Mestrinho" — Manaus — 10.000.

Senador Artur Virgilio

BAHIA:

Hospital Martagão Gesteira, da Liga Baiana contra a Mortalidade Infantil — Salvador — 15.000.

Hospital Brasileiro de Medicina Preventiva — Salvador — 7.500.

Senador Aloisio de Carvalho

Hospital Aristides Maltes, da Liga Bahiana Contra o Câncer — .... 7.500.

Senador Aloisio de Carvalho

Maternidade Tayila Balbino — Salvador — 20.000.

Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira — Salvador — 4.000.

Associação Santa Isabel das Senhoras de Caridade de Ilhéus (para a Maternidade) — 3.000.

Hospital São José — Ilhéus — .. 3.000.

Senador Eduardo Catalão

Santa Casa de Misericórdia (para manutenção do Hospital) — Nazaré — 3.000.

Hospital de Santana, da Santa Casa de Misericórdia de Serrinha — 3.000.

Maternidade Rita Costa — Salvador — 3.000.

Hospital Regional de Ubaira — .. 4.000.

Santa Casa de Misericórdia de Canavieiras, para Manutenção do Hospital — 3.000.

Para conclusão das obras da Maternidade de Ipiaú — 5.000.

Hospital-Maternidade de Buararema, a cargo da Prefeitura, para prosseguimento das obras — 3.000.

Hospital Regis Pacheco, a cargo da Prefeitura — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia de Rui Barbosa — 3.000.

Senador Josaphat Marinho

CEARA:

Maternidade Ana Felicia — Baturité — 4.500.

Instituto de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Ipuiras — 4.500.

Sociedade Pacotinense de Proteção à Maternidade e à Infância — Pacoti — 4.500.

Santa Casa de Limoeira do Norte, Mantida pela Sociedade Santa Casa — 4.500.

Fundação D. José Tupinambá de Sobral, para Obras sociais e de assistência à maternidade e à infância desvalida — Sobral — 4.500.

Santa Casa de Misericórdia — Fortaleza — 4.500.

Hospital Santo Antônio dos Pobres — Iguatu — 4.500.

Hospital Maternidade de Santa Quitéria — 4.500.

Sociedade de Asistência à Maternidade e à Infância — Vargem Alegre — 4.500.

Maternidade Professor Olinto Oliveira — Maranguape — 4.500.

Senador Menezes Pimentel

Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, de Brejo Santo — 5.000.

Casa de Saúde Maria Gomes Nicodemos, de Brejo Santo — 5.000.

Santa Casa de Misericórdia, Fortaleza — 10.000.

Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Maranguape, para a Maternidade de Maranguape — 2.000.

Hospital Regional de Juazeiro do Norte — 10.000.

Hospital São Francisco de Assis — Crato — 13.000.

Senador Wilson Gonçalves

DISTRITO FEDERAL:

Centro de Recuperação Sara Kubitschek — 4.250.

Senador Adalberto Sena

ESPIRITO SANTO

Sanatório Getulio Vargas — Vitória — 10.000.

Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória — Vitória — 10.000.

Hospital Dr. João Santo Neves — Baixo Guadu — 10.000.

Senador Jefferson de Aguiar

Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia — Guaçuí — 6.000.

Hospital Regional São Vicente de Paulo — Nôvo Brasil (mu. de Colatina) — 4.000.

Santa Casa de Misericórdia — Castelo — 3.000.

Associação Beneficente Pro-Matre — Vitória — 5.000.

Hospital Dr. João Santos Neves — Baixo Guandu — 5.000.

Senador Eurico Rezende

Santa Casa de Misericórdia — Vitória — 3.000.

Hospital e Maternidade "Silvio Avides", de Colatina — 3.000.

Casa de Caridade São José — Alegre — 3.000.

Sanatório "Getulio Vargas" — Vitória — 3.000.

Hospital de Clínicas da Universidade do Espírito Santo — 4.000.

Hospital "Padre Máximo" — Venda Nova — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia — Cachoeiro do Itapemirim — 3.000.

Senador Raul Giubert

GOIAS:

Centro Espírita "Fé e Amor", para a Maternidade Irmã Celina — Goiânia — 15.000.

Hospital Maternidade de Orizona — 5.000.

Santa Casa de Misericórdia — Goiânia — 5.000.

Hospital Geral de Filadélfia, da Associação Hospitalar de Proteção à Maternidade e à Infância — Filadélfia — 5.000.

Senador João Abrão

Hospital Regional de Jataí (aquisição de material hospitalar) — .... 30.000.

Senador José Feliciano

Santa Casa de Misericórdia (para a Maternidade) — Goiânia — .... 10.000.

Hospital Evangélico — Rio Verde — 10.000.

Hospital Maternidade de Orizona — 5.000.

Santa Casa de Misericórdia (Maternidade) — Anápolis — 5.000.

Senador Pedro Ludovico

Fraternidade Eclética Espiritualista Universal — Cidade de Fraternidade Universal — 3.000.

Senador Eurico Rezende

GUANABARA:

Instituto Brasileiro de Investigações Cárdio-Vasvulares (I.B.I.C.) — 3.000.

Senador Dix-Huit Rosado

Instituto Brasileiro de Investigação Cárdio-Vasculares — 10.000.

Ambulatório de Cardiologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro — 20.000.

Senador Afonso Arinos

Casa Nossa Senhora da Paz — (Ação Social Franciscana — 6.000.

Maternidade Casa da Mãe Pobre — 6.000.

Casa da Samaritana (maternidade para tuberculosas) — 6.000.

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para o Hospital São Zacarias (Serviço do Dr. Lauro Sodré) — 4.000.

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para a 8ª Enfermaria (Serviço do Dr. Ivo Pitanguí) — 4.000.

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, para a 33ª Enfermaria do Hospital Geral (maternidade) — a serviço do Professor Jorge Rezende — 4.000.

Serviço de Cardiologia do Hospital Geral da Santa Casa de Misericódia do Rio de Janeiro (Dr. Nelson Botelho Reis) — 4.000.

Instituto Brasileiro de Investigações Cárdio-Vasculares — 10.000.

Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (A.B.B.R.) — 5.000.

Enfermaria do Hospital Geral da Santa Casa de Misericórdia (Serviço do Professor Sá Fortes Pinheiro) — 5.000.

Serviço de Assistência Social Evangelico — 6.000.

Senador Aurélio Vianna

Senador Gilberto Marinho

Policlinica Geral do Rio de Janeiro — Serviço de Oftalmologia — 3.000.

Instituto Brasileiro de Investigações Cárdio-Vasculares — IBIC — 3.000.

Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional — 3.000.

Senador Aarão Steinbruch

Instituto de Endocrinologia da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro — 8.000.

Senador Raul Giubert

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro — 26ª Enfermaria — 3.000.

Senador Adalberto Sena

Policlínica de Botafogo — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro — para a 18ª Enfermaria, Serviço do Diabete Juvenil — 5.000.

Senador Oscar Passos

MARANHAO

Associação de Assistência e Proteção a Maternidade e à Infância — Caxias — 15.000.

Associação de Assistência e Proteção à Maternidade (para manutenção do Pôsto de Puericultura "Duque de Caxias) — Caxias — 5.000.

Santa Caas de Misericórdia do Maranhão — São Luiz — 10.000.

Senador Eugênio Barros

Pôsto de Puericultura de Codó — 4.000.

Sociedade São Vicente de Paula — Alto da Fábrica — Codó — 4.000.

Hospital Miron Pedreiras — Caxias — 4.000.

Para conclusão do Hospital Municipal de Carolina — 10.000.

Para a Sociedade Maranhense de Radiologia — São Luiz — 4.000.

Liga Maranhense de Tuberculose — São Luiz — 4.000.

Santa Casa de Misericórdia de São Luiz — 5.000.

Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Caxias — 10.000.

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Luiz — 7.000.

Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Caxias, para manutenção do Pôsto de Puericultura "Duque de Caxias" — Caxias — 3.000.

Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra — São Luiz — 5.000.

Senador Victorino Freire

MATO GROSSO

Hospital Beneficente — Itaporã — 3.000.

Hospital de Caridade, Sociedade Beneficente — Corumbá — 3.000.

Hospital da Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar — Aquidauna — 3.000.

Hospital de Poxoréu — 3.000.

Hospital de Cáceres — 3.000.

Hospital de Miranda — 3.000.

Hospital Geral de Dourados — 3.000.

Santa Casa de Misericórdia — Cuiabá — 3.000.

Hospital Marechal Rondon — Jardim — 3.000.

Hospital São Vicente — Bela Vista — 3.000.

Senador Lopes da Costa

Hospital Beneficente de Poconé — 5.000.

Hospital de Alto Paraguai — 5.000.

Hospital São Luiz de Cáceres — 5.000.

Hospital de Caridade Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas — 5.000

Santa Casa de Misericórdia da Sociedade Beneficente de Campo Grande — 5.000.

Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá — 5.000.

Senador Filinto Müller

Sociedade Beneficente Corumbaense — Corumbá — 10.000.

Hospital de Diamantino — Diamantino — 5.000.

Ambulatório Médico de Nossa Senhora Medianeira de Tôdas as Graças — Cuiabá — 5.000.

Hospital da Colônia Sagrado Coração — Meruri — 5.000.

Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, para as obras da Vila Vicentina — Três Lagoas — 5.000.

Senador Bezerra Neto

Santa Casa de Misericórdia de Nova Andradina — 3.000.

Andradina — 3.000.

Hospital Guiomar Soares Andrade, de Nova Andradina — 3.000.

Senador Moura Andrade

MINAS GERAIS

Hospital Santa Mônica — Belo Horizonte — 7.000.

Hospital Nossa Senhora das Dores — Ponte Nova — 7.000.

Santa Casa de Misericórdia — Belo Horizonte — 9.000.

Santa Casa de Misericóradia — Santos Dumont — 7.000.

Senador Milton Campos

Hospital N. S. das Dôres — Ponte Nova — 5.000.

Hospital São José de Ituiutaba — 5.000.

Hospital da Fundação São José do Morro Grande — Barão de Cocais — 5.000.

Hospital de Manhuaçu — 5.000.

Hospital N. S. da Conceição — Pará de Minas — 5.000.

Santa Casa de Misericórdia — Bom Despacho — 5.000.

Senador Sebastião Archer

Senador Benedicto Valladare

Maternidade Hilda Nogueira da Gama, a cargo da Associação Beneficente Católica — Ubá — 6.000.
Pôsto de Puericultura e Maternidade Elisa Nogueira da Gama — Poço Fundo — 6.000.
Hospital de Cataguases — 3.000.
Hospital São Sebastião, para a Maternidade Hilda Nogueira da Gama — Três Corações — 6.000.
Hospital São José — Botelhos — 3.000.
Hospital de Manhuaçu — 3.000.
Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Jacutinga — 3.000.

Senador Nogueira da Gama

Hospital do Pecego Foliato — Uberaba — 3.000.
Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Estrêla D'Alva — 3.000.

Senador Aarão Steinbruch

PARÁ

Maternidade do Povo — Belém — 10.000.
Maternidade de Castanhal — 3.000.
Maternidade do Município de Muaná, a cargo da Prelazia de Ponta das Pedras — 3.000.
Santa Casa de Misericórdia — Óbidos — 5.000.
Hospital de Monte Alegre — ..... 3.000.
Hospital de Altamira — 3.000.
Hospital de Marituba — 3.000.

Senador Zacharias de Assumpção

Hospital de Monte Alegre — .... 30.000.
Santa Casa de Misericórdia de Óbidos — 5.000.
Santa Casa de Misericórdia do Pará — Belém — 5.000.

Senador Catete Pinheiro

Santa Casa de Óbidos — 10.000.
Hospital de Marabá — 5.000.
Hospital de Santarém — 5.000.
Ordem Terceira de São Francisco — Belém — 10.000.

Senador Moura Palha

PARAÍBA

Pôsto de Puericultura Vidal de Negreiros — Princeza Isabel — 14.000
Pronto-Socorro Municipal de Cabedelo, a cargo da Prefeitura de Cabedelo — 15.000.

Senador Ruy Carneiro

Liga Campinense Contra a Tuberculose — Campinas Grande — .... 30.000.

Senador Argemiro Figueiredo

Hospital Regional de Itaporanga — 10.000.
Hospital Geral de Catolé do Rocha — 10.000.
Maternidade de Piauí — 3.000.
Maternidade de Cabedelo — 7.000.

Senador João Agripino

PARANÁ

Santa Casa de Misericórdia de Londrina — 6.000.
Hospital Nossa Senhora da Saúde — Santo Antônio da Platina — 6.000.
Centro Espírita Amor e Caridade — para seu Hospital de Doentes Mentais — Londrina — 3.000.
Hospital Cristo Rei — Ibiporã — 6.000.
Santa Casa de Misericórdia — Marigá — 5.000.
Hospital Evangélico de Londrina — 4.000.

Senador Nelson Maculan

Instituto Paranaense de Cegos — Curitiba — 4.000.
Sociedade de Socorro aos Necessitados — Curitiba — 4.000.
Santa Casa de Misericórdia — Curitiba — 4.000.
Casa Maternal Dona Paula — Curitiba — 3.000.
Regional Hospital de Caridade Nossa Senhora Aparecida — União da Vitória — 3.000.
Hospital Regional Diocesano — Maringá — 3.000.
Hospital Regional Diocesano — Campo Monrão — 3.000.
Obra Cultural Santa Maria — Sambaqui — Morretes — 3.000.

Senador Adolpho Franco

Liga Paranaense de Combate ao Câncer — Curitiba — 3.000.

Senador Apolpho Franco

Regional Hospital Nossa Senhora Aparecida — União da Vitória — ..... 6.000.
Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José, mantenedora da Maternidade Nossa Senhora de Fátima — Curitiba — 12.000.
Hospital Nossa Senhora das Graças — Curitiba — 12.000.

Senador Melo Braga

PERNAMBUCO

Santa Casa de Misericórdia do Recife — 15.000.
Hospital Santa Maria de Vitória de Santo Antão — 10.000.
Maternidade Armindo Moura, mantida pela União Beneficente dos Trabalhadores de Moreno — 5.000.

Senador Barros Carvalho

Maternidade Nossa Senhora das Dôres — Aliança — 5.000.
Hospital Regional de Nazaré da Mata — 10.000.
Santa Casa de Misericórdia de Recife, para o Hospital Pedro II — 15.000.

Senador José Ermírio

Instituto de Medicina Infantil de Pernambuco — Recife — 30.000.

Senador Pessoa de Queiroz

PIAUÍ

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Dr. Napoleão Laureano — PIO IX — 5.000.
Assitência à Maternidade e à Infância — Piripiri — 5.000.
Hospital São Vicente de Paula — Picos — 5.000.
Hospital de Piripiri — 5.000.
Hospital Miguel Couto — Floriano — 5.000.
Hospital Maria do Carmo Rodrigues — São Raimundo Nonato — 3.000.
Maternidade Milton Brandão — Floriano — 2.000.

Senador Joaquim Parente

Instituto de Assistência Hospitalar — Teresina — 30.000.

Senador José Cândido Ferraz

Hospital São Vicente de Paula — Campo Maior — 5.000.
Maternidade da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Campo Maior — 20.000.
Casa Mater — Teresina — 5.000.

Senador Sigefredo Pacheco

Associação de Caridade de São João do Meriti — 3.000.
3.000.
Hospital São José — Teresópolis — 3.000.
Associação Mantenedora do Hospital Luis Palmier — São Gonçalo — 3.000.
Casa de Caridade de Cantagalo — 3.000.
Associação Beneficiente do Hospital Regional de Friburgo — 3.000.
Hospital Santa Izabel — Cabo Frio — 3.000.
Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro — Niterói — 3.000.
Hospital Regional de Magé — 3.000.
Hospital Getúlio Vargas — Nova Iguaçu — 3.000.

Senador Miguel Couto

Hospital Municipal de Teresópolis — 9.000.
Santa Casa de Misericórdia de Valença — 3.000.
Hospital São Vicente de Paula — Bom Jesus de Itabapoana — 3.000.

Senador Aarão Steinbruch

Hospital São José — Teresópolis — 6.000.
Hospital São Vicente de Paula — Bom Jesus de Itabapoana — 6.000.
Hospital São Sebastião do Alto — 3.000.
Sanatório Azevedo Lima — 6.000.
Santa Casa de Misericórdia de Valença — 6.000.

Senador Vasconcelos Tôrres

RIO GRANDE DO NORTE

Hospital Padre João Maria — Currais Novos — 3.000.

Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Mossoró — para manutenção do Pavilhão Hospitalar da Maternidade Almeida Castro — Mossoró — ....
Maternidade Dnzième Rosado, mantida pela Associação de Assistencia e Proteção à Maternidade e à Infância de Governador Dix-sept Rosado — 12.000.

Senador Dix-Huit Rosado

Hospital de Seridó, a cargo do FSESP — Caicó — 25.000.
Maternidade Maria Cândida Maria — 5.000.
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São João do Sabugi — 2.000.
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jucurutu — 3.000

Senador Dinarte Mariz

Abrigo Dispensário Professor Pedro Curgel — Caicó — 5.000.
Associação de Manutenção da Maternidade e Proteção à Infância de Caicó — 5.000.
Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Barbacena — 3.000.
Hospital de Caridade de Mossoró — 5.000.
Hospital Padre João Maria — Currais Novos — 3.000.
Maternidade Aluízio Alves — Pedro Avelino — 3.000.
Serviço Municipal de Saúde — Jardim do Seridó — 3.000.

Senador Walfredo Gurgel

RIO GRANDE DO SUL

Hospital Operário Darci Vargas — (Para maternidade) — Nôvo Hamburgo — 3.000.
Hospital Municipal Getúlio Vargas (para o Pavilhão de Tuberculosos) — Estância Velha — 3.000.
Hospital Beneficente Marcílio Cardoso (para maternidade) — Caxias do Sul — 3.000.
Hospital Beneficente São Roque — (para maternidade) — Carlos Barbosa — 3.000.
Hospital de Caridade Sant'Ana (para maternidade) — Bom Retiro do Sul — 3.000.
Banco de Olhos — Pôrto Alegre — 3.000.
Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Alegre — 12.000.

Senador Guido Mondin

Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Alegre — 10.000.
Hospital de Caridade, São Luiz Gonzaga — 5.000.
Hospital São Nicolau — São Nicolau — São Luiz Gonzaga — 5.000.
Santa Casa de Misericórdia — Pelotas — 10.000.

Senador Daniel Krieger

Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Alegre — 20.000.
Santa Casa da Misericórdia de Pelotas — 10.000.

Senador Mem de Sá

Hospital e Maternidade Beneficente Mãe de Deus — Pôrto Alegre — 3.000.

Senador Oscar Passos

SANTA CATARINA

Hospital Santa Cruz — Presidente Getúlio — 3.000.
Hospital Santa Catarina — Petrolândia — 3.000.
Hospital São Marcos — Nova Veneza — 3.000.
Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Gaspar — 3.000.
Sociedade Hospitalar Mondai — Mondai — 3.000.
Hospital Bom Pastor — Araranguá — 3.000.
Hospital Padre João Barthier — S. Carlos — 3.000.
Hospital Jonas Ramos — Caçador — 3.000.
Hospital Davino Salvador — Videira — 3.000.
Hospital Trombudo Central — Trombudo Central — 3.000.
Hospital Santa Cruz — Canoinhas — 5.000.
Maternidade Cônsul Carlos Renax — Bursque — 3.000.
Hospital da Comunidade Evangélica — de Jaraguá do Sul — 4.000.
Hospital São José — Jaraguá do Sul — 4.000.
Sociedade Hospitalar Beneficente de Medêlo — Modêlo — 3.000.

Senador Irineu Bornhausen

Hospital São Francisco — Concórdia — 6.000.
Hospital Santa Terezinha — Joaçaba — 9.000.
Hospital de Caridade da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos — Florianópolis — 15.000.

Senador Attilio Fontana

SÃO PAULO

Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro — 5.00.
Santa Casa de Misericórdia do Divino Espirito Santo — Paraibuna — 25.000.

Senador Padre Calazans ....

Hospital e Maternidade São José Itapuí — 5.000.
Santa Casa de Misericórdia de Igarapava — 5.000.
Hospital Nossa Senhora da Penha — São Paulo — 3.000.
Sociedade Beneficente Antônio Lerário — São Paulo — 6.000.
Santa Casa de Misericórdia — Viradouro — 3.000.
Santa Casa de Misericórdia — São Roque — 5.000.
Santa Casa de Misericórdia — Bebedouro — 3.000.

Senador Lino de Mattos

Maternidade Beatriz Helena — Andradina — 3.000.
Hospital Maternidade São José — Itapuí — 3.000.
Associação Paulista de Combate ao Câncer (Para o Hospital do Câncer) São Paulo — 12.000.
Sanatório Bezerra de Menezes — Pinhal — 3.000.
Sanatório Jabaquara — São Paulo — 3.000.

Senador Moura Andrade

SERGIPE

Sanatório para Tuberculosos de Aracaju — 7.000.
Hospital de Clínicas Dr. Augusto Leite — Aracaju — 6.500.
Hospital Santa Isabel — Aracaju — 6.500.
Prefeitura de Japaratuba — para conclusão dos serviços de abastecim

mento d'água, em convênio com o FSESP — 10.000.

Senador Heribaldo Vieira

Hospital Santa Isabel, mantido pela Associação Beneficente de Aracaju — 3.000.

Hospital de Cirurgia — Aracaju — 3.000.

Sociedade Protetora da Casa Maternal — Amélia Leite — Aracaju — 3.000.

Associação de aCridade de Maruim, Mantenedora do Hospital de Caridade e Maternidade Alcebíades Vieira Dantas — Maruim — 3.000.

Associação do Hospital de Caridade — Riachuelo — 3.000.

Associação de Caridade São Vicente de Paulo, *mantenedora de* Hospital Tobias Barreto — Tobias Barreto — 3.000.

Pôsto de Puericultura e Associação de Proteção à Maternidade e à In- 3.000.

Barra dos Coqueiros — 3.000.

Hospital de Carmópolis (Para conclusão de obras) — 3.000.

Senaodr Júlio Leite

Maternidade Dr. Silvio Leite — Riachuelo — 5.000.

Sociedade de Assistência à Maternidade, à Infância e à Adolescência Monsenhor Daltro, — Lagarto — 5.000

Hospital Santa *Izabel* — Aracaju — 10.000.

Hospital de Clínicas Dr. Augusto Leite — para o Serviço de Cancerologia — 10.000.

Senador José Leite

Hospital Nossa Senhora da Conceição — Lagarto — 3.000.

Fundação Lívio Pereira, para o serviço de transfusão de sangue de *Aracaju* — 3.000.

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Indiaroba, para o Clube de Mães Máxima Maciel — Indiaroba — 5.000

Senador Antônio Carlos

Senador Irieu Bornhausen

4.15.00 — MINISTÉRIO DA SAÚDE

2-RF

4.15.06 — Departamento de Administração:

Onde se lê:

3.2.1.2 — *Instituições Federais:*
2) Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (Lei 4.441, de 29-10-64) — 23.967.000.
4.3.6.1. — Entidades Federais:
Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.
2) Para atender contrapartida, etc — 7.000.000.
4.3.6.1. — *Entidades Federais:*
Fundação Serviço Especial e Saúde Pública.
1) Adendo "A".
K.28) Diversos — 2.175.000.
2) Programa de Saneamento, etc. — 1.500.000.
Soma — 34.642.000.

Leia-se:

3.2.1.2 — Instituições Federais:
2) Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — (Lei nº 4.441-64) — 34.642.000 — *Senador Catete Pinheiro.*

Justificação

Não há *aumento de despesa.*

Além disso, a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, entidade em que foi transformado o antigo Serviço Especial de Saúde Pública, nos têrmos da Lei nº 3.750, de 11 de abril de 1960, depende, para manutenção dos serviços a seu cargo, das dotações que lhe são consignadas anualmente, no Orçamento da União, conforme estabelece o artigo 14 da referida lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.441, de 29-10-64, *verbis:*

"Art. 14. Será consignada, anualmente, no Orçamento Geral da União, em favor da Fundação, uma dotação correspondente, a valor nunca inferior a 15 bilhões de cruzeiros aos preços de 1964.

§ 1º Na fixação da dotação mínima prevista neste artigo, para 1965 e para os anos subseqüentes, serão aplicados, anualmente, corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acôrdo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º A dotação a que se refere êste artigo será, pelo Ministério da Fazenda, automàticamente depositada no Banco do Brasil, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês, à ordem e disposição da Fundação."

No presente exercício, de acôrdo com os índices a que se refere o parágrafo 1: do supracitado artigo, fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia, teve a FSESP, para manutenção dos serviços a seu cargo, uma dotação total de Cr$ ..... 23.700.000.000, sendo 15 bilhões diretamente consignados no Orçamento vigente, e 8,7 bilhões através de crédito suplementar, autorizado pela Lei nº 4.300, de 20-10-65.

Para 1966, forneceu o aludido Conselho o índice de *desvalorização* monetária de 1,54 (um, vírgula, cinqüenta e quatro), o que representa um aumento de Cr$ 12.798.000.000 sôbre a dotação do corrente exercício, ou um total de Cr$ 36.498.000.000.

Por lamentável equívoco, entretanto, a Proposta Orçamentária para 1966, encaminhada pelo Poder Executivo ao *Congresso Nacional*, consignou apenas a importância de Cr$ .... 8.967.000.000 para manutenção da FSESP, pouco mais de um têrço, portanto, do quantitativo fixado para 1965.

Dentro de suas possibilidades, a Câmara dos Deputados, através de emenda substitutiva da Comissão de Orçamento, procurou corrigir o equívoco, elevando a referida dotação para Cr$ 23.967.000.000, quantia, porém, ainda insuficiente para *atender às necessidades* da manutenção da FSESP e às disposições legais que regem a matéria.

3-R

4.15.06 — Departamento de Administração.
3.2.1.2 — Entidades Federais.

Onde se lê:

2) Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP) — Lei número 4.441-64 — 23.967.000.

Acrescente-se quantitativo, no montante de Cr$ 1.856.000.000, transferido do:
4.08.00 — *Ministério da Fazenda.*
4.08.21 — Diretoria da Despesa Pública.
4.3.6.1 — Entidades Federais.
2) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Lei nº 4.506-64) — 94.480.000.

e leia-se:

2) Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP) — Lei número 4.441-64 — 25.823.000. — *Sigefredo Pacheco,* Relator.

4-F

4.15.06 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).

4.3 6.1. — Entidades Federais.

Adendo "A"

K-27 — Sergipe
Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Abastecimento d'água em São Cristóvão e Estância — 500.000.000.

Inclua-se:

Carmópolis. — *Júlio Leite.*

5-F

4.15.06 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).
4.3.6.1 — Entidades Federais.
Adendo "A"
27 — Sergipe
Fundação Serviço Especial de Saúde Pública

Abastecimento dágua em São Cristóvão e Estância — Cr$ 500.000.000.

Inclua-se:

Maroim.

6-F

4.15.06 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).
4.3.6.1 — *Entidades Federais.*
Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.
Adendo "A"

K-28 — Diversos
Destaque-se e aumente-se a dotação do Rio Grande do Sul, de 100.000 para Cr$ 300.000. — *Daniel Krieger.*

7-F

4.15.10 — Departamento Nacional De Saúde
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C"

06) Ceará

Onde se lê: Maternidade N. S. das Graças — Tabuleiro do Norte — 10.000 — Leia-se: Maternidade mantida pela Associação de *Proteção* à Maternidade e à Infância de Taboleiro *do Norte* — 10.000. — *Senador Wilson Gonçalves.*

8-F

4.15.10 — Departamento Nacional De Saúde

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C'

Inclua-se:

Maternidade Cira Lima Lavras da Mangabeira — Cr$ 50.000.000 — *Senador Wilson Gonçalves.*

9-R

4.15.10 — Departamento Nacional De Saúde

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.
6) Para manutenção etc.

Adendo "C"

K — 14 — Minas Gerais

Onde se lê: Santa Casa de Misericórdia — São Gonçalo do Sapucai, para o ambulatório de Tuberculosos — Cr$ 3.000 — Leia-se: *Santa Casa* de Misericórdia — São Gonçalo do *Sapucai*, para a Maternidade anexa à Santa Casa — Cr$ 3.000.

10-R

4.15.10 — Departamento Nacional De Saúde

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C"

K — 14 — Minas Gerais

Onde está "Hospital Nossa Senhora do Carmo Promáter de Conselheiro Lafaiete — Cr$ 15.000.000 — Leia-se: Hospital e Maternidade São José — Conselheiro Lafaeite — 15.000.000 — *Senador Nogueira da Gama.*

11-F

4.15.10 — Departamento Nacional De Saúde

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

K — 20.) Rio de Janeiro

Inclua-se:

Maternidade e Pronto Socorro de Nilópolis — Cr$ 30.000 — *Vasconcelos Torres.*

12-F

Inclua-se:

Adendo "C"

Hospital de Água Doce (Irmãs Catequistas) Joaçaba — Cr$ 2.000.000 — *Senador Atilio Fontana.*

13-F

4.15.10 — Departamento Nacional De Saúde

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C"

Onde se lê: k-29) Outras entidades — Cr$ 130.000.000 — Leia-se: k-29) Outras entidades, sendo Cr$ 5.000.000 para o Pôsto de Puericultura de Umbaúba — Cr$ 130.000.000.

14-F

4.15.10 — Departamento Nacional de Saúde.
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

K-29) Outras entidades — ..... Cr$ 130.000.000

Leia-se:

K11) Guanabara
Outras entidades, sendo ..... Cr$ 40.000.000, para o Instituto Brasileiro de Investigações Cárdio-Vasculares (IBIC), no Estado da Guanabara — Cr$ 130.000.000

Júlio Leite

15-F

4.15.10 — *Departamento Nacional* de Saúde.
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

K-29) Outras entidades — ..... Cr$ 130.000.000

Leia-se:

K-29) Outras entidades, sendo .... Cr$ 10.000.000, para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Buquim, Sergipe — Cr$ 130.000.000
Júlio Leite

16-F

4.15.10 — Departamento Nacional de Saúde.
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

K-29) Outras entidades — ..... Cr$ 130.000.000

Leia-se:

K-29) *Outras entidades, sendo* .. Cr$ 5.000.000 para a Associação de Puericultura de Morim — ..... Cr$ 130.000.000
Júlio Leite

17-F

4.15.10 — Departamento Nacional de Saúde.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C

Onde se lê:

K-29) Outras entidades — ..... Cr$ 130.000.000

Leia-se:

K-29) Outras entidades, sendo .... Cr$ 60.000.000, para aquisição de uma bomba de cobalto para a Clínica Cancerológica do Hospital de Cirurgia em Sergipe, Aracaju — Cr$ 130.000.000

Justificação

Trata-se de medida essencial para complementar o equipamento da Clínica Cancerológica, que é uma das mais importantes das que se encontram em funcionamento no Estado. A aprovação da emenda, que não aumenta despesa, é medida justa e procedente.

Júlio Leite

18-F

4.15.10 — Departamento Nacional de Saúde.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C"

Onde se lê:

K-29) Outras entidades — ..... Cr$ 130.000.000

Leia-se:

K-29) Outras entidades, sendo .... Cr$ 10.000.000, para o Hospital São Pedro de Alcântara, em Capela — Sergipe — Cr$ 130.000.000

Júlio Leite

19-F

4.15.10 — Departamento Nacional de Saúde.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "C"

Onde se lê:

K-29) Outras entidades — ..... Cr$ 130.000.000

Leia-se:

K-29) Outras entidades, sendo .. Cr$ 10.000.000 para a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e àInfância de Malhada dos Bois — Cr$ 130.000.000

Júlio Leite

20-F

4.15.10 — Departamento Nacional de Saúde.
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.
Adendo "C".

Onde se lê:

K-29 — Outras entidades ..... 130.000.000.

Leia-se:

K-29 — Outras entidades, sendo Cr$ 10.000.000 para o Pôsto de Puericultura e Assistência à Maternidade de Muribeca — Cr$ 130.000.000.

Júlio Leite

21-F

4.15.17 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.
4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.
1) Para combate às doenças mentais e instalações de ambulatórios de higiene mental em todo o território nacional — 600.000.

Destaque-se e inclua-se:

Departamento de Psiquiatria da Faculdade Católica de Medicina — Pôrto Alegre — 15.000.

Guido Mondin

Nº 22-R

Onde se lê:

Adendo "E"
29) Rio Grande do Sul.
7) Hospital Beneficente Padre Catelli — Anta Gorda — Encantado — Cr$ 2.000.000.
8) Hospital Beneficente São Luiz — Vespaziano Corrêa — Mucum — Cr$ 1.000.000.

Leia-se:

Adendo "D"
23) Rio Grande do Sul
Hospital Beneficente Padre Catelli — Anta Gorda — Encantado — Cr$ 2.000.000.

Hospital Beneficente São Luiz — Vespaziano Corrêa — Mucum — Cr$ 1.000.000.

23-R

Transferir do Adendo "E".
14 — Minas Gerais.
23 — Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo de Sapucaí, para o Ambulatório de Tuberculose.

Para o Adendo "C"

Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo de Sapucaí, para a Maternidade.

24-F

Adendo "C"

K.26 — São Paulo

Onde se lê:

Hospital do Servidor Público de São Paulo, sendo 15.000.000 para o Banco de Leite Humano Liofilizado e.... 15.000.000 para os Serviços de Otorrinolaringologia e Oftalmologia ..... 30.000.000.

Leia-se:

Hospital do Servidor Público de São Paulo, sendo 10.000.000 para o Banco de Leite Humano Liofilizado e .... 20.000.000 para os Serviços de Otorrinolaringologia e Oftalmologia ..... 30.000.000.

Justificação

Atendendo a um pedido da própria direção dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Lino de Mattos

25-F

4.15.06 — Departamento de Administração.

4.3.6.1 — F.S.E.S.P.

Inclua-se:

Adendo "A"

K-06 — Ceará.

Para conclusão dos serviços de abastecimento dágua e esgôtos anitários na cidade de Itapipoca, a cargo da FSESP — Cr$ 120.000.000.

Wilson Gonçalves

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em discussão a matéria.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra V. Exª.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Para uma questão de ordem*). Senhor Presidente, já que não temos avulsos com as emendas, e não pretendo insistir na questão de ordem, para não prejudicar os trabalhos, pediria a V. Exª que mandasse ler as emendas rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE (*Nogueira da Gama*) — Devo esclarecer ao nobre Senador que deve haver um equívoco de V. Exª a respeito do processamento da matéria.

O Regimento permite que a matéria orçamentária seja incluída na Ordem do Dia sem o parecer das Comissões, podendo êles ser emitidos oralmente. As emendas não são apresentadas a *priori* em plenário, mas perante as Comissões. Conseqüentemente, não vêm à Mesa, ficam nas Comissões, e só são apresentadas à Mesa quando os pareceres são proferidos e encaminhados devidamente.

A Mesa só tem conhecimento das emendas quando as recebe, quando os pareceres lhes são presentes, como acontece neste momento. Não houve, portanto, até agora, oportunidade para se cogitar da publicação de emendas porque elas não tinham chegado ao conhecimento da Mesa.

Se o Regimento permite que a discussão da matéria se abra sem o parecer, que pode ser solicitado oralmente, nada impede que essa discussão se processe sem a publicação prévia das emendas. E' o que se está fazendo.

Entre a discussão e a votação — esta não se processará hoje, pois não há número — poder-se-ão publicar as emendas, e todos os Srs. Senadores terão tempo para uma leitura mais tranqüila de tôdas elas.

Se V. Exª insiste, as emendas serão lidas, mas vai atrasar grandemente o andamento da sessão, pois são muitas. Devo informar, repito, que hoje procederemos à discussão da matéria, ficando a votação para outra sessão, com as emendas publicadas, nesse interregno.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, permite V. Exª?

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(*Pela ordem. Sem revisão do orador*). Sr. Presidente, compreende as dificuldades em que V. Exª se encontra, mas quero assinalar, sem pretender perturbar os trabalhos, que as normas regimentais invocadas por V. Exª não prejudicam minha questão de ordem.

O que procuro assinalar é que, tendo sido apresentadas emendas perante a Comissão — acredito que tôdas elas fornecidas mediante cópia, como eu as fiz — quando os avulsos de cada Anexo viessem à discussão já deveriam ser acompanhados do texto das emendas. Nada o impediria. O fato de não ir, neste instante, o Plenário aprovar as emendas ou aprovar pareceres, não justifica que a matéria não se encontre sôbre a mesa. A matéria poderia estar sôbre a mesa e sôbre as bancadas, impressa ou mimeografada. Mas, se vai ser lido o parecer, como acaba de ser lido o relativo ao Anexo do Ministério da Saúde, com emendas aprovadas e rejeitadas, deveríamos ter conhecimento da matéria que foi rejeitada e da que foi aprovada. O parecer lido diz, apenas, isto: foram aprovadas as emendas de números tais; foram recusadas as de números tais. Quais?

Vê V. Exª que a questão de ordem tem procedência. Mas, como V. Exª está alegando que não vai haver votação, e não pretendo prejudicar os trabalhos, embora observe que a esta Casa faltam muitos dos Srs. Senadores que apoiam o Govêrno e que têm mais obrigação, do que muitos outros, de estar presentes para assegurar a votação da matéria, faço esta ponderação e aquiesço. Entretanto, reservo-me par ater conhecimento do texto das emendas rejeitadas até o momento da votação.

Antecipo a V. Exª que, na oportunidade da votação, de mim, pelo menos, julgo-me no direito de não abrir mão do conhecimento do texto dessas emendas, para defender aquelas de minha autoria que, porventura, tenham sido rejeitadas pela douta Comissão de Finanças. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O nobre Senador Josaphat Marinho argumenta com tôda a razão, mas para uma hipótese normal. S. Exa. desatendeu inteiramente à hipótese anormal que ora se apresenta, isto está expresso no art. 171 do Regimento.

"A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída só é admissível nas seguintes hipóteses:

.....

b) de projeto de Orçamento da União, quando faltarem trinta dias, ou menos, para o término do prazo constitucional de sua elaboração.

O que se vê é que, quando um projeto corre seu curso normalmente, ocorre o que o nobre Senador acaba de referir — o parecer da Comissão vem à mesa, acompanhado da emenda; faz-se a publicação de tôda a matéria com tempo suficiente para que os Srs. Senadores tomem dela conhecimento.

Mas, no caso, a matéria entra na Ordem do Dia sem o parecer das Comissões e as emendas, conforme tive oportunidade de dizer anteriormente, não vêm à Mesa antes do Parecer, mas acompanham o parecer. São emendas apresentadas perante a Comissão, inclusive com as respectivas cópias, que ficam junto e êsse órgão e só são enviadas à Mesa quando o Parecer também o é. Em tais condições, no caso presente, as emendas só chegam à Mesa no instante em que a Mesa não as poderia publicar.

A Mesa está, portanto, colocando à consideração do Plenário o projeto numa fase de tramitação anormal, excepcional, prevista taxativamente pelo Regimento. A argumentação do nobre Senador Josaphat Marinho foi tôda formulada para uma hipótese normal, não podendo ser acolhida para a hipótese a que me referi. Mas, como S. Exa., com o espírito de cooperação, está disposto a ajudar a tramitação anormal, nessa faixa de alarme que estamos atravessando nas últimas horas, poderá ser dispensada a leitura das emendas, podendo S. Exa. tomar conhecimento dessas emendas na íntegra, com a publicação que será feita no interregno que se seguir entre o instante da discussão, que será encerrada hoje, e a votação, em outra sessão.

O SR. JOSEPHAT MARINHO:

(*Pela ordem*) — Já havia declarado, Sr. Presidente, que, diante das dificuldades em que V. Exa. se encontra...

O SR. PRESIDENTE (*Nogueira da Gama*) — Não são dificuldades. São disposições regimentais.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — ... eu não insisto na leitura. Mas quero assinalar que as emendas podiam ter sido publicadas. Foram apresentadas até terça-feira, tôdas elas fornecidas mediante cópias. Enquanto a Comissão as examinasse, elas seriam impressas ou mimeografadas e hoje estariam perante a Mesa. Tempo houve. Mas não quero perturbar os trabalhos e V. Exa. já declarou que, no interregno entre esta sessão e a próxima, o texto das emendas estará presente. Isto me basta. Evidentemente, eu não quero concorrer para agravar as anormalidades já dominantes no País.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Cabe-me repetir que as emendas chegaram à Mesa neste momento. A Mesa delas só teve conhecimento agora. Assim, não tinha como publicá-las antes. Estavam na Comissão. Até aqui a tradição, no andamento dos trabalhos do Senado Federal, é esta: não cabe à Mesa ir buscar as emendas na Comissão, para publicá-las. Só toma delas conhecimento para publicá-las, quando as mesmas chegarem à Mesa.

Mas o nobre Senador está de acôrdo e desiste da leitura, para que a discussão da matéria se faça.

Em discussão. (*Pausa*)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, darei como encerrada a discussão. (*Pausa*)

Está encerrada a discussão.

A votação fica adiada para a próxima sessão, por falta de "quorum" na de hoje.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Acaba de chegar à Mesa o Subanexo relativo ao item 3 da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa à Presidência da República (Anexo 4.00.00, Subanexos 4.01.00, 4.02.00, ... 4.03.00 e 4.04.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, B, do Regimento Interno, dependente de Pronunciamento da Comissão de Finanças.

Sôbre a Mesa o parecer da Comissão de Finanças, relativo ao Subanexo referente à Presidência da República, (Estado-Maior das Fôrças Armadas, DASP e Órgãos Dependentes).

E' lido o seguinte

Parecer nº 1 342, de 1965

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-65, na Câmara dos Deputados), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.01.00 — Presidência da República (Órgãos Dependentes), Subanexo 4.02.00 — DASP, Subanexo 4.03.00 — Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O presente Subanexo cuida das despesas da Presidência da República e Órgãos Dependentes, Departamento Administrativo do Serviço Público — (DASP) e Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA), aí compreendida a Escola Superior de Guerra.

2. A proposta orçamentária, segundo acentua o ilustre Relator da matéria na Câmara dos Deputados, prevê sensível aumento global nas dotações pertinentes aos serviços da Presidência da República. Assim, o custeio, nas rubricas relativas às Despesas Correntes, é da ordem de Cr$ ..... 6.065.777.000 (seis bilhões, sessenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil cruzeiros), contra Cr$ ..... 1.020.860.000 (um bilhão, vinte milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros) na Lei de Meios em vigor, com majoração de Cr$ 5.044 917.000 (cinco bilhoes, quarenta e quatro milhões, novecentos e dezessete mil cruzeiros).

No que tange às Despesas de Capital, os números são os seguintes:

Orçamento vigente: Cr$ 227.000.000.
Proposta: Cr$ 278.800.000.
Majoração: Cr$ 51.200.000.

3. Do ponto de vista orçamentário, essas elevações podem ser explicadas, não sòmente como decorrência dos custos crescentes dos bens e serviços, ou de "um intencional programa de manutenção condigna dos serviços da Presidência da República", nos judiciosos têrmos do parecer do órgão próprio da outra Casa do Congresso. Verifica-se também, no País, o crescimento dos preços de custeio, inclusive de pessoal, no curso do exercício passado, sem referir a previsão do já anunciado aumento, a vigorar no exercício vindouro, em que incidirão as dotações propostas.

A prudência da proposta está evidenciada pelo exame das rubricas referentes às "Despesas de Capital" cujos gastos, previstos para equipamentos, instalações e material permanente não ultrapassam, como foi demonstrado, a importância de Cr$ .... 278.800.000 (duzentos e setenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros).

4. Resta referir que tais serviços têm por finalidade o estudo e encaminhamento dos assuntos políticos ou administrativos, inclusive de caráter militar, submetidos à apreciação do Presidente da República ou decorrente da decisão deste, bem como a direção dos palácios presidenciais.

5. Quanto aos órgãos Dependentes da Presidência da República, umpre mencionar que novos organismos foram incluídos no seu elenco, e lado da retirada de outros, que passaram a integrar outra área de subordinação, com vínculo, por exemplo, ao Ministro da Coordenação dos Organismos Regionais. A Presidência da República se ligam, hoje, os órgãos que lhe são efetivamente conexos, realizada, de outra sorte, a necessária descentralização de atividades.

6. A tramitação do Anexo na Câmara dos Deputados foi assinalada pela adoção de algumas emendas, a saber:

a) na dotação correspondente a 4.3.000 — Transferências de Capital, 4.3.2.0 — Auxílios para Obras Públicas, 4.3.2.4 — Entidades Privadas, incluindo na *previsão de Cr$* ..... 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), constante da proposta, as localidades de Assis Brasil (Acre), Barra de São Miguel (Paraíba), Boa Vista e Caracaraí (Roraima), Pôrto Velho (Rondônia) e Vale do Itajaí (Santa Catarina), de modo a abrangê-las nas medidas para instalação de unidades de beneficiamento de arroz,

b) na dotação 4.3.3.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações, ... 4.3.3.1 — Entidades Federais, 4.3.3.4 — Entidades Privadas, incluindo na previsão constante da proposta, para efeito de instalação de máquinas de beneficiamento de arroz e seus equipamentos, e Estado de Sergipe e a ampliação do entreposto de pesca de João Pessoa (Paraíba);

c) quatro emendas supressivas da expressão "de emergência", utilizada, na proposta do Executivo, para a enunciação das previsões constantes de "Outros Serviços de Terceiros", ns. 1, *a* e *b*, 2 e 4;

d) diminuição de 300 para 200 bilhões de cruzeiros na dotação para atender às despesas de pagamento de auxiliares, membros, executores, auxiliares e fiscais de concursos e provas do Departamento Administrativo do Serviço Público;

e) na dotação de *Cr$ 600.000.000* (seiscentos milhões de cruzeiros), prevista na proposta, para despesas com reequipamentos e mecanização dos serviços a cargo da Seção de Provas da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do DASP, diminuindo-a para Cr$ 400 000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

f) ainda na rubrica 4.1.3.7 — Diversos *Equipamentos* e Instalações, na previsão de Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros) para atendimento de despesas com a mecanização dos setores de serviços técnicos e do cadastro dos funcionários públicos, inclusive da administração indireta, diminuindo-a para Cr$ ..... 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros).

7. Ao Relator foi encaminhada solicitação de emenda, por parte da Direção Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público no sentido de suprimir tôdas as discriminações pertinentes a "Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos", mantendo-se apenas os totais dos aludidos elementos orçamentários. Com isso visa aquêle Departamento a introduzir maior flexibilidade na aplicação das dotações de suas despesas correntes, na parte de custeio.

A medida se justifica, do ponto de vista de execução orçamentária, tendo amparo na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Por êsses fundamentos, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do presente Subanexo, ressalvadas as emendas

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente — *José Ermírio*, Relator — *Aurélio Viana* — *Pessoa de Queiroz* — *Sigefredo Pacheco* — *Menezes Pimentel* — *Wilson Gonçalves* — *Bezerra Neto*.

1—R

4.01.00 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Onde se lê:

Encargos diversos — 4.101.600

Leia-se:

Encargos diversos sendo Cr$ ..... 60.000.000 para o Gabinete da Vice-Presidência da República — 4.101.600

2—R

Inclua-se o seguinte quadro analítico de despesa:

4.01.02 — Presidência da República (órgãos dependentes: *coordenação dos* Organismos regionais: Lei nº 4.344, de 21 de junho de 1964),

Transferindo-se do Subanexo.

4.04.00 — Coordenação dos Organismos Regionais as unidades 4.04.03 a 4.04.12.

3—R

3.1.1.1. — Pessoal Civil

Inclua-se:

Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores à disposição da Fundação Brasil Central (Decreto nº 54.224, de 1965) — F 651.300 — V 30.780.

3.1.4.0 — Encargos Diversos

4—R

Acrescente-se:

11) Gabinete do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais:

1) — Para atender às despesas de custeio das atividades a cargo do Gabinete do Ministro Extraordinário para a *Coordenação* dos Organismos Regionais (Lei n: 4.344, de 21 de junho de 1964) — 3.000.000.

5—R

Acrescente-se:

3.2.1.5 — Instituições Privadas

1) Fundação Brasil Central, *sendo:*	
Material de consumo	311.000
Serviços de Terceiros	94.000
Encargos diversos	21.000
Despesas de Exercícios Anteriores	180.000
	606.000

6—R

3.2.9.2. — Entidades Federais

X.30 — Conselho Nacional de Pesquisas.

I — Eleve-se para Cr$ 1.727.088 mil a parcela destinada ao pagamento de pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas e órgãos subordinados.

II — Elevem-se para Cr$ 262.115 mil; Cr$ 285.120 mil; Cr$ 537.600 mil as parcelas destinadas às despesas de: Material de Consumo; Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

III — Reduza-se para Cr$ 4.843.400 mil a dotação correspondente ao item da proposta que trata da concessão de bolsas de estudo, auxílio ao Plano Bienal, etc. e modifique-se a redação do citado item para:

1) Despesas com a concessão de auxílios, bôlsas de pesquisas e contribuições diversas, inclusive compromissos no exterior, com suprimento ao Plano Bienal de Pesquisas e Manutenção do Sincrociclotron.

IV — Introduza-se em "Despesas de Capital — Investimentos" — parcela no valor de Cr$ 50 milhões, para "Obras".

V — Reduza-se para Cr$ 92.322 mil a parcela destinada a Auxílios para Equipamentos e Instalações.

VI — Eleve-se para Cr$ 176.005 mil a parcela destinada a Auxílios para Material Permanente.

7 — R

Acrescente-se:

3.2.9.2. — Entidades Federais

1) Pessoal dos Órgãos da Administração Descentralizada:

x.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — 21.828.422.

8 — R

Acrescente-se:

3.2.9.2. — Entidades Federais

2) Demais Despesas de Custeio dos Órgãos da Administração Descentralizada:

x.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Material de Consumo — 1.753.570.
Serviços de Terceiros — 4.697.281.
Encargos Diversos — 502.445.
Total — 6.955.299.

9 — R

Acrescente-se:

4.3.2.1 — Entidades Federais.

x.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — 444.891.

10 — F

5.8

4.3.2.4 — Entidades Federais.

Onde se lê:

1) Para instalação de unidades de beneficiamento de arroz, a cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM) no Estado do Maranhão; Assis Brasil-Acre; Barra de São Miguel-Paraíba; Boa Vista e Caracaraí — Roraima; Pôrto Velho — Rondônia; e Vale do Itajaí — Santa Catarina — 500.000.

Leia-se:

1) Para instalação de unidades de beneficiamento de arroz no Estado do Maranhão a cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM) — 500.000.

Justificação

Trata-se de refazer a redação constante da Proposta Orçamentária enviada pelo Poder Executivo. — Senador *Eugênio Barros*.

11 — F

4.3.2.4 — Entidades Privadas.

Acrescente-se o seguinte item:

1) Para conclusão e equipamento do Entreposto de Pesca de Itajaí, a cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEM) — ... 250.000.000.

12 — R

Acrescente-se:

4.3.3.1 — Entidades Federais

x.32 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — 1.502.606.

13 — R

Acrescente-se:

4.3.4.1. — Entidades Privadas.

1) Fundação Brasil Central (Lei nº 2.960, de 23 de novembro de 1956) — 936.000.

14—F

EMFA (Estado Maior das Fôrças Armadas).

4.1.1.0 — Obras Públicas — Cr$ ... 4.120.000.000

Destaque-se:

07) Distrito Federal.

Clube dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos das Fôrças Armadas e Au-

xiliares, Brasília — DF — Cr$ 30.000.000

Justificação

O Clube dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos das Fôrças Armadas e Auxiliares tem necessidade de prestar maior assistência social, beneficente, recreativa e cultural aos seus associados e suas famílias, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos das Fôrças Armadas e Auxiliares, residentes em Brasília, face à dificuldade de ingresso em Clubes civis, em virtude do alto custo das mensalidades sociais dos mesmos.

Possui cêrca de 650 associados, com perspectivas de aumento constituível, em virtude do crescente aumento dos efetivos militares em Brasília.

Filinto Muller.

4.02.00 — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

3.100 — Despesas de Custeio.

1) Suprima-se tôda a discriminação dos elementos 3.1.2.0 — Material de Consumo; 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros; 3.1.4.0 — Encargos Diversos, mantendo-se apenas os totais:

3.1.2.0. — Material de Consumo — 353.000

3.1.3.0. — Serviços de Terceiros — 825.470

3.1.4.0. — Encargos Diversos — 45.000

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em discussão a matéria, na parte referente à Presidencia da República, Subanexo das Fôrças Armadas. (*Pausa*).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada para a próxima sessão, por falta de *quorum* na de hoje.

Passa-se ao Subanexo seguinte — 4.04.00 — Coordenação dos organismos Regionais.

Sôbre a mesa, parecer da Comissão de Finanças que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte.

Parecer nº 1 343, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, (nº 3.000-65, na Casa de Origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa ao Subanexo 4.04.00 — Coordenação dos Organismos Regionais — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O presente Subanexo — 4.04.00, do Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — fixa a despesa com a Coordenação dos Organismos Regionais, estimando em Cr$ 72.185.748.000 os gastos com as despesas correntes e em Cr$ ..... 235.949.219.000 os estipêndios com as de capital, num total de Cr$ ..... 308.134.967.000.

Verificando-se que integram o presente subanexo unidades tais como: SPVEA; SUDENE; Comissão do Vale do São Francisco; Superintendencia do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País; e as Administrações dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que apresentam no orçamento em vigor, respectivamente, gastos da ordem de Cr$ 26.559.482.000; Cr$ 17.764.988.000; Cr$ ..... 21.940.450.000; Cr$ 3.924.000.000; Cr$ 6.568.100.000; Cr$ 6.234.361.000; e Cr$ 3.107.633.000, com um total geral de Cr$ 86.099.104.000, tem-se o acréscimo constante da previsão para o exercício financeiro de 1966 como perfeitamente justificado, à vista, inclusive, do montante dos recursos de investimentos, representados pela maior parcela do aumento, ou seja, dentro da rubrica referente às despesas de capital.

Assim, opinamos pela aprovação do presente subanexo, 4.04.00 — Coordenação dos Organismos Regionais — anexo 4.00.00 — Poder Executivo, com as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, sendo contrário o parecer quatro às emendas de nºs 9 e 10.

Sala das Comissões 20 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente e Relator — *Aurélio Vianna* — *Pessoa de Queiroz* — *Bezerra Neto* — *Wilson Gonçalves* — *Menezes Pimentel* — *Sigefredo Pacheco* — *José Ermírio*.

Nº 12

4.06 — Comissão do Vale do São Francisco — Adendo "A".

Onde se lê:

1.0 — *Estudos Gerais e Levantamento*

1 — Estudos gerais, levantamentos, observações e inquéritos destinados a organização dos programas previstos no plano geral do São Francisco — 180.000.

2.0 — *Regularização Fluvial*

1 — Obras complementares e serviços correlatos da barragem de Três Marias e do seu reservatório, pagamento dos débitos contraídos pela CEMIG para Três Marias, mediante aval da Comissão do Vale do São Francisco e reparações nos Municípios de Barreiro Grande, Pompeu, Morada Nova, Felixlândia, Paineiras e Corinto, sendo Cr$ 70:000 (setenta milhões de cruzeiros) para o Hospital de Três Marias — 800.000

2 — Estudos, projetos e continuação das obras da barragem do Sobradinho, sendo Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros) para ligações do sistema Senhor do Bonfim, para Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Jaguarary, Caen, Pindobassu e subestações e redes — ..... 1.300.000.

Leia-se:

1.0. — *Estudos e Levantamentos*

1 — Estudos gerais, levantamentos, observações e inquéritos destinados a organização dos programas previstos no Plano Geral do São Francisco — 880.000.

2.0 — *Regularização Fluvial*

1 — Obras complementares e serviços correlatos da Barragem de Três Marias e do seu reservatório, inclusive pagamentos de débitos contraídos pela CVSF, diretamente ou através da CENIG para construção da barragem — 800.000.

2 — Estudos, projetos e continuação das obras da barragem do Sobradinho, sendo Cr$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros) para ligações do sistema Senhor do Bonfim, para Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Jaguarary, Caen, Pindobassu e subestações e redes — 1.300.000

3 — Estudos de planejamento integrado das bacias tributárias do Rio Corrente e do Rio Grande — 200.000.

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Subanexo 4.04.00 — Organismos Regionais.

Senador Benedito Valadares — 9 — 10.

Senador João Agripino — 3.

Senador Júlio Leite — 11.

Senador Oscar Passos — 2.

Relator: 2 — (5-0-7).

Nota: As emendas números 1 — 4 — 6 — 7 e 8, correspondentes aos tetos, foram subscritas por todos os Senhores Senadores.

4.0.4.00 — COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

1 — T

4.04.03 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia.

3) Conforme discriminação do Adendo "A" — 3.500.000.

Inclua-se:

ACRE

Instalação e funcionamento da Usina Diesel em Pôrto Valter, Município de Mário Lobão-Cruzeiro do Sul-Acre — 25.000.

Instalação e funcionamento da Usina Diesel em Vila Taumaturgo, Município de Cruzeiro do Sul — Acre — 25.000.

Senador *Adalberto Sena*

Abastecimento d'água em Rio Branco — Acre — 50.000.

Senador *José Guiomard*

AMAZONAS

Serviço de abastecimento d'água no Município de Carauari, a cargo da FSESP — 30.000.

Serviço de abastecimento dágua no Município de Ipixuna, a cargo da FSESP — 20.000.

Senador *Vivaldo Lima*

Serviço de abastecimento dágua de Atalaia do Norte, a cargo da FSESP — 15.000.

Serviço de abastecimento dágua de Canutama, a cargo da FSESP — ... 15.000.

Serviço de abastecimento dágua de Barreirinha, a cargo da, FEESP — 20.000.

Senador *Edmundo Levi*

Serviço de abastecimento de água na cidade de Parintins, a cargo da Prefeitura Municipal — 25.000.

Serviço de abastecimneto de água na cidade de Tefé, a cargo da Prefeitura Municipal — 25.000.

Senador *Artur Virgílio*

GOIÁS

Pôsto de Fomento Agrícola na cidade de Araguaina — 50.000.

Senador *José Feliciano*

Água:

Serviço de abastecimento dágua na rêde do Município de Tocantinópolis — 25.000.

Energia:

Conclusão da usina hidrelétrica de Tocantinópolis — 25.000.

Senador *Pedro Ludovico*

A Prefeitura Municipal de Xambioá, em convênio com D.E.S.-GO. para serviço de água na sede do município — 15.000.

A Prefeitura Municipal de Nazaré em convênio com o D.E.S.-GO. para serviço de água nasede do município — 30.000.

A Prefeitura Municipal de Araguatins, em convênio com o D.E.S.-GO. para serviço de água na sede do Município — 15.000.

Senador *João Abrão*

MARANHÃO

Óleo, Babaçu para fomentos, industrializações etc. — Caxias — 20.000.

Senador *Eugênio Barros*

Para aquisição de caminhões cassamba, para o município de Caxias, a cargo da Prefeitura Municipal — ... 30.000.

Senador *Eugênio Barros*

Para construção de um ramal rodoviário ligando Carolina ao povoado São Pedro, (povoado próspero e de grande produção) — 35.000.

Para aquisição de um motor de luz, instalação e rêde elétrica no povoado Estreito — 25.000.

Senador Sebastião Archer

Colégio Santa Teresa — São Luiz — 5.000.

Seminário Santo Antônio (Menor) — São Luiz — 5.000.

Ginásio Caxiense — Caxias — 5.000.

Ginásio Gonçalves Dias — Caxias — 5.000.

Ginásio São Luiz Gonzaga — Caxias — 5.000.

Educandário São José — Caxias — 5.000.

Serviço de energia elétrica em Vargem Alegre, em convênio com a Prefeitura Municipal — 5.000.

Óleo, Babaçú para fomentos, industrialização etc. — Caxias — 15.000.

Senador Victorino Freire

Para serviço de energia elétrica em:

Loreto — 20.000.

Sambaiba — 30.000.

Senador Oscar Passos

MATO GROSSO

Para auxiliar a construção da estrada que dá acesso ao Pôrto do Cercado, no Rio Cuiabá — município de Poconé — 25.000.

Município Nossa Senhora do Livramento, para o abastecimento de água à população — 25.000.

Senador Lopes da Costa

Continuação do serviço de abastecimento d'água em:

Vázea Grande — 25.000.

Usina Elétrica e rêde de distribuição em Cáceres — 25.000.

Senador Filinto Müller

Colônia Agrícola de Sangradouro para fomento à produção — Sangradouro — 25.000.

Serviço de Abastecimento d'água de Cuiabá — 25.000.

Senador Bezerra Neto

PARÁ

Ligação Marabá a estrada Belém — Brasília — 25.000.

Para obras no cais da cidade de Marabá — 25.000.

Senador Zacharias de Assumpção

Abastecimento d'água na sede do município de Salinópolis — 25.000.

Abastecimento d'água na sede do município de Monte Alegre — 25.000.

Senador Catete Pinheiro

Contribuição aos serviços de fôrça e luz do Pará, Belém — 50.000.

Senador Moura Palha

4-T

4.04.04 — Superintendência do Plano de Valorização da Região Fronteira Sudoeste do País.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

1) Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País Diversos — 600.000.000.

Destaque-se e Inclua-se no

Adendo "A".

ESTADO DE MATO GROSSO

Município de Corumbá, para abastecimento de água — 40.000.000.

Município de Bonito, para Serviço de Energia Elétrica — 10.000.000.

Senador Lopes da Costa

Construção de reservatório e rêde de distribuição d'água de Glória de Dourados — 20.000.000.

Energia e rêde no município de Bela Vista — 10.000.000.

Serviço de luz e fôrça da cidade de Cassilândia — 10.000.000.

Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar — 5.000.000.
Hospital de Caridade de Corumbá — 5.000.000.

Senador Filinto Muller

Serviços de energia elétrica de Bela Vista — 15.000.
Serviços de abastecimento d'água de Jardim — 15.000.
Escola de Iniciação Agrícola Dom Bosco — Dourados — 5.000.
Ação Social Salesiana — Corumbá — 5.000.
Instituto Nossa Senhora do Caacupé — Corumbá — 5.000.
Escola Profissional Alexandre de Castro — Corumbá — 5.000.

Senador Bezerra Neto

ESTADO DO PARANÁ

Para serviço de rêde de distribuição, de acôrdo com plano aprovado e em convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica — 50.000.

Senador Nelson Maculan

A Companhia Paranaense de Energia Elétrica, para linha de transmissão de energia ao Município de Clevelândia — 25.000.
Prefeitura de Palofina, para a conclusão de Hospital — 25.000.

Senador Adolpho Franco

Para serviço de rêde de distribuição, de acôrdo com plano aprovado e em convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) — 50.000.

Senador Melo Braga

RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul — (para eletrificação rural) — 10.000.
Colégio Nossa Senhora da Auxiliadora — Bajé — 4.000.
Escola "Bispo Thomas", da Igreja Episcopal Brasileira — Caequi — 4.000.
Instituto Educacional Caminho da Luz — Bajé — 4.000.
Instituto Pró Ensino Superior no Sul do Estado — Faculdade de Medicina de Pelotas — Pelotas — 4.000.
Instituto Laura Vicunã — Uruguaiana — 4.000.
Associação Beneficiente São João da Reserva para Hospital São João da Reserva — São Lourenço do Sul — 4.000.
Escola Normal Santa Tereza de Jesus — Itaqui — 4.000.
Associação Teatral José de Alencar — Itaqui — 4.000.
Escola Normal Pio XII — Três de Maio — 4.000.
Instituto Rural Metodista de Alegrete — Alegrete — 4.000.

Senador Guido Mondin

Em convênio com a Secretaria de Viação e Obras Públicas — Abastecimento d'água — São Nicolau — 4.000.000.
Instituto de Menores de Pelotas — Pelotas — 20.000.000.
Santa Casa de Misericórdia de Bagé — Bagé — 10.000.000.
Santa Casa de Misericórdia de Alegrete — Alegrete — 10.000.000.
Santa Casa de Misericórdia de Uruguaiana — Uruguaiana — 10.000.000.
Sociedade Hospitalar Piratini — Piratini — 10.000.000.

Senador Mem de Sá
Senador Daniel Krieger

ESTADO DE SANTA CATARINA

Para serviços de abastecimento d'água da cidade de Itapiranga — Itapiranga — 50.000.
Serviço de eletrificação, a cargo da Prefeitura Municipal de Mondaí — Mondaí — 10.000.
Serviço de eletrificação, a cargo da Prefeitura Municipal de Dionisio Cerqueira — Dionísio Cerqueira — 10.000.
Serviço de eletrificação, a cargo da Prefeitura Municipal de São José do Cedro — São José do Cedro — .... 10.000.
Serviço de Eletrificação, a cargo da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul — Guarujá do Sul — 10.000.
Serviço de eletrificação, a cargo da Prefeitura Municipal de Maravilha — Maravilha — 10.000.

Senador Antônio Carlos
Senador Irineu Bornhausen

Energia elétrica para o Município de Joaçaba, a cargo da C. E. L. E. S. C. — 30.000.
Prosseguimento das obras de abastecimento de água do Município de Concórdia — 15.000.
Ginásio La Salle — Xanxerê — 5.000 — *Senador Atílio Fontana.*

6-T

4.04.06 — COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Despesas Gerais:

1.0 — *Estudos Gerais e Levantamentos*

Estudos gerais, levantamentos, observações etc.
Onde se lê: 180.000 — Leia-se: 130.000.

2.0 — *Regularização Fluvial*

1) Obras complementares e serviços. ..... de Três Marias:
Onde se lê: 800.000 — Leia-se: 650.000.
2) Estudos, projetos e continuação. ..... e rêdes de distribuição:
Onde se lê: 1.300.000 — Leia-se 1.100.000.
No total de "Regularização Fluvial":
Onde se lê: 2.100.000 — Leia-se: 1.750.000.

3.0 — *Energia*

K — 5 — BAHIA

Sistema de transmissão do sistema de Correntina, para Guanambi, Caetité, Candiba, etc.
Onde se lê: 780.000 — Leia-se: 750.000.
No total (de Bahia):
Onde se lê: 2.400.000 — Leia-se: 2.370.000.

K — 14 — MINAS GERAIS

Linha de transmissão de Morada Nova a Abaeté:
Onde se lê: 150.000 — Leia-se: 100.000.
Sistema de Transmissão de Três Marias, para Juramento — Coração de Jesus e Brasília de Minas:
Onde se lê: 250.000 — Leia-se: 230.000.
No total (De Minas Gerais):
Onde se lê: 2.560.000 — Leia-se: 2.490.000.

K — 18 — PERNAMBUCO

Eletrificação das Ilhas dos Municípios de Belém do São Francisco, Cabrobó, etc., para irrigações:
Onde se lê: 250.000 — Leia-se: 200.000.
Linha de Transmissão Cabrobó — Bôa Vista — Curaçá:
Onde se lê: 250.000 — Leia-se: 200.000.
No total (de Pernambuco):
Onde se lê: 1.370.000 — Leia-se: 1.270.000.

K — 27 — SERGIPE

Eletrificação rural a cargo da ... CONDESE:
Onde se lê: 300.000 — Leia-se: 280.000.
No total (de Sergipe):
Onde se lê: 340.000 — Leia-se: 320.000.

DIVERSOS

Ampliação da Usina de Correntina:
Onde se lê: 1.100.000 — Leia-se: 1.0.000.000.

No total (de "Diversos"):
Onde se lê: 1.150.000 — Leia-se: 1.050.000.

No total de Energia:
Onde se lê: 8.240.000 — Leia-se: 8.100.000.

5.0 — *Irrigação e Drenagem*

1 — Estudos, projetos e construção do sistema de irrigação e drenagem nas bacias de Itiúbas, Boacira, etc.:
Onde se lê: 140.000 — Leia-se: 120.000.
3 — Plano pilôto de irrigação de São Desidério, etc.:
Onde se lê: 230.000 — Leia-se: 220.000.
No total de Irrigação e Drenagem:
Onde se lê: 680.000 — Leia-se: 650.000.

6.2 — *Obras de Abastecimento D'água*

BAHIA

Abaíra:
Onde se lê: 70.000 — Leia-se: 60.000.

Campo Formoso:
Onde se lê: 90.000 — Leia-se: 80.000.

Côcos:
Onde se lê: 200.000 — Leia-se: 180.000.

Guanambi:
Onde se lê: 250.000 — Leia-se: 230.000.

Ibitiara:
Onde se lê: 120.000 — Leia-se: 110.000.

Juàzeiro:
Onde se lê: 130.000 — Leia-se: 120.000.

Mirangaba:
Onde se lê: 80.000.
Leia-se: 70.000.

Morpará:
Onde se lê: — 80.000.
Leia-se: — 70.000.

Santana dos Brejos:
Onde se lê: 230.000.
Leia-se: — 200.000.

São Desidério:
Onde se lê: 80.000.
Leia-se: 70.000.

No total (Bahia):
Onde se lê: — 2.140.000.
Leia-se: — 2.000.000.

MINAS GERAIS

Lagoa Santa:
Onde se lê: — 200.000.
Leia-se: — 180.000.

Oliveira:
Onde se lê: 160.000.
Leia-se: 120.000.

Pompeu:
Onde se lê: 130.000.
Leia-se: — 110.000.

No total:
Onde se lê: — 1.740.000.
Leia-se: 1.660.000.

SERGIPE

Propriá:
Onde se lê: — 120.000.
Leia-se: 110.000.

No total (de Sergipe):
Onde se lê: — 280.000.
Leia-se: — 270.000.
Total de Abastecimento d'Água:
Onde se lê: — 5.150.000.
Leia-se: — 4.920.000.

Total de Saúde:
Onde se lê: — 8.546.000.
Leia-se: 8.316.000.

8.0. — Desenvolvimento da Produção:

8.1 — Colonização e Fomento da Produção Vegetal, Animal e Mineral:
Leia-se: 4.450.000.
Onde se lê: — 4.700.000.
Leia-se: — 4.300.000.
Total do Desenvolvimento Econômico:
Onde se lê: — 4.850.000.
Leia-se: — 4.350.000.
Total (Despesas Gerais — No adendo:)
Onde se lê: — 28.024.000.
Leia-se: — 26.644.000.

7-T

4.04.06 — COMISSÃO DO VALE SÃO FRANCISCO

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.
Y.03 — Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco (Ato das Disposições etc).
Onde se lê (dotações): 28.024.000
Leia-se: — 26.644.000.
Na Coluna "Custeio, T. Correntes, etc.:
Onde se lê: — 28.074.000.
Leia-se: — 26.694.000.

No total:
Onde se lê: 32.999.897.
Leia-se — 31.619.897.
Recapitulação:

Despesa Variável:
Onde se lê: — 29.945.369.
Leia-se: — 28.565.369.

Total:
Onde se lê: — 32.999.897.
Leia-se: — 31.619.897.
Total — 1.380.000.

Justificação

Trata-se de Redução de Despesa para suprir emendas do Senado.

8-T

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.
4.03 — Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco.
Inclua-se no Adendo "a":

ALAGOAS

Rêde de distribuição de energia elétrica de Olho D'Água Grande — 20.000.
Serviço de Abastecimento d'Água de Pôrto Real do Colégio — 20.000.
Hospital Regional e Maternidade de Pão de Açúcar — 20.000.
Escola Profissional (mantida pelas Obras Sociais da Paróquia), de Belmiro Gouveia — 5.000.
Colégio Imaculada Conceição — Penedo. — 5.000.

Senador Rui Palmeira

Obras de Abastecimento d'água — Pôrto Real do Colégio — 20.000.
Pôsto de Saúde — Jaramataia — 10.000.
Abastecimento d'água — Piaçabuçu — 40.000.

Senador Sui Palmeira

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santana do Ipanema — 5.000.
Obras Sociais da Paróquia de Santana do Ipanema, para o Hospital da Cidade — 5.000.
Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Arapiraca — 5.000.
Hospital de Delmiro Gouveia, — 5.000.
Ginásio Nossa Senhora da Penha — Batalha — 5.000.
Ginásio Vicente de Menezes — Delmiro Gouveia — 5.000.
Ginásio São Francisco — Pôrto Real do Colégio — 5.000.

Ginásio Imaculada Conceição — Coruripé — 5.000.
Ginásio Santo Antônio de Pádua — Olho D'Água das Flôres — 5.000.
Ginásio D. Antônio Brandão — Pão de Açúcar — 5.000.
Ginásio Santana do Ipanema — Santana do Ipanema — 5.000.
Ginásio Normal Padre José Bulhões — Santa do Ipanema — 5.000.
Colégio Comercial São Tomás de Aquino — Santana do Ipanema — 5.000.
Ginásio Barão de Agua Branca — Agua Banca — 5.000.

Senador Arnon de Melo

BAHIA

Hospital Regional de Barreiras — 20.000.
Hospital Regional de Bonfim — 20.000.
Hospital Regional de Campo Formoso — 20.000.
Hospital Regional de Seabra — 20.000.
Pio Matre de Juazeiro — 20.000.

Senador Aloysio de Carvalho

Energia:

Usina Hidroelétrica de Barreiras e restauração da rêde elétrica da cidade — 50.000.

Agua:

São Desidério, para abastecimento d'água — 20.000

Saúde:

Hospital de Barreiras — Barreiras — 20.000.

Educação:

Fundação Custódia Rocha de Carvalho — Barreiras — 10.000.

Senador Eduardo Catalão ....

Para Serviço de Abastecimento de Água nos seguintes Municípios:
Ipupiara — 25.000.
Botuporã — 25.000.
Boquira — 25.000.
Macaúbas (ampliação) — 25.000.

Senador Josaphat Marinho

GOIAS

Prefeitura Municipal de São João D'Aliança, em convênio com o D.E.S. — GO. ou C.V.S.F. para o serviço de água potável da sede do município — 40.000.

Senador João Abrão

Rêde de Energia Elétrica em Formosa — 20.000.

Senador José Feliciano

Abastecimento d'água — Cristalina — 20.000.

Sistema de transmissão de energia elétrica de Formosa — Cabeceiras e instalações correlatas — 20.000.

Senador Pedro Ludovico

MINAS GERAIS

Despesas de qualquer natureza com serviços de energia elétrica em Cruzilândia a cargo da Cemig — 100.000.

Senador Milton Campos

Serviços de Energia Elétrica inclusive construção da Usina, em Santa Fé de Minas — 60.000.
Ponte sôbre o Rio Cotovelo, na rodovia João Pinheiro-Pirapora — 40.000.

Senador Benedito Valadares

Serviço de Abastecimento D'Água — Curvelo — 20.000.
Serviços de Energia Elétrica nas cidades de:
Pirapora — 40.000.
Januária — 40.000.

Senador Nogueira da Gama

PERNAMBUCO

Casa de Saúde e Maternidade Municipal — São José - Araridipina — 10.000.
Pôsto Médico de Orocó — Orocó — 10.000.
Pôsto Médico de Itacuçubá — Itacuçubá — 10.000.
Escola Artesanal de Belém de São Francisco — 5.000.

Colégio Comercial São Francisco — Petrolândia — 5.000.

Ginásio Municipal de São José do Belmonte — São José do Belmonte — 5.000.
Fundação Educacional de Petrolina — 5.000.
Ginásio Onze de Setembro em Flores — 5.000.

Maternidade de Itapetini — Itapetini — 5.000.
Hospital de Sertânia — Sertania — 5.000.
Para abastecimento de água em Negro — Água Belas — 15.000.

Senador Barros Carvalho

Unidade Sanitária de Santa Maria da Boa Vista — 40.000.
Linha de transmissão Cabrobó — Boa Vista — Curaça — 40.000.

Senador Pessoa de Queiroz

Abastecimento d'água nos seguintes municípios:

Petrolândia — 20.000.
Floresta — 30.000.
Cabrobó — 15.000.
Jatinã — 15.000.

Senador José Ermírio

PIAUÍ

Para abastecimento d'água:
São Raimundo Nonato — 70.000.

Senador José Cândido Ferraz
Senador Joaquim Parente
Senador Sigefredo Pacheco

SERGIPE

Ginásio Imaculada Conceição — Capela — 5.000.
Associação de Caridade de Japaratuba para sua maternidade — Japaratuba — 5.000.
Hopital de Caridade São José de Japaratuba — Japaratuba — 5.000.
Hospital de Carmópolis — para conclusão de suas obras e equipamentos — Carmópolis — 10.000.
Abastecimento d'água em Cedro de São João — Cedro de São João — 20.000.
Ligação e construção da rede de energia elétrica da cidade de Pacatuba em convênio com a ENERGIPE — Pacatuba — 25.000.

Senador Heribaldo Vieira

Associação de Caridade de Japaratuba, para o Hospital São José — Japaratuba — 5.000.
Associação Hospitalar de Aquidabá — 5.000.
Conclusão dos serviços de abastecimento d'água de Muribeca — 20.000.
Extensão da rêde de energia Cumbe-Feira Nova-Nossa Senhora da Glória — 20.000.
Eletrificação rural em Japaratuba — 20.000.

Senador Júlio Leite

Ginásio Nossa Senhora das Graças — Propriá — 10.000.
Ginásio Nossa Senhora da Glória — 10.000.
Seminário Menor de Propriá — .. 10.000.
Serviço de Energia Elétrica de Pôrto da Fôlha — 20.000.
Serviço de abastecimento de água de Gararu — 20.000.

Senador José Leite

4.04.03 — SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.
Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia.
1) Serviços em Regime de Programação Especial.
2) Para construção da rodovia Belém-Brasília.
- Onde se lê .... e Cr$ 200.000.000 para a rodovia Benedito Leite — BR-230 — 230.000.000.000

Leia-se:

2) — Para construção da rodovia Belém-Brasília .. ..e Cr$ 500.000.000 para conclusão da ligação Benedito Leite — BR-230, em convênio com o órgão que já está executando o serviço, inclusive aquisição de equipamentos .... 20.000.000.000.

Relator, *Senador Oscar Passos*

3-F

4.2.2.00 — Serviços em Regime de programação Especial.

Onde se lê:

2) Para construção da Rodovia Belém-Brasília, a cargo da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), sendo Cr$ 100.000.000 para a Rodovia S. Miguel, no Rio Araguaia até a Rodovia Belém-Brasília, e Cr$ 200.000.000 para a Rodovia Benedito Leite — BR-230 — 20.000.000.

Leia-se:

2) Para construção da Rodovia Belém-Brasília, a cargo da Comissão Executiva ra Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), inclusive para a Rodovia S. Miguel, no Rio Araguaia até a Rodovia Belém-Brasília e para a Rodovia Benedito Leite — BR-230 — 20.000.000.

Senador João Agripino

5-R

4.04.04 — Fronteira Sudoeste K.17 — Paraná

Onde se lê:

Auxílio à Prefeitura para aquisiçao de uma ambulância — Mariluz — 8.581.

Leia-se:

Para energia elétrica de Mariluz — 8.581.

9-F

4.04.06 — Comissão Vale do São Francisco

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

Adendo "A"

Inclua-se:

Para a construção da estrada João Pinheiro — Brasilândia — ..... 100.000.000.

Senador Benedito Valadares

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

Adendo "A"

Inclua-se:

Para a construçao de uma ponte sôbre o Rio Paracatu, na estrada João Pinheiro — Brasilândia — 200.000.000

Senador Benedicto Valladares

10-F

4.04.06 — Comissão Vale do São Francisco

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

1) Para atender às despesas com o programa do desenvolvimento econômico e social da região do Vale do São Francisco, etc.
Adendo "A"
27) Sergipe

Onde se lê:

4.2 — Transporte rodoviário
1 — Trabalhos de melhoramentos e conservação em rodovias, acessos e pontes do Vale do São Francisco — 400.000.000.

Leia-se:

1 — Trabalhos de melhoramentos e conservação em rodovias, acessos e pontes do Vale do São Francisco, sendo Cr$ 20 milhões para o acesso de Japaratuba, em Sergipe, à BR-11 — 400.000.000.

Justificação

A emenda não aumenta despesa, objetivando, apenas, assegurar a construção do acesso da cidade de Japaratuba à BR-11, uma vez que a lei que aprovou o Plano Nacional de Viação, segundo entendimento do DNER, não permite o emprêgo de recursos do Fundo Rodoviário Nacional na construção de acessos. — *Júlio Leite.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em discussão. (*Pausa.*)

Se nenhum Senhor Senador pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei por encerrada.

Está encerrada a discussão.

Por falta de *quorum* na sessão de hoje, fica adiada a votação para próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (*Nogueira da Gama*):

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65 na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 4.00.00, Subanexo número 4.11.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do parecer da Comissão de Finanças.

É lido o seguinte:

Parecer nº 1 344, de 1965

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa ao Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo — 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Relator: Sr. Bezerra Neto

Acusando uma despesa de Cr$ .... 110.147.369.000 (cento e dez bilhões, cento e quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil cruzeiros), representada pela soma dos subtotais relativos às despesas consignadas nas rubricas: "Correntes" e "De Capital", o presente Subanexo estima os gastos com o Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O quadro comparativo, das despesas ora previstas com as assinaladas no orçamento em vigor, dá conta da seguinte situação, dentro das principais rubricas: para as despesas correntes, no próximo exercício, é consignada a importância de Cr$ ..... 97.716.649.000 (noventa e sete bilhões, setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil cruzeiros), ao passo que, no orçamento vigente, estão fixadas em Cr$ ..... 121.449.865.000 (cento e vinte e um

bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros).

Opera-se, portanto, no caso, grande redução, no que tange aos gastos incluídos na estimativa para 1966, nas dotações de custeio, redução esta da ordem de Cr$ 23.733.216.000 (vinte e três bilhões, setecentos e trinta e três milhões, duzentos e dezesseis mil cruzeiros), explicada, de fato, pela erradicação, do *orçamento do Ministério* da Justiça, de vários órgãos, a maioria dos quais se acha, agora, integrada em comunidade administrativa, denominada "Coordenação dos Organismos Regionais".

À vista da extinção do Serviço de Assistência a Menores, podem ser arroladas, além das administrações dos territórios, as seguintes repartições, como responsáveis pela diferença assinalada na rubrica de despesas correntes: Escola Agrícola Artur Bernardes, Escola João Luiz Alves, Escola Wenceslau Braz, Hospital Central (SAM) e Instituto Profissional 15 de Novembro.

Sôbre as despesas de capital — que apresentam, para o exercício de 1966, uma majoração de Cr$ 6.064.542.000 (seis bilhões, sessenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil cruzeiros) — pode dizer-se que as mesmas estão justificadas pelos investimentos necessários ao aparelhamento do Departamento Federal de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Distrito Federal, com despesa orçada em Cr$ ..... 7.247.200.000 (sete bilhões, duzentos e quarenta e sete milhões e duzentos mil cruzeiros).

Esses os elementos que informam o presente Subanexo 4.11.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, ao qual damos aprovação, assim como às emendas de números 1, 3, 4 e 5, negando-se à de nº 2. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Bezerra Neto* — *Irineu Bornhausen* — *Wilson Gonçalves* — *Lino de Matos* — *Sigefredo Pacheco* — *Eugênio Barros* — *Nelson Maculan*.

INDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS

SUBANEXO 4.11.00 — JUSTIÇA
Sen. Daniel Krieger — 4
Sen. Josaphat Marinho — 2.
Sen. Ruy Carneiro — 3.

Nota: A emenda nº 1, correspondente aos tetos, foi subscrita por todos os Senhores Senadores.

1 — T

4.11.13 — *Departamento de Administração.*

3.2.1.5 — Instituições Privadas.

12) Diversos — 1.650.000.000.

Destaque-se e inclua-se onde couber:

ACRE:

Orfanato do Instituto Santa Juliana, de Sena Madureira — 4.000.

Colônia Penal Agrícola Evarista de Moraes — Rio Branco — 10.000.

Senador Adalberto Sena

Instituto N. S. das Dôres, para internamento de menores — Rio Branco — 5.000.

Educandário "Cruzeiro do Sul", para internamento de menores — Cruzeiro do Sul — 5.000.

Senador Oscar Passos

Casa dos Desamparados Sociais — *Internamento de Menores* — Rio Branco — 5.000.

Instituto Santa Terezinha — Internamento de Menores — Cruzeiro do Sul — 5.000.

Colégio Divina Providência — Internamento de Menores — Xapuri — 5.000.

Penitenciária Estadual Agrícola *Evaristo de Moraes* — Ampliação e melhoria de Instalações — 10.000.

Senador José Guiomard

ALAGOAS:

Instituto de Assistência e Proteção à Infância de Alagoas — 5.000.

Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de São Luiz do Quitunde — 8.000.

Senador Silvestre Péricles

Orfanato São Domingos — Maceió — 4.000.

Educandário Eunice Weaver — Maceió — 4.000.

Asilo Nossa Senhora de Dom Bosco — Maceió — 3.000.

Orfanato Nossa Senhora do Rosário — Água Branca — 3.000.

Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário para o Orfanato de Delmiro Gouveia — 3.000.

Orfanato São José — Marechal *Deodoro — 3.000.*

Instituto Nossa Senhora de Fátima — Maceió — 3.000.

Obras Sociais da Paróquia de Junqueiro — 2.000.

Senador Rui Palmeira

Escola Domestica Maria Imaculada, — Maceió — 5.000.

Orfanato São Domingos — Maceió — 5.000.

Orfanato São José — Marechal Deodoro — 5.000.

Secretariado de Assistência Social, mantenedor da *"Juvenópolis"*, em Maceió — 5.000.

Senador Arnon de Melo

AMAZONAS

Prelazia do Alto Solimões, para Assistência a Menores Abandonados, em Sto. Antônio do Içá — 4.000.

Campanha de Alfabetização e Assistência Social de Amazonas, para menores abandonados — Manaus — 4.000.

Fundação Kennedy, para assistência a menores abandonados — Manaus — 5.000.

Casa da Criança — Manaus — 4.000.

Prelazia de Tefé, para assistência a menores, em Alvarães — 4.000.

Prelazia de Borba, para assistência a menores, em Novo Aripuanã — 4.000.

Senador Vivaldo Lima

Fundação Kennedy, para assistência a menores — Manaus — 21.000.

Senador Edmundo Levi

Obras Assistenciais da Sociedade Missionárias *Nossa Senhora Consoladora* — Bêca do Macêdo — Manaus — 5.000.

Casa da Criança — Manaus — 5.000.

Casa Dr. Fajardo — Manaus — 5.000.

Ação Social Beneficiente da Praça 14 de Janeiro — Manaus — 5.000.

Educandário Gustavo Capanema — Manaus — 5.000.

Senador Arthur Virgílio

Missões Salesianas do Amazonas — 4.000.

Senador Aarão Steinbruch

BAHIA

Cora Pia e Colégio dos Órgãos de São Joaquim — Salvador — 5.000.

Fundação Instituto São Geraldo — Salvador — 4.000.

Abrigo dos Filhos do Povo — Salvador — 4.000.

Obra de Asistência aos Pobres e Menores Vendilhões — Salbador — 4.000.

Associação Obras Sociais Irmã Dulce — Salvador — 4.000.

Fundação Educacional Santo Antônio — Salvador — 4.000.

Senador Aloysio de Carvalho

Fundação Educacional Custódia Rocha de Carvalho — Barreiras — 17.000.

Instituto Hercília Moreira — Salvador — 4.000.

Instituto Bom Pastor — Salvador — 4.000.

Senador Eduardo Catalão

Instituto Nacional de Menores, mantido pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Feira de Santana — 4.000.

Sociedade União Protetora dos Artistas e Operários de Ilhéus, para manutenção de Escola — 4.000.

Artesanato Patrocínio de São José — Senhor do Bonfim — 4.000.

Escola de Menores de Ipiaú, para confecção — 5.000.

Colônia Nosso Lar — Itabuna — 4.000.

Escola de Menores em Cravolândia, a cargo do Município — 4.000.

Senador Josaphat Marinho

CEARA:

Patronato Padre Ibiapina — Crato — 1.000.

Dispensário *Nossa Senhora das Dores* — Juazeiro do Norte — 2.000.

Obras Asistenciais da Paróquia, de Mauriti — 1.000.

Conselho das Obras Paroquiais da Paróquia da Paz, de Fortaleza, para assistência social — 4.000.

Fundação São Sebastião — Fortaleza — 10.000.

Instituto Valdemar Falcão — Aracati — 1.000.

Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, de Baturité — 2.000.

Nosso Lar, de Fortaleza — 4.000.

Colégio Cearense, de Fortaleza, para suas obras de asistência a menores — 2.000.

Creche São Miguel de Crato — 2.000.

Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora da Penha — Crato — 3.000.

Casa do Estudante Pobre — Crato — 1.500.

Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Acopiara — 2.000.

Obra de Assistência São José — Caucaia — 1.000.

Escola Profissional de Ancury, mantipa pela Asosciação Rural e Educativa de Messejana — Fortaleza — 1.000.

Senador Wilson Gonçalves

Escola Doméstica do Colégio Juvenal Carvalho — Fortaleza — 7.500.

Orfanato do Colégio da Imaculada Conceição — Fortaleza — 15.000.

Senador Menezes Pimentel

DISTRITO FEDERAL:

Associação Salesiana das Escolas Profissionais e Asistência Social de Brasília — 7.500.

Escola Doméstica do Colégio Maria Auxiliadora — Brasília — 7.500.

Senador Menezes Pimentel

Instituto Brasileiro de Educação Social — 4.000.

Senador Zacharias Assumpção

Instituto e Creche Nossa Senhora da Divina Providência — Brasília — 3.000.

Lar das Meninas "São Judas Tadeu" — Brasília — 4.000.

Senador Adalberto Sena

Colégio Marista de Brasília — 4.000.

Senador Edmundo Levi

Colégio Santa Dorotéia — Brasília — 4.000.

Colégio Pio XII — Brasília — ..... 4.000.

Creche Ana Paula, da Casa do Candango — Brasília — 4.000.

Senador Silvestre Péricles

Colégio Santa Dorotéia, para assistência a menores — 3.000.

Escola Juscelino Kubitschek, para assistência a menores, a cargo da tenda espírita João Batano — 4.000.

Senador Bezerra Neto

Creche Pão de Santo Antônio — Brasília — 5.000.

Senador José Ermírio

Lar da Criança de Brasília — Taguatinga — 5.000.

Senador Arnon de Melo

Instituto Brasileiro de Educação Social — Brasília — 5.000.

Senador Pedro Ludovico

ESPÍRITO SANTO

Obras de Assistência ao Menor do Instituto Comboniano de Ibiraçu — 4.000

Instituto Cristo Rei — Vitória — 4.000

Obra Social Santa Luiza — Vitória — 4.000.

Casa do Menino — Colatina — 4.000

Instituto e Orfanato São José — Alegre — 4.000

Colônia Agrícola Darcy Vargas — Domingos Martins (Orfanato) — .. 5.000

Senador Jefferson de Aguiar

Lar Espírito Santense da Criança, de Alegre — 4.000

Lar Irmã Sheila, Colatina — 6.000

Obra Social São Vicente de Paula, Cobilândia — Município de Vilas Velha — 4.000

Obras Passionistas de Barra de São Francisco — Barra de São Francisco — 4.000

Associação Beneficente e Cultural de São Roque — São Roque — Município de Santa Tereza — 3.000

Senador Eurico Rezende

Instituto Salesiano "Pedro Palácios", de Venda Nova — 5.000

Casa do Menino — Colatina — .. 5.000

Casa do Menino — Cachoeiro de Itapemirim — 5.000

Associação Protetora da Infância de Colatina — 5.000

Casa do Menino — Vitória — 5.000

Senador Raul Giúberti

GOIAS

Fundação de Assistência Social de Araguacema — 5.000

Fundação de Assistência a Menores Abandonados (FAMA) — Goiânia — 15.000

Escola Agrícola Gratuita Dom Bosco — Silvânia — 5.000

Senador João Abrão

Lar Escola Nossa Senhora de Lourdes — Goiânia — 5.000

Escola Doméstica do Instituto Maria Auxiliadora — Goiânia — 5.000

Prelazia de Tocantinópolis, para suas atividades sociais — 5.000

Patronato Madre Mazzarello — Anapólis — 5.000.

Senador Pedro Ludovico

Patronato Madre Mazzarello — Anapólis — 4.000

Senador Zacharias Assumpção

GUANABARA

Casa do Pequeno Jornaleiro — .. 7.000

Instituto Nossa Senhora Auxiliadora — 7.000

Artezanato São José, mantido pela Escola Santa Madalena Sofia do Alto da Boa Vista — 7.000

Fundação Romão de Matos Duarte — 7.000

Orfanato Santo Antônio — 7.000

Asilo Isabel — 8.000

Educandário da Providência — .. 7.000

Senador Aurélio Vianna
Senador Gilberto Marinho

Asilo Bom Pastor — 5.000

Orfanato da Sagrada Familia — .. 5.000

Casa Maternal Mello Matos — 3.000
Casa São João Batista de Lagoa — 3.000
Pequena Obra Nossa Senhora Auxiliadora — 3.000
Escola Alfredo Pinto — 3.000
Recolhimento Santa Tereza — .. 3.000

Senador Afonso Arinos

Casa Nossa Senhora da Paz — .. 3.000

Senador Dix-Huit Rosado

Instituto Educacional Barão de Mascarenhas — 4.000

Senador Aarão Steinbruch

Instituto Souza Lima, para internamento de menores — 10.000

Senador Oscar Passos

MARANHÃO

Orfanato Santa Luzia — São Luiz — 4.000
Educandário São José — Caxias — 4.000
Casa do Estudante Pio XII — Colinas — 4.000
Escola Normal de Caxias — Caxias — 4.000
Ginásio Diocesano São Luiz Gonzaga — Caxias — 4.000
Faculdade de Filosofia do Maranhão — São Luiz — 5.000

Senador Eugênio Barros

Para o Serviço de Assistência a Menores Abandonados e Obras Sociais São Sebastião — Alto da Fábrica — Codó — 5.000
Para a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Codó — 5.000
Para a Associação Beneficente de Codó para obras e equipamentos — 15.000

Senador Sebastião Archer

Patronato São José de Ribamar — Ribamar — 4.000
Educandário Santo Antonio — São Luiz — 5.000
Educandário Santa Cruz-Anil — São Luiz — 4.000
Colégio São Vicente de Paula — João Paulo — São Luiz — 4.000
Orfanato Santa Luzia — São Luiz — 4.000

Asilo Orfanologicio Santa Luzia — São Luiz — 4.000

Senador Victorino Freire

Município de Cuiabá, para Seminário Menor Salesiano, de Coxipó — Ponte — 4.000
Município de Várzea Grande, para o Círculo Operário Rural, de filhos de operários — 4.000
Município de Campo Grande, para Educandário Getúlio Vargas — 5.000
Município de Três Lagoas, para o Lar da Criança do Grupo da Fraternidade — 4.000
Município de Corumbá — para o Círculo Operário D. Bosco — 4.000
Seminário Menor da Prelazia de Diamantino — 4.000.

Senador Lopes da Costa

Educandário Nossa Senhora de Fátima de Jangada — Acorizal — 4.000
Escola Agrícola São Vicente — Campo Grande — 4.000
Lar das Menores da Paróquia de Vila Glória — Dourados — 4.000
Patronato de Menores de Três Lagoas — 4.000
Ginásio Coração de Jesus — Cuiabá — 4.000
Pensionato Nossa Senhora do Carmo — Cuiabá — 5.000

Senador Filinto Muller

Colégio Santa Tereza para serviços de assistência a menores — Corumbá — 4.000
União dos Ex-alunos de Dom Bosco, para assistência a Menores — Corumbá — 4.000
Patronato Dom Aquino Correa — Maracaju — 4.000
Curso Primário Gratuito da Escola Salesiana São José — Campo Grande — 4.000

Senador Bezerra Neto

MINAS GERAIS

Escola Doméstica Maria Imaculada — Belo Horizonte — 4.000
Sociedade Uberabense de Protecão e Amparo ao Menores (SUPAN) — Uberaba — 4.000
Sociedade de Educacão e Assistência Social (Para Assistência a Menores) — Belo Horizonte — 4.000
Educandário e Creche Menino Jesus — Belo Horizonte — 4.000
Sociedade Pestalozzi (Fazenda do Rosário) — Ibirité — 4.000
Instituto Monsenhor Domingos Ribeiro — Belo Horizonte — 5.000

Senador Milton Campos

Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores — Uberaba — 4.000
Instituto Benjamin Guimarães — Pará de Minas — 4.000
Orfanato Nossa Senhora Auxiliadora — Cachoeira do Campo — 4.000
Patronato Afonso Pena — Santa Bárbara — 4.000
Instituto Irmã Teresa Valsé Pantellini — Uberlândia — 5.000
Sociedade de Educação e Assistência Social — Belo Horizonte — 4.000

Senador Benedito Valadares

Associação de Proteção ao Menores Desamparados (Patronato São José) — Ubá — 4.000
Patronato de Menores de Tupaciguara — Tupaciguara — 4.000
Las dos Meninos Don Orione — Belo Horizonte — 4.000
Orfanato Dom Silvério — Cataguases — 5.000
Lar Irmã Scheilla, para menores abandonados — Manhaçu — 4.000
Sociedade Anália Franco de Ubá — Ubá — 4.000

Senador Nogueira da Gama

Lar Custódia Carvalho — Belo Horizonte — 5.000

Senador Barros Carvalho

Associação de Proteção ao Menores Desamparados da Comarca de Ubá — Ubá — 4.000

Senador Eurico Rezende

PARA

Orfanato São José Santarém — .. 4.000
Casa do Filho do Seringueiro — Ananindeus — 4.000
Preventório "Santa Terezinha", para filhos sadios de tuberculosos — Belém — 4.000
Obras de Assistência a Menores da Paróquia de Monte Alegre — 4.000
Para o internato de menores de Colégio Nossa Senhora da Anunciação — Ananindeus — 4.000
Internato de menores do Instituto "Bom Pastor" — Ananideus — 5.000

Senador Catete Pinheiro

Escola Doméstica da Anunciação Ananindeus — 4.000
Instituto Santa Terezinha — Marabá — 4.000
Prelazia de Marajó — Patronato de Breves — 4.000
Orfanato Antonio Lemos — Santa Isabel — 5.000

Senador Zacharias de Assumpção

Lar de Maria — Belém — 7.500
Berço de Belém — Belém — 7.500
Instituto de Reeducação Nogueira de Faria — Belém — 10.000

Senador Moura Palha

PARAÍBA

Sociedade São Vicente de Paulo — Pombal — 5.000
Orfanato Dom Ulrico — João Pessoa — 5.000
Obras Sociais da Diocese de Campina Grande, para manutenção e Assistência a Menores. — Campina Grande — Campina Grande — 5.000
Aprendizado Beneficente de Cajazeiras Orfanato Nossa Senhora de Fátima — Pombal — 5.000

Senador Ruy Carneiro

Abrigo dos Menores Delinquentes — Campina Grande — 12.500
Casa Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor — João Pessoa — 12.500

Senador Argemiro de Figueiredo

Assistência Social Santa Terezinha — Campina Grande — 5.000
Centro Social Padre Dehon — João Pessoa — 5.000
Assistência ao Menor a cargo do colégio Apostólico Estrela do Mar dos padres capuchinhos — João Pessoa — 5.000
Centro Social Santa Júlia — 5.000
Clube do Menor Fereiro — João Pesoa — 5.000

Senador João Agripino

PARANÁ

Seminário Menor de Astorga, mantido pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos — Astorga — 4.000
Associação de Amparo ao Menor de Londrina — Londrina — 4.000
Lar Batista Paranaense de Londrina Lar Infantil Luz e Confôrto — Antonina — 4.000
Lar Infantil Amélia Boudet — Manraguari — 4.000
Instituto Londrinense de Educação da Criança Excepcional — ILEGE — 5.000

Senador Nelson Maculan

Lar Infantil Marília Barbosa — Cambé — 4.000
Lar Infantil Amélia Boudet — Mandaguari — 4.000
Instituto Social Lar Paraná — Campo Mourão — 6.000
Casa da Criança — Londrina — .. 5.000
Instituto Socia le Rural de Cianorte — 6.000

Senador Alopho Franco

Orfanato São José — Curitiba — 5.000
Asilo São Vicente de Paulo — Lapa — 5.000
Lar Sagrado Coração — Castro — 5.000
Associação Beneficente Abrigo ao Berçô, para a sua pupilera — Curitiba — 5.000
Orfanato Imaculado Coração de Maria — União da Vitória — 5.000

Senador Melo Braga

Obra Cultura Santa Maria — Sambaqui (para assistência a menores) — 4.000

Senador Guido Mondin

PERNAMBUCO

Escola Doméstica da Casa da Criança Joaquim Otaviano de Almeida — Várzea — Recife — 5.000
Diocese de Floresta — Floresta — 5.000
Orfanato Misto Evangélico "Joel Calson" — Recife.

Senador Barros Carvalho

Fundação Educacional de Petrolina — 9.000
Colégio Nossa Senhora do Sagrado Coração Olinda — 8.000
Asilo do Bom Pastor — Recife — 8.000

Senador Pessoa de Queiroz

Centro Educativo Operário de Limoeiro — 5.000.
Centro Estudantil Limeirense — Limoeiro — 5.000
Obras Sociais da Casa da Criança Joaquim Otaviano de Almeida — Recife — 5.000
Beneficente Proletária Mista — São Lourenço da Mata — 5.000

Senador José Ermírio

PIAUÍ

Ação Social Arquiocesano Teresina — 4.000
Serviço Social do Estado do Piauí (SERSE) — Teresina — 10.000
Lar Educacional Feminino — Teresina — 4.000
Centro Social Leão XII — Teresina — 7.000

Senador Joaquim Parente

Sociedade de Amparo aos Menores do Piauí — 25.000

Senador José Cândido Ferraz

Sociedade de Amparo aos Menores Abandonados do Piauí — 5.000
Abrigo Santo Antonio — Campo Maior — 5.000
Lar Educacional Feminino para assistência a menores — 3.000
Sociedade de Pesquisa e Orientação Cultural de Campo Maior, para assistência a menores — 12.000

Senador Sigefredo Pacheco

RIO DE JANEIRO

Associação Beneficente de Menores de Caxias — Caxias — 4.000
Educandário Vista Alegre — São Gonçalo — 4.000
Casa de Caridade São Vicente de Paula — Friburgo — 4.000
Casa dos Protegidos do Menino Jesus de Itaipava — Petrópolis — 4.000
Patronato São José — Itaguaí — 4.000
Casa do Pequeno Jornaleiro — Niterói — 5.000

Senador Miguel Couto

Instituto Laura Vicunã — Campos — 4.000
Asilo Furquim — Vassouras — 4.000
Colégio São José — Mendes — .. 5.000
Escola Doméstica Betânea Angélica — Vassouras — 4.000

Senador Aarão Steinbruch

Instituto Laura Vicunhas — Campos — 4.000
Instituto Nossa Senhora da Glória — Macae — 4.000
Colégio Salesiano Santa Rosa — Niterói — 4.000
Instituto Dom Bosco — Campos — 4.000
Patronato São José — Itaguaí — 4.000
Instituto Madre Maria das Neves — Saquarema — 5.000

Senador Vasconcelos Torres

Associação Pais e Mestres do Instituto Carlos A. Werneck, para internamento de menores — Petrópolis — 5.000

Senador Oscar Passos

RIO GRANDE DO NORTE

Casa de Menores "Mário Negócio" — Mossoró — 22.000

Senador Dix Huit Rosado

Casa da Criança, anexa à Escola Padre João Maria — Natal — 15.000.
Centro Social Padre Francisco Ferro — Natal — 10.000.

Senador Dinarte Mariz

Escola Nossa Senhora — Currais Novos — 4.000
Instituto Pio X — Lages — 4.000

Instituto Pio XII — São José de Mipibú — 4.000

Obra do Bom Pastor — Natal — 4.000

Serviço de Assistência a Menores do Ginásio Diocesano — Seridoense — Caicó — 9.000.

Senador Walfredo Gurgel

RIO GRANDE DO SUL

Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul — Secretaria de Obras Públicas (para execução das obras penitenciárias do Rio Grande do Sul — 10.000

Lar São Vicente de Paulo — Pôrto Alegre — 5.000

Lar do Bebê — Pôrto Alegre — 6.000

Senador Guido Mondin

Govêrno do Rio Grande do Sul — Secretaria de Viação e Obras Públicas (para execução de obras penitenciárias no Rio Grande do Sul) — 10.000

Educandário São Luiz — Pôrto Alegre — 4.000.

Obra de Assistência às Mães e Crianças Necessitadas das Salesianas de São Luiz Gonzaga — São Luiz Gonzaga — 4.000

Fundação Diocesana "O Pão dos Pobres de Santo Antonio" — Pôrto Alegre — 7.000

Senador Daniel Krieger

Instituto Dom Luiz Guanella — Pôrto Alegre — 10.000.

Campanha de Alimentação e Saúde da Criança Ferroviária — Santa Maria — 5.000

Govêrno do Rio Grande do Sul — Secretaria de Viação e Obras Públicas (para execução de obras penitenciárias no Rio Grande do Sul) — .. 10.000

Senador Mem de Sá

SANTA CATARINA

Instituto Santa Inês — Brusque — 10.000

Congregação da Doutrina Cristã — Florianópolis — 5.000

Seminário do Verbo Divino de Apiuna — Indnial — 10.000

Ação Social São Luiz — Florianópolis — 5.000

Obras Sociais do Colégio Divina Providência — Caibi — 4.000

Asilo São Vicente de Paulo, da Irmandade do Divino Espírito Santo — Florianópolis — 4.000

Senador Antonio Carlos

Senador Irineu Bornhausen

Orfanato Nossa Senhora das Graças — Lages — 4.000.

Asilo de Orfãos São Vicente de Paula — Florianópolis — 4.000

Abrigo de Menores — Florianópolis — 4.000

Instituto Padre Pastorino — Rio dos Pedros — 4.000

Inspetoria Salesiana São Pio X — Rio do Sul — 4.000

Patronato Auxiliadora — Campos Novos — 5.000

Senador Attilio Fontana

SÃO PAULO

Orfanato São Judas Tadeu — São Paulo — 4.000

Orfanato Cristovão Colombo — São Paulo — 4.000

Instituto Santo Antônio — Paraibuna — 8.000

Assistência Social da Prefeitura Municipal de Jacareí — Jacareí — 5.000

Centro Missionário SVD (Societas Verbi Divini) — São Paulo — 4.000

Senador Padre Calazans

Instituto Cristovão Colombo — São Paulo — 4.000

Sociedade de Assistência Social — Americana — 4.000

Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá, para a Casa da Criança — Guarujá — 5.000

Abrigo Samaritano e Lar das Meninas Olavo Ferreira de Sá — Ourinhos — 4.000

Associação Riopardense de Assistência ao Menor — São José do Rio Pardo — 4.000

Educandário São Vicente de Paulo — Itararé — 4.000

Senador Lino de Matos

Lar Escola São Francisco — São Paulo — 5.000

Casa da Criança André Luiz — São Paulo — 4.000

Centro Missionário S.V.O. — São Paulo — 4.000

Asilo São Vicente de Paulo — Bebedouro — 4.000

Senador Auro de Moura Andrade

Associação Cívica Feminina de Cruzeiro, para os serviços de assistência ao Menor — Cruzeiro. — 4.000

Senador Adalberto Sena

Associação Beneficente Grupo de Caridade — São Paulo — 5.000

Senador Barros Carvalho

SERGIPE

Associação Mantenedora Abrigo e Escola Reverendo Manoel Machado — Aracaju — 4.000

Associação de Jovens Evangélicos de Sergipe — AJES — Aracaju — 4.000

Abrigo Santo Antonio de Maroim — Maroim — 5.000

Sociedade Abrigo de Menores Antônio Franco — Riachuelo — 4.000

Orfanato São Vicente — Estância — 4.000

Associação do Abrigo de Menores Otoniel Dórea — Itabaiana — 4.000

Senador Júlio Leite

Associação Casa do Trabalhador Menor — Aracaju — 20.000

Abrigo de Menores Antonio Franco — Riachuelo — 5.000

Senador José Leite

Grupo de Trabalho Caminho da Redenção — Aracaju — 4.000

Orfanato da Igreja Evangélica da Assembléia de Deus — Aracaju — .. 4.000

Tattvos A. C. Rodrigues — Aracaju — 4.000

Senador Antonio Carlos

Senador Irineu Bornhausen

Associação das Senhoras de Caridade — São Vicente de Paula da Capela — Capela — 5.000

Abrigo de Menores Otoniel Dória — Itabaiana — 4.000

Ação Social Diocesana para assistência a menores — Aracaju — 4.000

Juventude Operária Católica, para Assistência ao Menor Trabalhador — Aracaju — 4.000

Associação de Proteção a Menores Abandonados São José — Maruim — 4.000

Lar Infantil Santa Terezinha — Aracaju — 4.000

Senador Heribaldo Vieira

2-F

4.11.13 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).

3.2.1.5 — Instituições Privadas.

Onde se lê:

9) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, etc.

1) Pessoal — 500.000.

Leia-se:

9) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, etc.

1) Pessoal — 400.000.

e inclua-se:

05) — BAHIA

Sociedade Educadora, Assistencial e Rural de Feira de Santana — 25.000.

Sociedade Defesa e Progresso da Fonte do Capim — Salvador — 5.000.

Federação Metropolitana das Sociedades de Bairros (para amparo a menores). — Salvador — 4.000.

Associação de Assistência à Infância e a Adolescência de Gandú — ... 4.000.

Escola Profissional de Ubaira, para início de instalação, a cargo do Município — 6.000.

Instituto Nossa Senhora de Nazaré em Nazaré — 4.000.

07) — DISTRITO FEDERAL

Colégio Dom Bosco — 4.000

Colégio Industrial Champagnat Taguatinga — 4.000.

11) — GUANABARA

Casa da Mãe Pobre — 5.000.

Escola Técnica Marcilio Dias — ... 5.000.

15) — MINAS GERAIS

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Conselheiro Lafaiete — 10.000.

20) — RORAIMA

Prelazia de Roraima, para obras sociais — 15.000.

26) — SÃO PAULO

Oratório Dom Bosco de Lucélia — 4.000.

21) — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Patronato São José, em Itaguaí — 5.000.

Senador Josaphat Marinho

3-F

4.11.13 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).

3.2.1.5 — Entidades Privadas.

Adendo "A"

16 — PARAÍBA

Onde se lê:

Instituto São Vicente de Paulo, de Campina Grande — 2.000.000.

Leia-se:

Sociedade das Senhoras de Caridade, a cargo do Instituto São Vicente de Paulo de Campina Grande — .... 2.000.000.

Senador Ruy Carneiro

4-F

4.11.13 — Departamento de Administração (Órgãos Dependentes).

4.3.2.2 — Entidades Estaduais.

Y-20 — Reaparelhamento dos estabelecimentos penais nos Estados.

Onde se lê:

Rio Grande do Sul — 50.000.000.

Leia-se:

Rio Grande do Sul — 30.000.000.

1) Penitenciária Regional de Santa Maria — 20.000.000.

Senador Daniel Krieger

MINAS GERAIS

Onde se lê:

Arpama — Rio Pomba — 7.000.

Leia-se:

Arpama — Associação Riopombense de Amparo e Menores Abandonados — Rio Pomba — 7.000.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em discussão a matéria.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*)

Está encerrada.

A votação fica adiada para a próxima sessão em virtude de não haver *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (*Nogueira da Gama*)

Passa-se ao item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65 na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa ao Ministério das Minas e Energia (Anexo 4.00.00 Subanexo 4.13.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do parecer da Comissão de Finanças.

E' lido o seguinte:

Parecer nº 1 345, de 1965

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 239 de 1965 (nº 3.000-65 — na Câmara), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo — 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.13.00 — Ministério das Minas e Energia.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

A Proposta Orçamentária, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, fixou a despesa com o Ministério das Minas e Energia, para o exercício financeiro de 1966 em .... Cr$ 312 bilhões, aproximadamente, o que representa, em relação ao exercício atual (Cr$ 112 bilhões) um aumento de 64%.

Para despesas correntes, ou seja, ao custeio, foram reservados 6% ..... (Cr$ 20 bilhões) enquanto que ao orçamento de capital fixo foram destinados 94% (Cr$ 292 bilhões). Essas percentuais, no exercício vigente, são respectivamente 13% (custeio) e 8% (investimentos), donde se concluir teria havido preocupação em aumentar a quota de inversões na infraestrutura na economia nacional.

Com efeito, as despesas com energia alcançaram a cifra de Cr$ 555 bilhões (8% da Despesa Orçamentária), nos diversos Ministérios, onde para investimentos de Cr$ 518 bilhões (96%). Esta quantia é aproximadamente igual à prevista no .... PAEG — Plano de Ação Econômica do Govêrno — 64-66, (pag. 161 e 170), Cr$ 583 bilhões, que representa a soma de Cr$ 519,8 bilhões, para eletricidade, com Cr$ 63,2 bilhões, para carvão.

A Câmara, examinando a proposição, aumentou o total consignado à essa Secretaria de Estado, na importância de Cr$ 5,7 bilhões (menos de 2%) e distribuiu as dotações previstas na Proposta para serviços em Regime de Programação Especial .... (4.1.2.0) a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Diante do expôsto, opinamos pela aprovação do presente Subanexo e das emendas ns.: 1-A a 6-R, 8-F, de 13-F a 17-R, 19-R. de 20-F a 23-F, 25-F, 26-F, de 29-F a 37-F, e 39-CF, e rejeição das emendas ns. 7-F, de 9-F a 12-F, 18-F, 19-F, 24-F, 27-F, 28-F e 38-F.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Lino de Mattos* Relator. — *José Ermírio* — *Wilson Gonçalves* — *Bezerra Neto* — *Eugênio de Barros* — *Sigefredo Pacheco* — *Pessôa de Queiroz*.

INDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS:

SUBANEXO: 4.13.00

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Adolfo Franco — 3.

Antônio Carlos — 8 — 25 — 26 — 27.

Atílio Fontana — 7 — 28.
Cattete Pinheiro — 29.
João Agripino — 9 — 20 — 21.
Joaquim Parente — 22 — 23.
Josaphat Marinho — 13 — 14.
José Cândido — 24.
Júlio Leite — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38.
Lino de Mattos — 10 — 12.
Menezes Pimentel — 18 — 19.
Wilson Gonçalves — 11.
Relator: 15 — 16 — 17 — 4 — 5 — 6.

Nota: Assembléias 1 e 2, relativas aos tetos foram subscritas por todos os Srs. Senadores.

1-T

4.13.02 — Gabinete do Ministro.
4.3.1.1 — Entidades Federais.

X. 21 — Comissão do Plano do Carvão Nacional.
a) Para Construção de linhas de energia elétrica etc.
10) Outras linhas de transmissão — 722.300.000.

Destaque-se e inclua-se

ACRE

Para serviços elétricos no município de Rio Branco (localidades de Pôrto Acre e Vila Plácido Castro) — 20.000.
Para estudos e aproveitamento Hidroelétrico da confluência dos igarapés Formoso e São Salvador no município de Cruzeiro do Sul — 30.000.

Senador Adalberto Sena

Serviços de Energia Elétrica em Brasiléia — 25.000.
Serviços de Energia Elétrica em Cruzeiro do Sul — 25.000.

Senador José Guiomard

ALAGOAS

Despesas de ampliação e melhoria da rêde de distribuição de Maceió — 50.000.

Senador Silvestre Péricles

Linha de Transmissão São Miguel dos Campos — Sinimbu, em convênio com a CEAL — 50.000.

Senador Rui Palmeira

Para serviços de energia elétrica nos municípios de:

Peripueira — 25.000.
Barra de Santo Antônio — 25.000.

Senador Arnon de Melo

Para serviços de eletrificação no município de Urussanga, a cargo da Prefeitura Municipal — 30.000.

Para serviço de eletrificação no município de Orleães, a cargo da Prefeitura Municipal — 30.000.
Em convênio com a SOTELGA, para prosseguimento da construção do Ginásio Industrial de Capivari, no Município de Tubarão — 60.000.

Senador Antonio Carlos

Senador Irineu Bornhausen

Conexão das linhas de transmissão de energia elétrica da CELESC com a região oeste do Estado de Santa Catarina — 100.000.

Senador Atilio Fontana

2-T

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.
b) Energia.
3) Diversos — Cr$ 3.300.000.000.

Destaque-se e inclua-se no 2) Adendo "A".

PARANÁ

Companhia Paraense de Energia Elétrica, para linhas de transmissão da Usina Termoelétrica de Figueira — 40.000.

Senador Adolpho Franco

Para serviços de qualquer natureza, inclusive geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em convênio com a Companhia Paraense de Energia (COPEL) e a Prefeitura local, no mdnicipio de Tomazina, Paraná — 80.000.

Senador Nelson Maculan

RIO GRANDE DO SUL

Para encanamento básico na Bacia Carbonífera do Rio Grande do Sul, em convênio com o Govêrno do Estado — 30.000.

Senador Guido Mondin

Senador Mem de Sá

Senador Daniel Krieger

SANTA CATARINA

Para serviços de eletrificação no município de Crisciuma, a cargo da Prefeitura Municipal — 50.000.
Para serviços de eletrificação no município de Siderópolis, a cargo da Prefeitura Municipal — 30.000.

AMAZONAS

Serviços de Fôrça e Luz do Município de Fonte Boa, a cargo da Prefeitura, em convênio com a CELETRAMAZON — 25.000.
Serviço de Fôrça e Luz do Município de Codajás, a cargo da Prefeitura, em convênio com a ELETRAMAZON — 25.000.

Senador Vivaldo Lima

Serviço de Fôrça e Luz de Ipixuna, a cargo da Prefeitura Municipal — 25.000.
Serviço de Fôrça e Luz de Fonte Boa ,a cargo da Prefeitura Municipal — 25.000.

Senador Edmundo Levi

Serviço de Energia Elétrica de Barcelos — 25.000.
Serviço de Energia Elétrica de Usupés — 25.000.

Senador Arthur Virgilio

BAHIA

Despesas de qualquer natureza com o serviço de energia elétrica em Santo Antônio de Jesus — 25.000.
Hidro Elétrica de Jaquetô, no Rio Água Fria, em Itanhaem — 25.000.

Senador Aloisio de Carvalho

Para o aproveitamento da cachoeira do Acaba-Vida, no município de Governador Balbino, antigo Barreiras — 50.000.

Senador Eduardo Catalão

Município de Macaúbas, para ampliação e reforma da Usina Hidroelétrica de Tinguá — 25.000.
Município de Aramari para extensão da rêde de Energia elétrica até sua sede, partindo de Alogoinhas — 25.000.

Senador Josaphat Marinho

CEARÁ

Extensão da Rêde Elétrica de Boa Viagem — 75.000.

Senador Menezes Pimentel

Para eletrificação de bairros da cidade de Crato — 50.000.
Para eletrificação da Cidade de Barro — 25.000.

Senador Wilson Gonçalves

ESPÍRITO SANTO:

Para conclusão da Usina Hidroelétrica do Rio Santa Maria, no município de Aracruz — 25.000.
Para prosseguimento da construção da Usina Hidroelétrica da Cachoeira da Onça no Rio São José, município de Colatina — 25.000.

Senador Jefferson de Aguiar

Prefeitura Municipal de Pancas, Pancas, (para prosseguimento de obras da Usina Hidroelétrica do Município) — 30.000.
Prefeitura Municipal de Dôres do Rio Prêto, para seu serviço de energia elétrica — 20.000.

Senador Eurico Rezende

Para a construção da Rêde Elétrica de São Domingos a Pancas — 50.000.

Senador Raul Giuberti

GOIÁS:

Prefeitura Municipal de Piúm, em convênio com a CELG, para serviço de energia elétrica, na sêde — 30.000.
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia, em convênio com a CELG, para serviço de energia elétrica — 20.000.

Senador João Abrão

Central Elétrica de Goiás — Rêde de Distribuição de Energia Elétrica em Jataí — 50.000.

Senador José Feliciano

Construção da subestação de Quirinópolis, a cargo da Prefeitura — 25.000.
Conclusão da rêde interna de energia elétrica em Jandaia, em convênio com a Prefeitura — 25.000.

Senador Pedro Ludovico

GUANABARA

Despesas de qualquer natureza com o problema de unificação de frequência em serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a cargo do Govêrno do Estado — 100.000.

Senador Aurélio Vianna

Senador Gilberto Marinho

Despesas de qualquer natureza com a construção de estações transformadoras, linhas de subtransmissão e distribuição em núcleos residenciais e industriais, no Estado da Guanabara, a cargo do Govêrno do Estado — 50.000.

Senador Afonso Arinos

MARANHÃO:

Para o motor gerador de Fôrça, para o Município de Governador Eugênio Barros — 50.000.

Senador Eugênio Barros

Para instalação da rêde elétrica dos Municípios Santo Antônio dos Lopes e Arari — 30.000.

Senador Sebastião Archer

Cia. Hidroelétrica de Boa Esperança — 50.000.

Senador Victorino Freire

Para serviço de energia elétrica em:
Loreto — 30.000.
Sambaiba — 20.000.

Senador Oscar Passos

MATO GROSSO:

Município de Acorizal, para terminação da Usina e Serviços de distribuição de energia — 25.000.
Município de Nortelândia, para serviço de instalação e distribuição de energia — 25.000.

Senador Lopes da Costa

Despesas de qualquer natureza com a Usina do Rio da Casca a cargo das Centrais Elétricas Matogrossenses S.A — 50.000.

Senador Filinto Muller

Usina Hidroelétrica do Funil para construção da barragem da Guia — Cuiabá — 25.000.
Para continuação das Obras da Usina Hidroelétrica de Meruri — Gal. Carneiro — 25.000.

Senador Bezerra Neto

Serviço de energia elétrica em Nova Andradina — 50.000.

Senador Moura Andrade

MINAS GERAIS:

Despesas de qualquer natureza para os serviços de energia elétrica em Fonte Boa, em convênio com a Prefeitura — 25.000.
Despesas de qualquer natureza com serviços de energia elétrica em Cruciândia, a cargo da Cemig — 25.000.

Senador Milton Campos

Sistema de transmissão ligando Belo Vale a Moeda, a cargo da CEMIG, inclusive rede de distribuição — 50.000.

Senador Benedito Valadares

Para a linha de transmissão Ipanema — Mutum, a cargo da CEMIG — 50.000.

Senador Nogueira da Gama

ESTADO DO PARÁ

Despesas com o prosseguimento do aproveitamento hidrelétrico do Rio Curuauna, a cargo das Centrais Elétricas do Pará — 50.000.

Senador Zacharias de Assumpção

Prosseguimento da reforma e ampliação da rêde de distribuição de energia elétrica na cidade de Monte-Alegre, incluindo o Distrito Paricó — MONTE-ALEGRE — 50.000.

Senador Cattete Pinheiro

Ampliação do sistema de energia elétrica no município de Santarém Novo, Santarém Nôvo — 50.000.

Senador Moura Palha

PARAÍBA

Para extensão da energia elétrica e rêde de distribuição interna de Princesa Isabel — 30.000.
Para extensão de energia elétrica e rêde de distribuição interna de Alhandra — 20.000.

Senador Ruy Carneiro

Queimadas — 25.000.
Cacimba de Dentro — 25.000.

Senador Argemiro de Figueiredo

Rêde interna de distribuição, estação abaixadora ou rêde de transmissão de energia elétrica, no Estado da Paraíba, a cargo da SAELPA — 50.000.

Senador João Agripino

ESTADO DO PARANÁ

Para serviço de rêde de distribuição, de acôrdo com plano aprovado e em convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL — 50.000.

Senador Nelson Maculan

Companhia Paranaense de Energia elétrica, para continuação de obras da Usina Hidroelétrica da Cooperativa Agrícola Mista Consolata, inclusive eletrificação rural — Cafelândia — Cascavel — 50.000.

Senador Adolpho Franco

Para Serviço de rêde de distribuição, de acôrdo com plano aprovado e em convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) — 50.000.

Senador Melo Braga

PERNAMBUCO

Para Serviço de Eletrificação Rural no Município de Goiana, Goiana — 25.000.
Para Serviço de Eletrificação Rural no Município de Palmares — Dalmares — 25.000.

Senador Barros de Carvalho

Despesas de qualquer natureza com a ampliação de subestação abaixadora de Tejucupaco, Goiana, mediante acôrdo com a CHESF e o DAE, no Estado de Pernambuco — 50.000.

Senador Pessoa de Queiroz

Serviço de eletrificação Rural de Aliança — 25.000.
Serviço de Eletrificação Rural de Nazaré da Mata — 25.000.

Senador Jose Ermirio

PIAUÍ

Serviço de energia elétrica em:
Cristino Castro — 20.000.
Corrente — 30.000.

Senador Joaquim Parente

Para aquisição de turbinas e aproveitamento do potencial energético da Barragem de Atalaia *Santa Filomena* — 50.000.

Senador José Cândido Ferraz

Despesas de qualquer natureza com serviços de energia elétrica nas seguintes localidades:
1 — Nossa Senhora dos Remédios — 30.000.
2 — Uruçuí — 20.000.

Senador Sigefredo Pacheco

Para Barragem da Boa Esperança — 20.000.

Senador Sebastião Archer

RIO DE JANEIRO:

Para serviços de extensao de rêdes e iluminação pública no municipio de Cabo Frio — 50.000.

Senador Miguel Couto

Prefeitura Municipal de Teresópolis, para ampliação e reforma da rêde elétrica, em convênio com a Prefeitura — 50.000.

Senador Aarão Steinbruch

Serviço de energia elétrica de Rio das Flôres — 25.000.

Serviço de energia elétrica no municipio de Vassouras — 25.000.

Senador Vasconcelos Tôrres

RIO GRANDE DO NORTE:

Municipio de Governador Dix-sept Rosado, para despesas de qualquer natureza para produção de energia termelétrica e sua distribuição, visando, também, ao aproveitamento e utilização do *lençol freático* da região para criação de granjas — 50.000.

Senador Dix-hui Rosado

Construção da linha Santa-Cruz-Campo Redondo e distribuição à cidade de *Campo Redondo* — 50.000.

Senador Dinarte Mariz

Despesas de qualquer natureza com a ampliação e melhoramentos da rêde de energia elétrica, inclusive aquisição de Grupo Gerador, a cargo da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte, em:
Caiçara do Rio Vento — 25.000
Barra de Maxaranguape — 25.000.

Senador Walfredo Gurgel

RIO GRANDE DO SUL:

Para eletrificação, Prefeitura Municipal de:

Gramado — 30.000.
e Anta Gorda — 20.000

Senador Guido Mondin

Programa de eletrificação rural nos municipios de Tuparende e Tucunduva — 50.000.

Senador Daniel Krieger

Eletrificação rural em:

Piratini — 25.000.
Pinheiro Machado — 25.000.

Senador Mem de Sá

SANTA CATARINA:

Serviços de eletrificação, em convênio com a *Prefeitura Municipal*, nos municipios de:
Concórdia — 20.000.
Aurora — 20.000.
Linha de transmissão Santo Amaro — Aguas Mornas — Vargem Grande — Barra do Rio dos Bugres — Queçaba — Rio Novo, com derivação para São Miguel, em convênio com a Prefeitura Municipal de Aguas Mornas — 30.000.

Linha de transmissao Argelina — Rancho Queimado, em convenio com a Prefeitura Municipal de Rancho Queimado — 30.000.

Senador Antônio Carlos

Senador Irineu Bornhausen

Prosseguimento da linha de transmissão de *Joaçaba a Catanduva*, a cargo da C.E.L.E.S.C. — 50.000.

Senador Attilio Fontana

SAO PAULO:

Prefeitura Municipal de Cotia, para eletrificação do Bairro do Caiapá — 50.000.

Senador Lino de Mattos

Paraibuna (eletrificaçao rural), em convênio com a SODEPA (Sociedade de Desenvolvimento de Paraibuna) — 30.000.

Sorocaba (em convênio com RINCO) — 20.000.

Senador Padre Calazans

SERGIPE:

Construção da linha de transmissão Japaratuba — Pirambu e construção da rêde de distribuição da cidade de Pirambu, em convênio co ma Prefeitura de Pirambu, a cargo da *Companhia Sul Sergipana — SULGIPE* — 50.000.

Senador Heribaldo Vieira

Construçao da linha de transmissão Santa Luzia do Itanhy — *Indiaroba*, a cargo da Companhia Sul-Sergipana de Eletricidade — SULGIPE — .... 50.000.

Senador Júlio Leite

Serviços de energia elétrica em:
Itaporanga D'Ajuda e Riachuelo — 20.000.
Itabi e Simão Dias — 30.000.

Senador José Leite

4.13.00 — Ministério das *Minas* e Energia Consubstanciando o parecer das emendas nºs 5, 10, 11, 12, 19 e 38, apresentamos a seguinte

39-CF

3.13.06 — DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.
Energia

Onde se lê:

1) Programas especiais nos diversos *Estados e Territórios* da União — Cr$ 9.000.000.

Leia-se:

1) Programas especiais nas diversas Unidades da Federação — Cr$ .... 7.600:000.
e Inclua-se no item Z) Adendo "A" o seguinte:

06) *Ceará*

Linha Quixeramobim — Boa Viagem — Cr$ 350.000.
Linha Lavras-Ipaumirim-Umarí — Cr$ 100.000.
Linha Lavras-Amanituba — Cr$ .. 100.000.

14) *Minas Gerais*

Para construção de Linhas de transmsisão, distribuição e sub-estação de ARAÇAI, pela CEMIG — Cr$ 50.000.

16) *Paraiba*

Para ampliação e melhoria da rêde de distribuição de *João Pessoa* — Cr$ 500.000.

26) *São Paulo*

Jequitiba — Cr$ 50.000.
Embu — Cr$ 50.000.

27) *Sergipe*

Para linha de transmissão Santa Luzia do Itanhy-Indiaroba, a cargo da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade — SULGIPE — Cr$ 200.000.

Total: 1.400.000.

3-F

Adendo "A"
K.17 — Paraná

Onde se lê:

2) Despesas com a construção ou ampliaçao das rêdes de distribuição ou linhas de transmisão, a cargo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) — Cr$ 600.000.000.

Leia-se:

2) Despesas com a construção ou ampliação de rêdes de distribuição ou linhas de transmissao, a cargo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica — Cr$ 1.100.000.000.

Suprima-se o item 3 referente a obras de construção do aproveitamento "Capivari — Cachoeira" — Cr$ 500.000.000.

Onde se lê:

7) Aproveitamento do Salto do Rio Tourinho, em convenio com a Prefeitura de Guaraniaçú — Cr$ 30.000.000.

Leia-se:

K.17 — Paraná

7) Rede de distribuição em Guaraniaçú — 30.000.000.

Onde se lê:

16) — Ampliação da rede de distribuição de energia elétrica do Municipio de Irati, a cargo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) — 50.000.000.

Leia-se:

16) Serviços de Energia Elétrcia de qualquer natureza no Municipio de Irati, a cargo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) — 50.000.000.

Senador Adolpho Franco

4-R

Adendo "A"
K.05 — Bahia.

Onde se lê:

4) — Sistema Paraguassu — Linhas de transimssão Amargosa-Milagres, Iaçu, Itaberaba, Ruy Barbosa e subestações abaixadoras, a cargo a COELBA — 400.000.

5) — Sistema Paraguassu — despesas de qualquer natureza com a construção da linha de transmissão, rêdes de distribuição e subestações abaixadoras, beneficiando entre outros Municipios Feira d eSantana, Anguera, Bonfim da Feira, Ipacaeta, Serra Preta, Ponte da Serra Peta, Bravo e Ipirá, a cargo da COELBA — .... 200.000.

Leia-se:

4) — Sistema Paraguassu — Linhas de transmissão Amargosa-Milagres, Iaçu, Itaberaba, Ruy Barbosa e subestações abaixadoras, a cargo da COELBA — 250.000.

5) — Sistema Paraguassu — despesas de qualquer natureza com a construção da linha de transmissao, rêdes de distribuição e subestações abaixadoras, beneficiando entre outros Municipios Feira de Santana, Anguera, Bonfim da Feira, *Ipacaetá*, Serra Preta, Ponto da Serra Preta, Bravo e Ipirá, a cargo da COELBA — 100.000.

6) — Sistema do Funil — Linha de transmissão de energia para Una — Canavieiras e Belmonte, inclusive subestações, compreendendo despesas de qualquer natureza — 250.000.

5-R

4.13.01 — Gabinete do Ministro.

Onde se lê:

3.1.1.1 — Pessoal Civil — 221.914.

Leia-se:

3.1.1.1 — Pessoal Civil — 181.914.

Inclua-se:

3.1.5.0 — Despesas de exercícios anteriores — 40.000.

6-R

4.13.02 — Gaibnete do Ministro.
4.3.3.1 — Entidades Federais.
X.21 — COMISSÃO DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL.

Ao item:

7) Ampliação da linha de alta tensão da Usina Termo Elétrica de *Candiota*,

Acrescente-se as seguintes expressões:

"para os municipios de Piratini, Pinheiro Machado e Cangussu".

Inclua-se:

7-F

4.13.02 — Gabinete do Ministro.
4.3.5.1 — Auxilios para Inversões Financeiras.
X.21) — Comissão do Plano do Carvão Nacional.

1) Participação em constituição e aumento de capital da SOTELCA, UTELFA, SIDESC e Aços Finos Piratini — 11.000.000.000.
Destaque-se e Inclua-se

Sendo:

C.E.L.E.S.C. — 2.000.000.000.

Senador Attilio Fontana

8-F

4.13.06 — D N P M
4.12.0
Adendo "A"

25) Santa Catarina

Onde se lê:

7) Prosseguimento de linha de transmissão de energia elétrica de Mafra para Major Vieira, a cargo da CELESC — 100.000.

Leia-se:

7) Serviços de energia elétrica nas Prefeituras de

Itaiópolis — 75.000.
Pafanduva — 75.000.

Senador Antônio Carlos

9-F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.
4.1.2.0 — Serviços em Regime de *Programação Especial*.

b) — Energia.

Onde se lê:

1) — Programas especiais nos diversos Estados e Territórios da União — Cr$ 9.000.000.

Leia-se:

1) — Programas especiais nos diversos Estados e Territórios da União, sendo 500.000 para ampliação e melhoria da rêde de distribuição de João Pessoa — Cr$ 9.000.000.

Senador João Agripino

10-F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Onde se lê:

1) Programas especiais nos diversos Estados e Territórios da União — Cr$ 3.000.000.000.

2) Adendo "A" — Cr$ ..... 1.962.000.000.

Leia-se:

1) Programas especiais nos diversos Estados e Territórios da União — Cr$ 3.900.000.000.

2) Adendo "A" — Cr$ ..... 3.062.000.000.

E inclua-se o seguinte no adendo "A"

26) São Paulo.

Jequitiba, para conclusão de serviços de energia elétrica — Cr$ ..... 50.000.000.

MMBU, para serviços de energia elétrica — Cr$ 50.000.000.

Senador Lino de Mattos

11-F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "A"

K — 06) Ceará.

Inclua-se:

1) Linha Quixeramobim-Boa Viagem — Cr$ 100.000.000.

2) Linha Lavras-Ipaumirim-Baixio-Umari — Cr$ 100.000.000.

3) Linha Lavras-Amaniutuba — Cr$ 100.000.000.

Wilson Gonçalves

12-F

4.13.06 — D N P M

4.1.2.0.

Adendo "AA".

14) Minas Gerais.

Inclua-se:

Para a construção de linhas de transmissão, distribuição e subestação de ARAÇAI, pela CEMIG — 50.000.

Senador Lino de Mattos

13-F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

b) Energia

2) Adendo "A"

05) Bahia

Onde se lê:

6) Despesas de qualquer natureza com a construção da linha de transmissão Itororó, Itapetininga, Macaraní e Maiquinique, subestações e rêdes de distribuição a cargo da CERC — .... 250.000.

21) Usina Hidrelétrica do Rio Pateirão, em Macerani — 110.000.

Leia-se:

6) Despesas de qualquer natureza com a construção de linha de transmissão Itororó, Itapetininga, Macaraní e Maiquininque, subestações e redes de distribuição a cargo da CERC — 360.000.

Senador Josaphat Marinho

14-F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

05) Bahia

Suprima-se o item

Usina Hidrelétrica do Rio Pateirão em Macaraní — 120.000.000.

E incorpore-se o quantitativo ao item Linha de Transmissão de Itororó, Itapetinga, Macaraní, Maiquinique, subestação e rêdes passando a ..... 420.000.000.

Senador Josaphat Marinho

15-R

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

b) Energia

2) Adendo "A"

Onde se lê:

K-05 — Bahia

6) Despesas de qualquer natureza com a construção da linha de transmissão Itororó, etc. ...	350.000
21) Usina Hidrelétrica do Rio Pateirão, etc.	110.000
	360.000

K.13 — Mato Grosso

10) Término da Usina de Luz de Ponta Porã	25.000
16) Prosseguimento da construção, etc.	50.000
	75.000

Leia-se:

K.05 — Bahia

6) Despesas de qualquer natureza com a construção da linha de transmissão Itororó, etc. — 360.000.

K.13 — Mato Grosso

10) Término da Usina de luz de Ponta Porã — 75.000.

16-R

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral

4.1.2.0 — Serviços em regime de Programação Especial

b) Energia

2) Adendo "A"

K.06 — Ceará

Onde se lê:

6) Despesas com a construção, ampliação ou melhoria da rêde de distribuição a cargo da Companhia de Eletricidade do Cariri — 100.000.

Leia-se:

6) Despesas com a construção, ampliação ou melhoria da rêde de distribuição urbana e rural de Santana do Cariri e Nova Olinda — .... 100.000.

17-R

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral

2) Adendo "A"

06) Ceará

Onde se lê:

Item 21 — Serviços de energia elétrica, no município de Ipu — 20.000

25 — Serviços de energia elétrica no município de Boa Viagem — 20.000

Leia-se:

Linha de Transmissão Morada Nova — Limoeiro — 40.000.

18—F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "A"

Inclua-se:

Linha de Distribuição Araras — Varjota — 50.000.000

Senador Menezes Pimentel

19—F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.

Adendo A

K — 06 — Ceará

Para a Extensão da Rêde Elétrica de Quixeramobim — Boa Viagem — 250.000.000

Justificação

O município de Boa Viagem precisa de Eletrificação para incrementar suas indústrias. — Justifica-se deste modo, a emenda que manda estender a Rêde Elétrica de Quixeramobim àquela cidade.

Senador Menezes Pimentel

20—F

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

b) Energia

2) Adendo "A"

16) Paraíba.

Onde se lê:

1) Despesas de qualquer natureza com a construção, adaptação e melhorias de linhas de transmissão e substações abaixadoras de acôrdo com o plano de eletrificação da CHESF, no Estado, beneficiando, entre outros os seguintes municípios: — São Mamede, Santa Luzia, Riacho dos Cavalos, Piancó, Sumé, Cabeceiras, Cuité, Barra de Santa Rosa, Nova Floresta, Picuí, Pedra Lavrada, Seridó, Alhandra, Rio Tinto e Cabedelo, obras a cargo da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco — 800.000

Lei-ase:

1) Despesas de qualquer natureza com a construção, adaptação e melhoria de linhas de transmissão e subestações abaixadoras de acôrdo com o plano de eletrificação da CHESF no Estado, beneficiando, entre outros os seguintes municípios: São Mamede, Santa Luzia, Riacho dos Cavalos, Piancó, Sumé, Cabeceiras, Cuité, Barra de Santa Rosa, Nova Floresta, Picuí, Pedra Lavrada, Seridó, Alhandra, Rio Tinto, Cabedelo, Pitimbu, Brejo da Cruz, Belém do Brejo do Cruz, São Bento, Jericó, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Malta, Coremas e Condado, obras a cargo da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco. — 800.000

Senador João Agripino

21—F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Adendo "A"

Onde se lê:

4) Para geração etc. — 2.000.000

Leia-se:

4) Para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no setor rural da economia da região nordeste do Brasil (Bahia, Maranhão, Piauí, Ceará, e Paraíba), a cargo da Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE) — 2.000.000

Senador João Agripino

(22-F)

4.13.06 — Departamento Nacional de Produção Mineral.

b) Energia

Adendo "A"

K-19 — Piauí

1) Despesas com o prosseguimento da construção da Usina Hidro-Elétrica de Boa Esperança, no Rio Parnaíba, inclusive construção parcial do sistema primário de transmissão para Terezina e Parnaíba e subestação elevadora do Sistema Boa Esperança a cargo da Cia. Hidro-Elétrica da Boa Esperança — 650.000.

Inclua-se

"ou da CEPISA, Centrais Elétricas do Piauí S. A.". — Senador *Joaquim Parente*

(23-F)

Adendo "A"

K-19 — Piauí

Onde se lê: Pirapora

Leia-se: Piracuruca

Justificação

Trata-se de Emenda de Redação. — Senador *Joaquim Parente*

(24-F)

4.13.06 — DNP Mineral

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial

b) Energia.

1) Programa de geração de energia elétrica nos Estados e Territórios da União, de acôrdo com o programa de Ação Econômica do Govêrno, sendo:

Onde se lê:

K-19 — Piauí

1) Despesas com prosseguimento da construção da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança, no rio Parnaíba, a cargo da Cia. Hidrelétrica de Boa Esperança.

Leia-se:

1) Despesas com prosseguimento da Construção da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança, no Rio Parnaíba a cargo da Cia. Hidrelétrica de Boa Esperança e da CEPISA (Centrais Elétricas do Piauí S. A.). — Senador *José Cândido Ferraz*.

(25-F

Adendo "A"

K-25 — Santa Catarina

Onde se lê:

11) Extensão da linha de Lontras a Presidente Nereu, a cargo da .... CELESC — Cr$ 30.000.000.

12) Extensão da linha de transmissão de Taió a Rio da Campo, a cargo da CELESC — Cr$ 30.000.000.

Leia-se:

Para Serviço de Eletrificação no Município de Lontras a cargo da Prefeitura Municipal — Cr$ 20.000.000.

Para Serviço de Eletrificação no Município de Agronômica, a cargo da Prefeitura Municipal — ..... Cr$ 20.000.000.

Para Serviço de Eletrificação no Município de Laurentino, a cargo da Prefeitura Municipal — ..... Cr$ 20.000.000.

Sala das Sessões, 11-11-1965. — Senador *Antônio Carlos*.

(26-F)

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial

b) Energia.

K-25 — Santa Catarina

Onde se lê:

8) "Para rêde de distribuição na cidade de Canoinhas... S.C., a cargo da CELESC — Cr$ 100.000.000.

Leia-se:

"Para rêde de distribuição na cidade de Canoinhas — S.C., sendo Cr$ 50.000.000 para reforma ou ampliação do sistema de iluminação pública das praças Lauro Müller e Oswaldo de Oliveira, na mesma cidade — Cr$ 100.000.000. — Senador *Antônio Carlos.*

27 — F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0. — Serviço em Regime de Programação Especial.

Adendo "A".

b) energia.

K.25) Santa Catarina.

Inclua-se:

Para manutenção e prosseguimento das obras de aproveitamento hidrelétrico nos saltos do Rio das Flôres e Famoso, inclusive linhas de transmissão e redes de distribuição, a cargo do Consórcio Intermunicipal de Eletricidade — *São Miguel do Oeste* 300.000.000 — Senador *Antônio Carlos.*

28 — F

Adendo "A".

Inclua-se:

Para construção da Rêde de extensão de energia elétrica de Dom Joaquim (Cedro) a Botuverá, a cargo da CELESC — 50.000.000 — Senador *Attilio Fontana.*

29 — F

4.13.06 — Departamento de Produção Mineral.

4 1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

Adendo "A"

26) — São Paulo

Onde se lê:

37) — Caraguatatuba — 20.000.000

Leia-se:

37) — Franco da Rocha — ..... 20.000.000. — Senador *Cattete Pinheiro.*

30 — F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

b) Energia

Adendo "A",

K.27) Sergipe.

Destaque-se do item 1):

Linha de transmissão Santa Lucia do Itanhy-Indiaroba e construção da rêde de distribuição da cidade de Indiaroba, a cargo da Cia. Sul-Sergipana de Eletricidade — Sergipe — .. 40.000.000. — Senador *Júlio Leite.*

31 — F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

b) energia.

Adendo "A".

K.27 — Sergipe.

3) Eletrificação rural, a cargo da CONDESE — 200.000.000.

Destaque-se:

Eletrificação rural em Nossa Senhora da Glória — 20.000.000 — Senador Júlio Leite.

32-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Despesas em Regime de Programação Especial

b) Energia

Adendo "A"

K. 27 — Sergipe

3) Eletrificação rural a cargo da CONDESE — 200.000.000,

Destaque-se:

— Eletrificação rural em Muribeca — 20.000.000.

Senador Júlio Leite

33-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Adendo "A".

K.27 — Sergipe.

3) Eletrificação rural a cargo da CONDESE — 200.000.000

Destaque-se:

— Eletrificação rural em Malhada dos Bois — 20.000.000.

Senador Júlio Leite

34-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Adendo "A".

K.27 — Sergipe.

3) Eletrificação rural a cargo da CONDESE — 200.000.000,

Destaque-se:

— Eletrificação rural em Gararu — 20.000.000.

Senador Júlio Leite

35-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Adendo "A".

K.27 — Sergipe.

3) Eletrificação rural a cargo da CONDESE — 200.000.000,

Destaque-se:

— Eletrificação rural em Japaratuba — 20.000.000.

Senador Júlio Leite

36-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Adendo "A".
K.27 — Sergipe.

3) Eletrificação rural a cargo da CONDESE — 200.000.000,

Destaque-se:

— Eletrificação rural em Aquidabã — 20.000.000.

Senador Júlio Leite

37-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

b) Energia.

Adendo "A"

27 — Sergipe

Onde se lê:

7) Linhas de transmissão a Indiaroba, a *cargo da CHESF* — 20.000.000,

Leia-se:

7) Linha de transmissão Santa Luzia do Itanhi — Indiaroba, a cargo da Cia. Sergipana de Eletricidade — SULGIPE — 20.000.000.

Senador Júlio Leite

38-F

4.13.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial.

Onde se lê:

4.1.2.0 — b) Energia

Item 3) Diversos — 3.300.000,

Leia-se:

Diversos, sendo Cr$ 200.000 para a linha de transmissão Santa Luzia do Itanhi — Indiaroba, a cargo da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade — SULGIPE, em Sergipe — 3.300.000.

Senador Júlio Leite

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — Em discussão a matéria. (*Pausa*).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Por falta de "quorum", a votação fica adiada para a próxima sessão. (*Pausa*).

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar à Mesa redação final de matéria orçamentária, que vai ser lida.

O Sr. 1º Secretário procede à leitura do seguinte

Parecer nº 1 346, de 1965

Da Comissão de Finanças, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000 de 1965, na Câmara dos Deputados), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo .... 4.14.00 — Ministério das Relações Exteriores.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

A Comissão de Finanças apresenta (fls. anexas) a Redação Final das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 4.00.00 — Poder Executivo — Subanexo 4.14.00 — Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *F. Pessoa de Queiroz*, Relator — *Irineu Bornhausen* — *Wilson Gonçalves* — *Lino de Mattos* — *Eugenio Barros* — *Sigefredo Pacheco* — *Bezerra Neto.*

SUBANEXO: 4.14.00 — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

1-R

Unidade: 4.14.01 — Secretaria de Estado

Função:

Categoria Econômica: 3.1.1.1 — Pessoal Civil

Alínea: 01.14 — Diversos

1) Gratificação de representação, etc.

Onde se lê: no final do item 1:

"§§ 3º do art. 53".

Leia-se "§ 3º do art. 33",

Justificação

..Houve engano na citação do artigo.

2-R

Unidade: 4.14.02 — Missões Diplomáticas e Repartições Consulares

Função:

Categoria Econômica: 3.1.30 — Serviços de terceiros — 9.259.750.

Alínea:

Discrimine-se:

02.00 — Passagens, auxílio para transporte de pessoal diplomático (Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946) e de suas bagagens, pedágio — 3.870.000.

10.00 — Locação de bens móveis e imóveis, tributos em despesas de condomínio — 5.379.000

11.00 — Seguros em geral — .... 10.750.

Total do subelemento — 9.259.750.

Justificação

A dotação não é alterada. Faz-se apenas distribuição da mesma, de acôrdo com as necessidades do Ministério das Relações Exteriores.

3-R

Unidade: 4.14.02 — Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.

Função:

Categoria Econômica:

Alínea:

Onde se lê:

"4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públicos

1) Para conclusão dos prédios das chancelarias de Washington e Paris e reaparelhamento de outras Missões Diplomáticas — 1.763.000".

Leia-se:

"4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públicos:

1) Para a construção e adaptação de prédios destinados às Missões Diplomáticas no exterior, conclusão das obras do antigo cemitério militar brasileiro de Pistóia e de outras obras no exterior — 1.763.000".

Justificação

Não se altera a dotação, apenas melhora-se a redação para facilitar o uso da verba, dando-lhe mais maleabilidade.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo número para votação, a redação final que acaba de ser lida deixa de ser submetida ao Plenário nesta oportunidade. Figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — A Comissão de Finanças não concluiu o estudo dos projetos constantes dos itens 4, 5 e 8 da Ordem do Dia de hoje, os quais ficam adiados para a próxima Ordem do Dia.

Fica igualmente, adiada para a próxima Ordem do Dia a matéria constante dos itens 9 e 11, em fase de votação.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, anuncia para a sessão ordinária de segunda-feira, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão de 22 de novembro de 1965

(SEGUNDA-FEIRA)

1

ORÇAMENTO — PODER LEGISLATIVO

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Poder Legislativo (Anexo 2.00.00) — matéria incluída na Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, alínea "b" tendo Parecer da Comissão de Finanças.

2

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DA SAÚDE

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, da parte relativa ao Ministério da Saúde (Anexo 4.00.00, Subanexo 4.15.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, tendo Parecer da Comissão de Finanças.

3

ORÇAMENTO — PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, da parte relativa à Presidência da República (Anexo 4.00.00, Subanexo 4.01.00, 4.02.00, 4.03.00 e 4.04.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, B, do Regimento Interno, tendo Parecer da Comissão de Finanças.

4

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, da parte relativa ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 4.00.00, Subanexo nº 4.11.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, tendo Parecer da Comissão de Finanças.

5

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, da parte relativa ao Ministério das Minas e Energia (Anexo 4.00.00, Subanexo 4.19.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, tendo Parecer da Comissão de Finanças.

6

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte relativa ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo 4.00.00, Subanexo... 4.17.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, tendo Parecer da Comissão de Finanças.

7

ORÇAMENTO — MINISTERIO DA AGRICULTURA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, da parte relativa ao Ministério da Agricultura (Anexo 4.00.00 — Subanexo 4.06.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, do Regimento Interno, dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças.

8

ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, da parte relativa ao Ministério da Fazenda (Anexo 4.00.00, Subanexo 4.08.00) — matéria incluída em Ordem do Dia nos têrmos do art. 171, nº II, b, do Regimento Interno, dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 236, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 236, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República (nº 3.187-A-65 na Casa de origem), que altera a redação da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tendo Parecer, sob nº 1.203-65, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, sob ns. 1-CCJ e 2-CCJ e parecer oral, dado na sessão de 28 de outubro pelo arquivamento, e, dependendo de pronunciamento da mesma Comissão sôbre questão de ordem suscitada em Plenário.

10

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 257, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 257, de 1965 (nº 3.209-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sôbre o Estatuto do Magistério Superior, tendo

Pareceres favoráveis, sob ns. 1.294 e 1.295, de 1965, das Comissões:

— de Projetos do Executivo, com as emendas que oferece, sob números 1 a 9-CPE e

— de Finanças

e pareceres orais

— da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto e as emendas;

— das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sôbre as emendas de Plenário.

11

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 272, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 272, de 1965 (nº 3.022-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), tendo Parecer Favorável, sob nº 1.318, de 1965, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

12

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 258, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 258, de 1965 (nº 3.197-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a doação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional às entidades que menciona, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 1.310 e 1.311, de 1965, das Comissões: de Projetos do Executivo, com a emenda que oferece, sob nº 1-CPE; e de Finanças. Pareceres orais: da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o projeto e as emendas; das Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças sôbre a emenda de Plenário.

13

REDAÇÃO FINAL — ORÇAMENTO — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Finanças em seu Parecer nº 1.346, de 1965, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000-A-65 na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na parte referente ao Ministério das Relações Exteriores (Anexo nº 4.00.00, Subanexo 4.14.00).

14

REQUERIMENTO Nº 773, DE 1965

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 773, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Ruy Carneiro solicita transcrição, nos Anais do Senado, dos discursos proferidos na cerimônia do hasteamento da Bandeira, no dia 19 do corrente, pelo Sr. Senador Vivaldo Lima e pelo Redator José Benício Tavares da Cunha Mello.

15

PARECER Nº 673, DE 1964 (DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 673, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres, que interpreta o disposto no parágrafo único do art. 258 do Código Civil (parecer no sentido de ser sobrestada a tramitação da matéria a fim de ser, oportunamente, apreciada conjuntamente com a elaboração do novo Código Civil).

16

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 179, DE 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1964 (nº 1.928-B-64 na Casa de origem) que altera a redação do artigo 91 do Código Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 4 de outubro de 1941), tendo *Parecer*, sob nº 1.139, de 1965, da *Comissão de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 13 horas e* VE *minutos*).

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

37ª REUNIÃO, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Às 18 horas do dia 18 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Pessôa de Queiroz, José Ermírio, Wilson Gonçalves, Aurélio Vianna, Sigefredo Pacheco, Lino de Mattos, Bezerra Neto e Eugênio Barros, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Walfredo Gurgel, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Mem de Sá.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Pessôa de Queiroz, que emite os seguintes pareceres:

— favorável, com emenda, ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, Anexo 2.00.00 — Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares; e

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr$ 10.000.000 como reforço à dotação orçamentária insuficiente destinada à Contadoria-Geral da República.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

A seguir, usa da palavra o Senhor Senador Lino de Mattos, que oferece parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1965, que dispõe sôbre regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Hugo Rodrigues Figueiredo*, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.